



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8BE26-08DD9-784EE



Parecer Prévio 00143/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 05657/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Procurador: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES)

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 05/12/2024 18:51	Assinado por LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 05/12/2024 19:26	Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 05/12/2024 19:50	Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 06/12/2024 08:06	Assinado por LUCIARLENE SANTOS RIBAS 09/12/2024 08:13
---	---	--	---	---

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2022

MUNICÍPIO

São José do Calçado



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo - Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luís Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luís Henrique Anastácio da Silva

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	15
2. ANÁLISE CONTEXTUAL	20
2.1 CONTEXTO PROCESSUAL	20
2.1.1 RESULTADOS DAS CONTAS DOS PREFEITOS NOS ÚLTIMOS ANOS	21
2.2 CONTEXTO DOS FATOS	21
3. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	24
3.1 CONJUNTURA ECONÔMICA MUNDIAL, NACIONAL E ESTADUAL	24
3.2 ECONOMIA MUNICIPAL	24
3.3 FINANÇAS PÚBLICAS	29
3.3.1 POLÍTICA FISCAL	29
3.3.2 CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG)	32
3.3.3 DÍVIDA PÚBLICA	33
3.3.4 PREVIDÊNCIA	34
3.4 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	35
3.4.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	36
3.4.2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	36
3.4.2.1 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	36
3.4.2.2 ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	53
3.4.3 GESTÃO FINANCEIRA	53
3.4.3.1 RESULTADO FINANCEIRO	53
3.4.3.1.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E DIVERGÊNCIA QUANTO AOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS DO BALANÇO FINANCEIRO	55
3.4.3.1.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS	56
3.4.3.2 TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO	56
3.4.4 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS	57
3.4.4.1 METAS ANUAIS ESTABELECIDAS NA LDO	57

3.4.4.2 EDUCAÇÃO	58
3.4.4.3 SAÚDE	60
3.4.4.4 DESPESA COM PESSOAL	60
3.4.4.7 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	62
3.4.4.8 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.....	62
3.4.4.9 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	63
3.4.4.10 GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS	65
3.4.4.11 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	66
3.4.4.12 REGRA DE OURO	68
3.4.4.13 ALIENAÇÃO DE ATIVOS	68
3.4.5 RENÚNCIA DE RECEITAS	68
3.4.5.1 PLANEJAMENTO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS	69
3.4.5.2 EQUILÍBRIO FISCAL NAS RENÚNCIAS DE RECEITAS	71
3.4.5.3 TRANSPARÊNCIA DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS	72
3.4.5.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
3.4.6 CONDUÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA	74
3.4.7 CONTROLE INTERNO	75
3.4.8 RISCOS À SUSTENTABILIDADE FISCAL	76
3.4.8.1 LIMITE 85% E 95% DA EC 109/2021	77
3.4.8.2 ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RPPS (ISP-RPPS).....	78
3.4.8.3 INDICADOR DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)	79
3.4.8.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
3.5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	81
3.5.1 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	81
3.5.1.1 COMPARAÇÃO ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL	82
3.5.2 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS	82
3.5.2.1 CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	82

3.5.2.1.1 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL	84
3.5.2.2 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	85
3.5.2.3 DÍVIDA ATIVA	86
3.5.2.4 ATIVO IMOBILIZADO	90
3.5.2.5 RECONHECIMENTO PATRIMONIAL DOS PRECATÓRIOS	94
3.5.2.6 PROVISÕES MATEMÁTICAS E PREVIDENCIÁRIAS	96
3.6 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	98
3.6.1 POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO	99
3.6.1.1 DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO AGENTE DE GOVERNANÇA ESTADUAL DA POLÍTICA EDUCACIONAL	99
3.6.1.2 DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROL DA MELHORIA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO NO ESPÍRITO SANTO E DE QUALIDADE	100
3.6.1.3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL NO TERRITÓRIO.	106
3.6.1.4 CENÁRIO EDUCACIONAL	107
3.6.1.7 VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO	111
3.6.1.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
3.6.2. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE	117
3.6.2.1. SITUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE	118
3.6.2.2. INDICADORES DO PREVINE BRASIL	119
3.6.3. POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	121
3.7 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	125
3.7.1. PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	125
3.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	126
4. FUNDAMENTAÇÃO	127
4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL	127

4.2 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E QUANTO AOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS DO BALANÇO FINANCEIRO	132
4.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS	136
4.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA	137
4.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA	142
4.6 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL	147
4.7 DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS REGISTRADOS NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$ 375.581,49	148
4.8 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa	149
4.9 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$ 1.447.999,02.	150
4.10 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS	151
5. ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL	152
6. APRIMORAMENTO DA GESTÃO	154
7. CONCLUSÃO	171
RELATÓRIO	174
FUNDAMENTOS	178
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	207

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO –
2022 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA – CIÊNCIAS – ARQUIVAMENTO.**

1. Emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, ANTÔNIO COIMBRA DE ALMEIDA, no exercício de 2022, conforme o art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

PREFÁCIO

A prestação de contas anual (PCA) é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do ano, mas também representa um mecanismo fundamental de accountability, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

Por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², o chefe do

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

Poder Executivo municipal é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

As demonstrações contábeis e demais documentos que integram a PCA, consolidando as contas das unidades gestoras, objeto de análise pelo controle externo, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Além de garantir a transparência na administração pública, a prestação de contas anual permite que os cidadãos exerçam um controle efetivo sobre as ações do governo, contribuindo para a identificação de possíveis irregularidades e o aprimoramento da gestão dos recursos públicos. Através desse processo, todos os interessados têm a oportunidade de avaliar o desempenho do prefeito e sua equipe, influenciando diretamente o debate político e suas decisões futuras.

Por meio da prestação de contas anual, também é possível promover uma cultura de planejamento e transparência orçamentária, facilitando a identificação de áreas prioritárias para investimento e permitindo ajustes que visem otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

De acordo com o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, é função do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), apreciar as contas do chefe do Poder Executivo, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Dentro desse universo cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas nas prestações de contas, garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Isso envolve a análise criteriosa de documentos contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a verificação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento aprovados.

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

A função do conselheiro no exercício do controle é garantir a legalidade, a eficiência, a eficácia e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Isso envolve a análise criteriosa das informações contábeis, financeiras e orçamentárias apresentadas nas prestações de contas, bem como a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Os conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, os conselheiros exercem um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro no exercício do controle é fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise das contas a manifestação final do Controle externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Ante o exposto, resta evidente que a prestação de contas não se limita a um mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos

Tribunais de contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) examinou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de São José do Calçado, Senhor Antonio Coimbra de Almeida, referente ao exercício de 2022, conforme previsto na Constituição do Estado. O Relatório Técnico 00037/2024-1, elaborado em conjunto com várias unidades técnicas do tribunal, analisou a atuação do chefe do Executivo municipal no planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, assim como o cumprimento das metas fiscais e disposições legais. A metodologia incluiu a análise de demonstrativos e documentos contábeis, financeiros e orçamentários, seguindo normativas e critérios definidos pelo tribunal.

O município de São José do Calçado obteve resultado superavitário no valor de R\$ 15.374.857,87, e apresentou saldo em espécie de R\$ 51.770.115,23 para o exercício seguinte e os restos a pagar ficaram em R\$ 2.230.486,64, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar. Além disso, cumpriu os limites constitucionais de aplicação de recursos em áreas como educação e saúde, conforme estabelecido na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo. Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado. No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

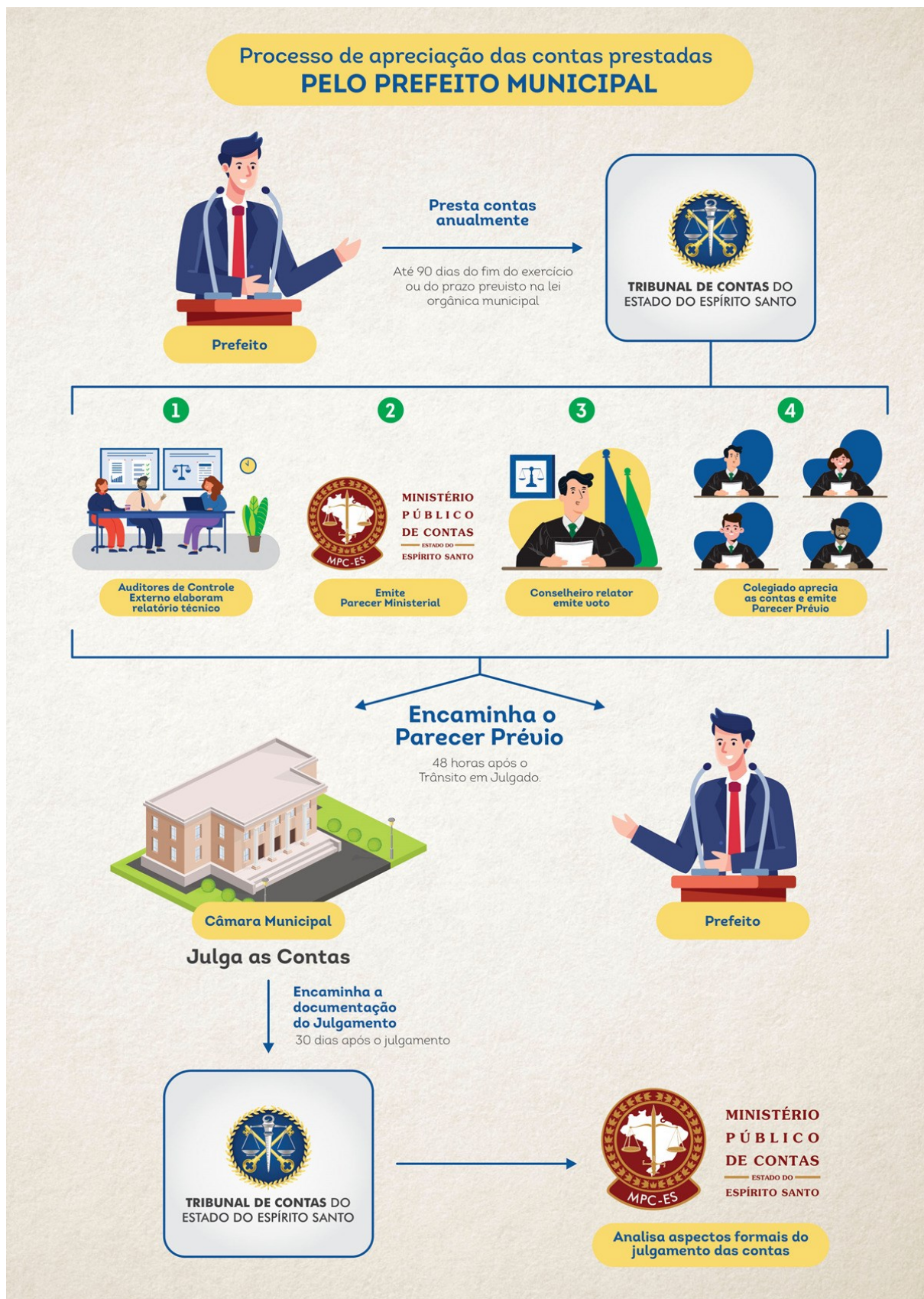
Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. Ocorrência que levou à proposta de citação do gestor. O relatório técnico aborda ainda outras informações relevantes sobre a conjuntura econômica e fiscal do município, a condução da política previdenciária, controle interno, riscos à sustentabilidade fiscal, entre outros aspectos.

Diante do exposto, propôs a área técnica desta Corte de Contas através da instrução Técnica Conclusiva - ITC 02814/2024-6, a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 8.1, 8.2 e 8.3 da ITC 02782/2024-1**.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na subseção 10.2 da **ITC 02814/2024-6**.

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

No exercício das prerrogativas cabíveis e no intuito de ofertar à Câmara Municipal elementos técnicos para que desempenhe sua competência constitucional de julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição do Estado, trago à elevada apreciação da Egrégia do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), na forma prevista no Regimento Interno desta Corte e em observância ao prazo fixado constitucionalmente no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado, o relatório e a minuta de Parecer Prévio sobre as contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal de São José do Calçado, Excelentíssimo Senhor Antonio Coimbra de Almeida.



1. RELATÓRIO

Os autos tratam de **Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, sob a responsabilidade do **Sr. Antonio Coimbra de Almeida**, referente ao **exercício de 2022**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e o art. 1º, inciso III⁴, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

As peças contábeis relacionadas à **prestação de contas do prefeito**, remetidas a esta Corte, foram inicialmente examinadas pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**. O objetivo dessa análise foi elaborar um relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente federativo. Assim, o referido núcleo emitiu o **Relatório Técnico - RT 00287/2023-7** (pç. 135), que recomendou sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária pelo chefe do Poder Executivo municipal, a **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Sr. Antonio Coimbra de Almeida, no exercício de 2022, nos termos do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em sequência, **ambos os relatórios** foram remetidos ao **Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS)**, que, por meio de **Relatório Técnico 00037/2024-1** (pç. 137), opinou pela oitiva da responsável para apresentação de justificativas em razão dos seguintes achados:

³ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

⁴ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

Descrição do achado	Responsável
3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária – abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal;	Antônio Coimbra de Almeida
3.3.1.1 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte e quanto aos ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro;	Antônio Coimbra de Almeida
3.3.1.2 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;	Antônio Coimbra de Almeida
3.4.9 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa;	Antônio Coimbra de Almeida
3.4.9 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa;	Antônio Coimbra de Almeida
4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial;	Antônio Coimbra de Almeida
4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49;	Antônio Coimbra de Almeida
4.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa;	Antônio Coimbra de Almeida
4.2.4.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02;	Antônio Coimbra de Almeida
4.2.4.2 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis.	Antônio Coimbra de Almeida

Após, por meio da **Decisão SEGEX 00170/2024-7** (pç. 138), tais indicativos originaram o **Termo de Citação 00065/2024** (pç. 139), para a **citação** do responsável, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, isto é, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas, conforme **Defesa/Justificativa 00692/2024-7** (pç. 142) e **documentação complementar** (pçs. 143 a 161). Essas peças seguiram para apreciação da área técnica desta Corte, que, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02814/2024-6 – ITC** (pç. 165), sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO, por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 8.3, 8.4 e 8.5 da ITC 02814/2024-6. Bem como, demais encaminhamentos propostos no item 10 da ITC 02814/2024-6.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 0298/2024-3** (pç. 167), da lavra do Procurador de Contas **Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva**, anuiu integralmente com a proposição técnica.

Pautado os autos para a 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, na data de 02 de agosto de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o nº 13393/2024-1, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Nos termos da Decisão 02264/2024-8, o presente processo retornou a área técnica para análise da sustentação oral, bem como, ao Ministério Público de Contas. O NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 03177/2024-4 se manifestou no seguinte sentido:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analizados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Sr. Antonio Coimbra de Almeida, conclui-se pela **manutenção da irregularidade** contida no item 8.3.

8.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 3.2.3.1 do RT 37/2024-1)

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Antonio Coimbra de Almeida, prefeito no exercício de 2022.

Por meio do Despacho 24413/2024-6, o NCCONTAS solicitou ao NGF a elaboração de manifestação técnica conclusiva sobre os pontos de controle pertinentes à sua especialidade técnica, mantidos na ITC 2.814/2024-6 (peça 165), levando em consideração os argumentos e documentos apresentados em fase de sustentação oral.

O NGF por meio da Manifestação Técnica 03439/2024-7 não acolheu os argumentos apresentados em sede de defesa oral e ratificou parcialmente o opinamento expresso na Instrução Técnica Conclusiva 2.814/2024-6 no sentido de:

- Não acolhimento das alegações de defesa e, consequentemente, pela manutenção do achado apontado na subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1 (Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 na fonte de recursos não vinculados “001” (no

valor total de R\$ 428.512,80) e nas fontes de recursos “112” (no valor total de R\$ 296.492,00) e “113” (no valor total de R\$ 6.654,16);

- Em função da alta gravidade da irregularidade, pela emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Porém, retificamos o opinamento expresso na Instrução Técnica Conclusiva 2.814/2024-6 no sentido de acolhimento das alegações de defesa e, conseqüentemente, pelo afastamento do achado apontado na subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1 (Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa), diante do cancelamento no exercício de 2023 dos Restos a Pagar não processados inscritos no encerramento do exercício de 2022 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “001” (no valor total de R\$ 10.240,08)

Após a manifestação do NGF, o NCCONTAS emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 03816/2024-7 no sentido de:

9. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 37/2024-1** (peça 137), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 8**, desta ITC concluiu-se por:

- **AFASTAR** as não conformidades registradas no RT 37/2024-1, subseções **3.2.1.3**, **3.3.1.1**, **4.2.3.2** e **4.2.4.2**, analisadas conclusivamente nas subseções **8.1**, **8.2**, **8.8** e **8.10** da ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas.
- **MANTER** as distorções identificadas nas subseções **4.2.1.1**, **4.2.3.1** e **4.2.4.1** do RT 37/2024-1, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções **8.6**, **8.7** e **8.9** da ITC. Ocorrências que são relevantes, contudo, com efeito não generalizado o suficiente para opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total das contas do ativo (R\$ 96.046.567,40), ficando, portanto, no **campo da ressalva**:
8.6 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

8.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49 (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.9 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **MANTER** as distorções registradas no RT 37/2024-1, subseções 3.3.1.2 e 3.4.9, analisadas conclusivamente nas subseções **8.3**, **8.4** e **8.5** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas. Ocorrências que representam graves infrações às normas legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, que, no conjunto, possuem potencial para **macular as contas de governo**:

8.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

8.4 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: Art. 1º, § 1º, da LRF.

8.5 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: Art. 1º, § 1º, da LRF.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA.

Encaminhado, ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador de Contas, **Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva**, anuiu integralmente com a proposição técnica, conforme exposto no Parecer 5017/2024-3.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE CONTEXTUAL

Conforme estabelecido no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o município de São José do Calçado se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que o gestor atuou.

2.1 CONTEXTO PROCESSUAL

Trata-se da **Prestação de Contas Anual (PCA)** referente ao **exercício de 2022** do Município de **São José do Calçado**, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**, então Prefeito Municipal.

O município de **São José do Calçado**, conforme a legislação vigente, possui uma estrutura administrativa centralizada. Assim, a PCA é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Câmara Municipal de São José do Calçado, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Financeiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Previdenciário.

A PCA, elaborada em conformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo no planejamento,

organização, direção e controle das políticas públicas. Essas atividades são realizadas em consonância com os programas, projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Essas contas foram prestadas pelo Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**, no dia **13/04/2023**, via sistema CidadES. Nesse sentido, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite de 31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

Por conseguinte, analisando os autos, constato que os demais casos estão devidamente instruídos, portanto, aptos a serem julgados, uma vez que todos os trâmites legais e regimentais foram seguidos.

2.1.1 RESULTADOS DAS CONTAS DOS PREFEITOS NOS ÚLTIMOS ANOS

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2021	Antonio Coimbra de Almeida	09999/2022-2			Aguardando apreciação do colegiado
2020	Jose Carlos de Almeida	02440/2021-9	00043/2023-9	05/05/2023	Aprovação com ressalvas
2019	Jose Carlos de Almeida	04119/2020-6	00039/2022-4	29/04/2022	Rejeição
2018	Jose Carlos de Almeida	11975/2019-3	00039/2021-6	21/05/2021	Rejeição
2017	Jose Carlos de Almeida	03286/2018-7	00033/2020-1	17/07/2020	Rejeição
2016	Liliana Maria Rezende Bullus	02561/2017-5	00121/2020-1	03/12/2020	Aprovação com ressalvas*
2015	Liliana Maria Rezende Bullus	04911/2016-3	00131/2017-4	01/11/2017	Rejeição
2014	Liliana Maria Rezende Bullus	04058/2015-7	00090/2016-1	16/11/2016	Aprovação
2013	Liliana Maria Rezende Bullus	02808/2014-9	00009/2016-9	17/02/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 22/03/2024.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio do exercício 2016, são relativos ao processo TC 12.738/2019-9 - Recurso de Reconsideração.

2.2 CONTEXTO DOS FATOS

Neste ponto, é importante ressaltar as informações discutidas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, conforme detalhado na **Instrução Técnica Conclusiva 02814/2024-6** (pç. 165). Essas informações foram estruturadas em **seções** e abrangem uma análise detalhada dos seguintes aspectos:

- Introdução (seção 1);
- Conjuntura econômica e fiscal (seção 2);
- Conformidade da execução orçamentária e financeira (seção 3);
- Demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4);

- Resultado da atuação governamental (seção 5);
- Fiscalização em destaque (seção 6);
- Monitoramento das deliberações do colegiado (seção 7);
- Análise da manifestação do prefeito (seção 8);
- Opiniões de conclusões (seção 9);
- Proposta de encaminhamento (seção 10).

Nesse sentido, alinhado à estrutura da ITC mencionada, em pontos específicos, procedo à análise da PCA em questão.

Destaco que o conteúdo referente à análise da manifestação do prefeito em razão de não conformidades registradas (**seção 8 da ITC**) será abordado no **tópico 4** deste voto, denominado "Fundamentação".

2.3 PERFIL SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO

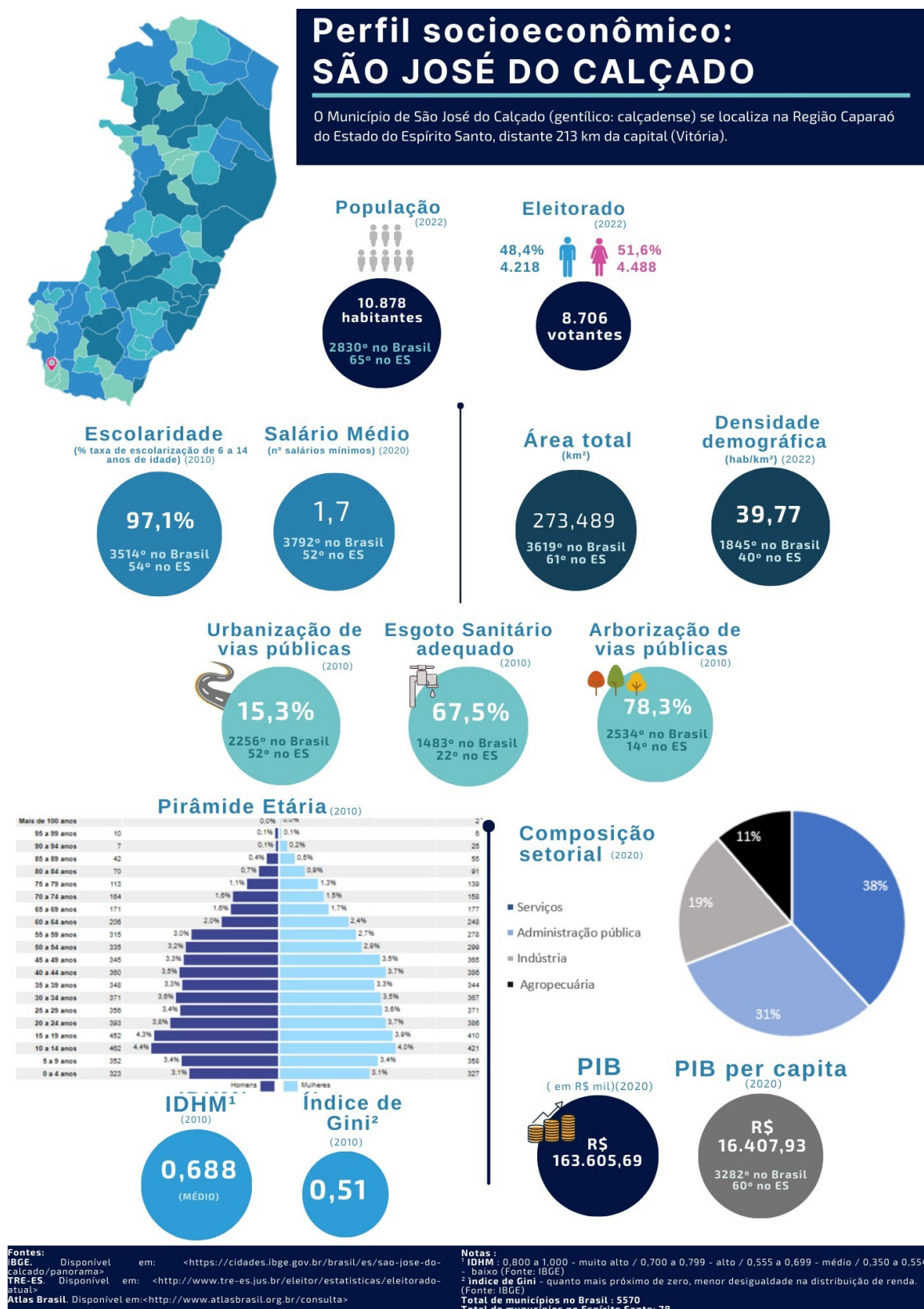


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

3. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Refere-se à **seção 2** da ITC 03816/2024-7 (pç. 206, págs. 16-31).

Em relação à avaliação da **situação econômica e fiscal do ano de 2022**, o órgão de instrução apresentou uma série de aspectos relevantes. Esses aspectos incluem a análise da **conjuntura econômica do país, do mundo, e do Estado do Espírito Santo** (subseção 2.1, págs. 17-19) e questões relacionadas à **economia municipal** (subseção 2.2, págs. 19-24), às **finanças públicas** (subseção 2.3, págs. 24-30) e à **previdência** (subseção 2.4, págs. 30).

3.1 CONJUNTURA ECONÔMICA MUNDIAL, NACIONAL E ESTADUAL

Em 2022, as expectativas econômicas iniciais no Brasil foram superadas, com o PIB crescendo 2,9% em vez dos 0,36% projetados. A taxa de desemprego caiu para 7,9%, e o câmbio valorizou o real. No cenário global, houve desaceleração econômica, mas o Brasil viu um aumento no superávit comercial, especialmente no setor agropecuário. O PIB do Espírito Santo cresceu 1,9%, com uma alta no IPCA de 5,03% e uma queda na taxa de desocupação para 7,2%. As exportações do estado diminuíram, enquanto as importações aumentaram significativamente.

Nas finanças públicas do Espírito Santo, a receita total aumentou 19,72%, alcançando R\$ 24,0 bilhões, enquanto as despesas cresceram 21,44%, resultando em um superávit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão. A arrecadação foi impulsionada pelo ICMS, mas houve queda no segundo semestre devido à redução de alíquotas. O estado manteve equilíbrio fiscal e obteve nota A na Capag, com redução na Dívida Consolidada e aumento da disponibilidade líquida de caixa, alcançando 30% da Receita Corrente Líquida.

3.2 ECONOMIA MUNICIPAL

No que concerne à análise da **conjuntura econômica do Município de São José do Calçado**, constatou-se que, em 2020 último ano divulgado pelo IBGE, a estrutura setorial se configurou da forma apresentada abaixo, com o setor serviços teve maior peso (38%), seguido por administração pública (31%). A indústria (19%) e a agropecuária (11%) tiveram menor participação. Entre 2010 e 2014, o setor de administração pública apresentou o maior valor agregado na economia municipal, com

exceção de 2012, quando a indústria apresentou resultado extraordinário. De 2015 a 2020 o setor de serviços foi responsável pelo maior valor agregado.

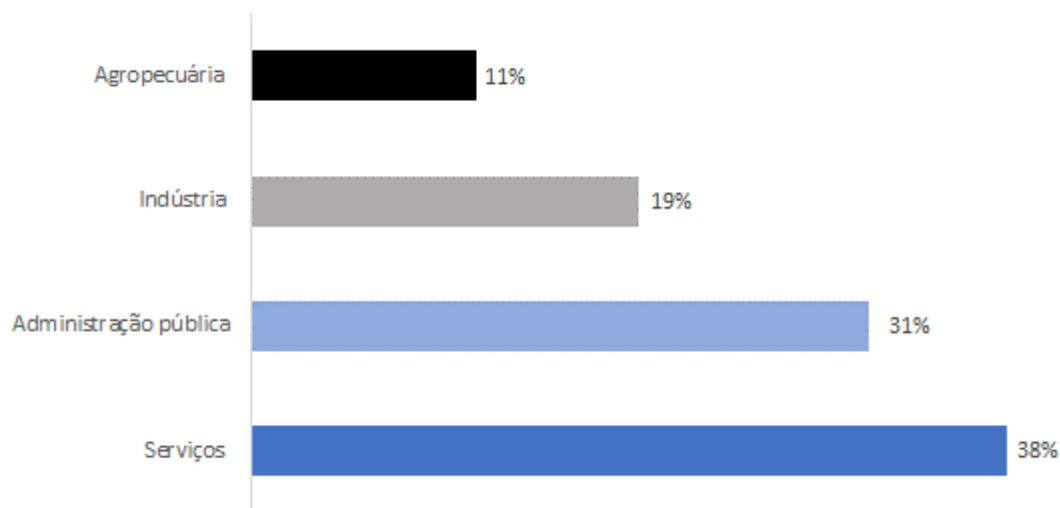


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - São José do Calçado (2020)
Fonte: IBGE Cidades

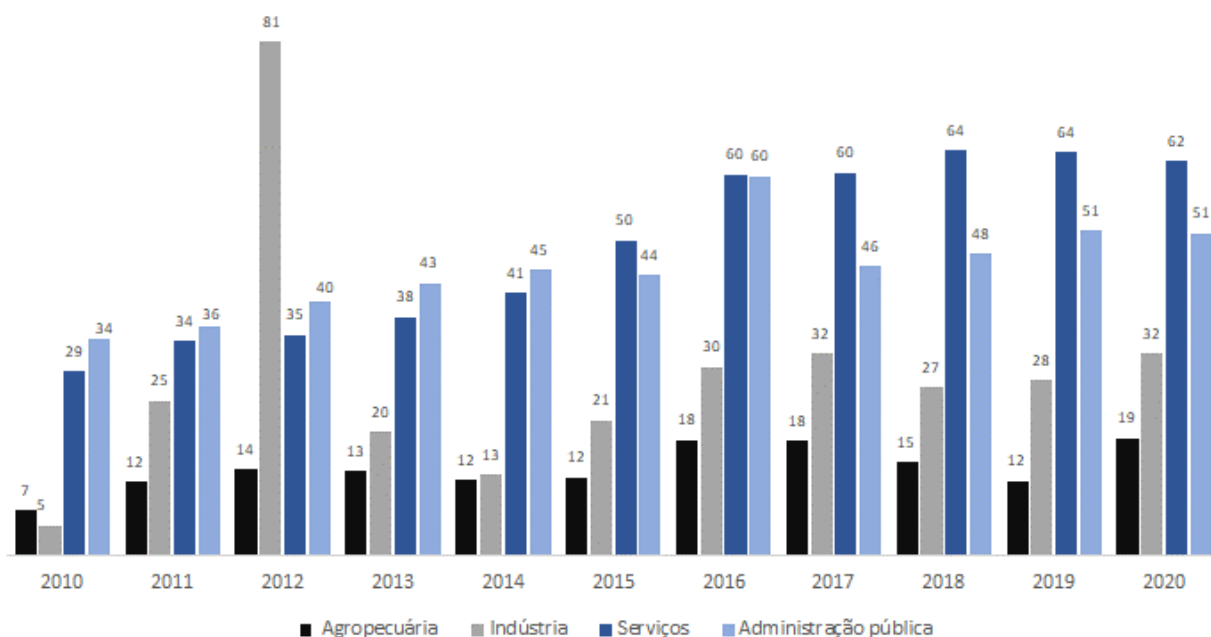


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – São José do Calçado (em R\$ milhões - a preços correntes)
Fonte: IBGE Cidades

O **Caged** (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)⁵ do Município mostra a admissão de 211 empregados, mas 277 desligamentos, resultando num saldo negativo de -66 empregos formais em 2022.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O **Índice de Ambiente de Negócios** (IAN)⁶ do município de São José do Calçado atingiu 5,16 em 2022, ocupando a 5ª posição no seu *cluster*⁷ (maior IAN do *cluster*: 5,52; menor IAN: 4,32). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 7,04, ocupando a 2ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 2,28, ocupando a 17ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,51 ocupando a 12ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 6,83, ocupando a 2ª posição no *cluster*.

⁵ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).

⁶ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

⁷ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de São José do Calçado é composto por: Muqui, Montanha, Dolores do Rio Preto, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenedópolis, Sooretama, Munis Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.

A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. Isso coloca São José do Calçado na 6ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região do Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Lúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 46ª posição no estado.

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

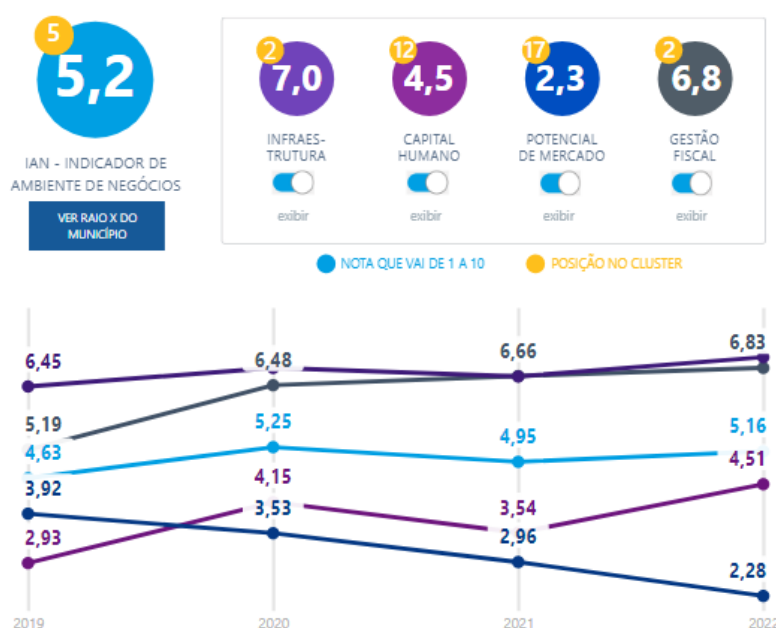


Figura 1: Evolução do IAN e seus eixos – São José do Calçado – 2019/2022

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM⁸ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de São José do Calçado. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,461, passou por 0,608 e chegou em 0,688, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “médio” e “médio” desenvolvimento humano.

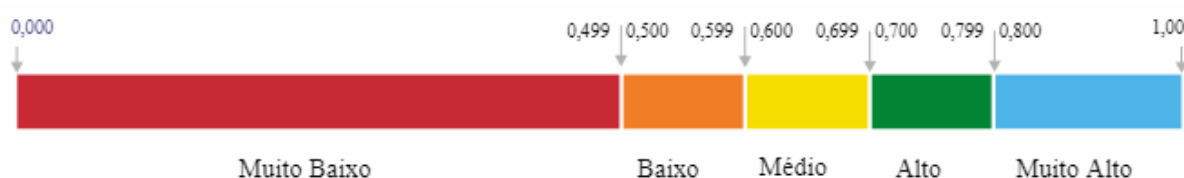


Figura 2: Classificações do IDHM

⁸ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade⁹, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o **Índice de Gini**, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁰. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹¹, São José do Calçado obteve 0,57, 0,55 e 0,51, respectivamente, ou seja, **houve uma melhora na distribuição de renda da população em 20 anos**.

O **salário médio mensal dos trabalhadores formais**¹² no município foi de **1,7 salários-mínimos** em 2020. Isso coloca o município abaixo da média geral de (1,9)¹³.

⁹ Fonte: [PNUD](#).

¹⁰ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹¹ Fonte: Atlas Brasil.

¹² Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹³ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ibiraçu, Marilândia e Ponto Belo estão na última colocação com 1,5.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2020

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Governador Lindenberg	1,9	Baixo Guandu	1,7
Aracruz	2,9	Ibatiba	1,9	Boa Esperança	1,7
Anchieta	2,6	Mantenópolis	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Iconha	2,4	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Itapemirim	2,4	Rio Bananal	1,9	Guarapari	1,7
Serra	2,4	Rio Novo do Sul	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,2	Santa Leopoldina	1,9	Iúna	1,7
Muniz Freire	2,2	Venda Nova do Imigrant	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Águia Branca	1,8	Muqui	1,7
São Domingos do Norte	2,2	Alfredo Chaves	1,8	São José do Calçado	1,7
Água Doce do Norte	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Vargem Alta	1,7
Ibitirama	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Piúma	2,1	Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
São Mateus	2,1	Conceição da Barra	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Alegre	2,0	Domingos Martins	1,8	Apiacá	1,6
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Irupi	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Itarana	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Jaguaré	1,8	Dores do Rio Preto	1,6
Marataízes	2,0	João Neiva	1,8	Guaçuí	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Mucurici	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Marechal Floriano	1,8	Pancas	1,6
Santa Teresa	2,0	Mimoso do Sul	1,8	São Gabriel da Palha	1,6
Viana	2,0	Montanha	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Vila Velha	2,0	Pedro Canário	1,8	Ibiraçu	1,5
Cariacica	1,9	Sooretama	1,8	Marilândia	1,5
Ecoporanga	1,9	Afonso Cláudio	1,7	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

3.3 FINANÇAS PÚBLICAS

3.3.1 POLÍTICA FISCAL

A **política fiscal** visa garantir a sustentabilidade financeira do ente federado, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas e prevenindo riscos de desequilíbrio em exercícios futuros. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige gestão planejada e transparente, com cumprimento de metas e mitigação de riscos fiscais. A sustentabilidade depende de uma política fiscal prudente, onde despesas recorrentes são financiadas por receitas recorrentes e choques imprevistos são absorvidos sem comprometer políticas públicas essenciais.

No **município de São José do Calçado**, a política fiscal caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 77,4 milhões (51º no *ranking* estadual) e R\$ 63,4 milhões (59º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, entretanto, em termos reais, houve queda em 2019 em relação ao ano anterior e três significativos aumentos: em 2018 (+17,85%), em 2021 (+28,74%) e em 2022 (+18,51%).

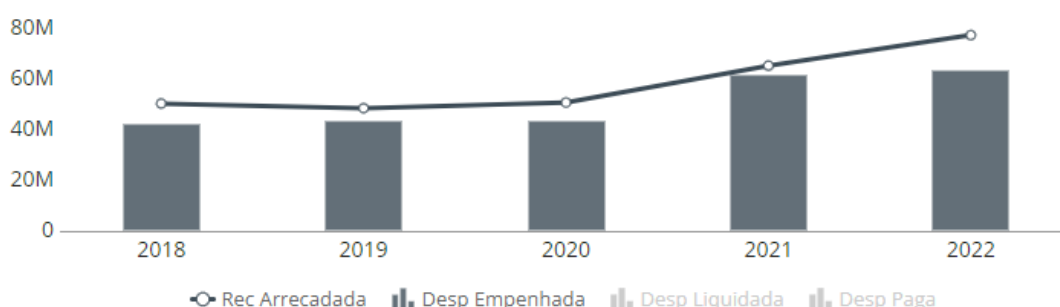


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

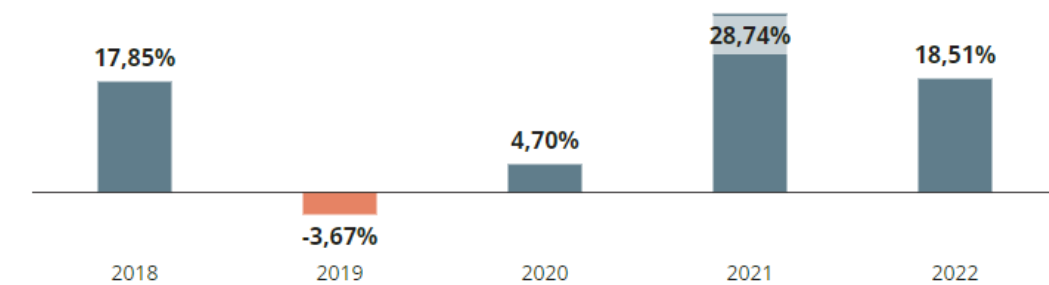


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2022 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (48%) com R\$ 37,1 milhões, seguida das Transferências da União (36%) com R\$ 27,5 milhões e das Receitas próprias (17%) com R\$ 12,8 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 7,63 milhões), o FPM (R\$ 15,86 milhões) e o ISS (R\$ 2,62 milhões).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU	589,30K	ITBI	222,23K	ICMS	7,63M
ISS	2,62M	Convênios	312,77K	IPVA	747,37K
		Petróleo	1,18M	FPM	15,86M
				Petróleo	2,08M
				Convênios	0,00

Figura 3: Receitas de destaque por origem – 2022

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. Contudo, a variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostra uma queda em 2020 (-2,32%, ano pandêmico) seguida de um aumento considerável em 2021 (+46,09%) e um aumento bem menor em 2022.

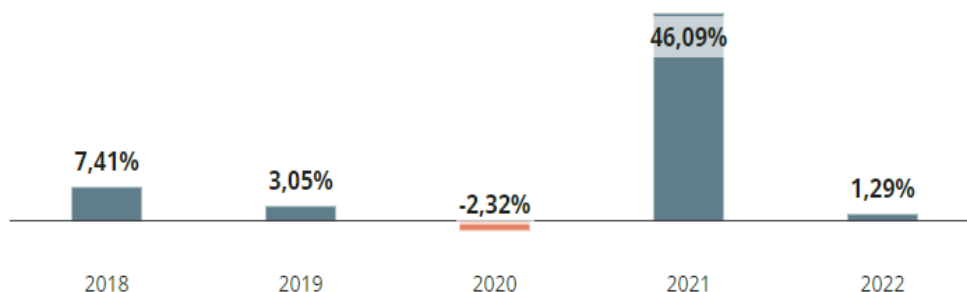


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 63,0 milhões), 84,8% foram destinados para despesas correntes (R\$ 53,4 milhões) e 15,2% para despesas de capital (R\$ 9,6 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (56,9%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 99,1% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 5,6 milhões).



Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 25% para Educação, 23% para saúde, 16% para Outras Despesas, 14% para Urbanismo, 12% para Administração e 10% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2022 foi superavitário em R\$ 14,0 milhões (19º no *ranking* estadual), maior que o de 2021 (R\$ 3,3 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁴ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou superávit primário de R\$ 12,22 milhões, abaixo da meta estabelecida (R\$ 19,34 milhões), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022, conforme gráfico a seguir.

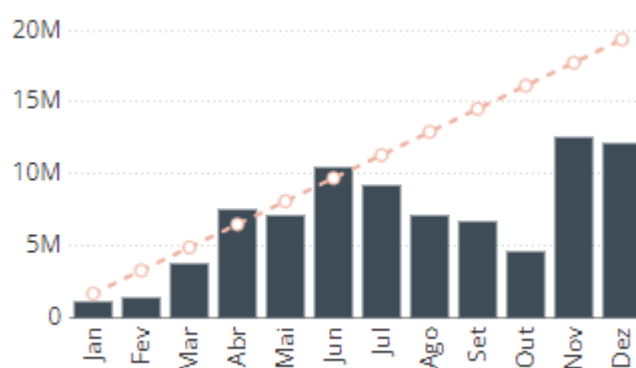


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Cidades/TCE-ES

3.3.2 CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

¹⁴ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez¹⁵. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota¹⁶ disponível ao município de São José do Calçado foi A.

3.3.3 DÍVIDA PÚBLICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou consolidada) do município de São José do Calçado alcançou R\$ 357,0 mil em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 47,5 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 47,1 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2022, conforme gráfico a seguir:

¹⁵ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

¹⁶ Disponível em: [Tesouro Transparente](#).

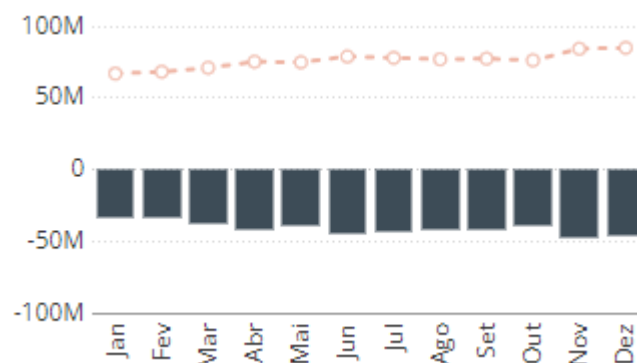


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

3.3.4 PREVIDÊNCIA

O município de São José do Calçado possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

O **Fundo Financeiro**, naturalmente deficitário, apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 77,43 milhões que, frente a R\$ 67,18 mil de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 77,37 milhões. Em 2022, o índice de cobertura de 0,0009 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Fundo Financeiro possui, em 2022, 45 servidores ativos (que vem caindo), 188 aposentados (que vem aumentando apesar da queda: eram 189 em 2021), e 44 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) mostra uma situação crítica¹⁷ em 2022 (0,19). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)¹⁸ de 2022 (B) melhorou a classificação em relação a 2021 (C), devido à melhora quanto ao indicador “gestão e transparência” (de B para A).

¹⁷ Considera-se crítico o resultado até 3.

¹⁸ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O **Fundo Previdenciário**, naturalmente superavitário, apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 26,88 milhões que, frente a R\$ 27,06 milhões de ativos do plano, resultou num superávit de R\$ 182,49 mil. Em 2022, o índice de cobertura de 1,00 melhorou em relação aos anos anteriores e denota que a previdência possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários. O Fundo Previdenciário possui, em 2022, 237 servidores ativos, 17 aposentados e 5 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) se mantém alta e mostra uma situação confortável¹⁹ em 2022 (10,77). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²⁰ de 2022 (B) melhorou a classificação em relação a 2021 (C), devido à melhora quanto ao indicador “gestão e transparência” (de B para A).

3.4 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Refere-se à **seção 3** da ITC 03816/2024-7 (pç. 206, págs. 31-77).

Em relação à avaliação da **situação orçamentária e financeira do ano de 2022**, o órgão de instrução demonstrou uma série de aspectos relevantes. O relatório produzido pela equipe técnica cuidou de examinar, em detalhes, os **instrumentos de planejamento** (subseção 3.1, págs. 31-33) e a **gestão orçamentária do Município** (subseção 3.2, págs. 33-48), abrangendo, neste último, receitas, despesas, créditos adicionais, resultado orçamentário, reserva de contingência, dotação reserva dos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), recursos dos royalties, precatórios e ordem cronológica de pagamentos. Além disso, foram apresentados aspectos relacionados à **gestão financeira** (subseção 3.3, págs. 48-52) – que inclui o resultado financeiro e as transferências ao Poder Legislativo – à **gestão fiscal e aos limites constitucionais** (subseção 3.4, págs. 52-64), à política de **renúncia de receitas** (subseção 3.5, págs. 64-69), a condução da **política previdenciária** (subseção 3.6, págs. 69-71), as informações sobre o **controle interno** (subseção 3.7, págs. 71) e os **riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal** (subseção 3.8, págs. 72-77).

¹⁹ Considera-se confortável o resultado acima de 10.

²⁰ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

3.4.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O planejamento público no Brasil é estruturado por três instrumentos: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o art. 165 da Constituição. O PPA define diretrizes, objetivos e metas para a administração pública para um período de quatro anos, sendo elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Legislativo. A LDO estabelece metas e prioridades anuais, orientando a elaboração da LOA, que discrimina as receitas e despesas para o exercício financeiro, abrangendo os orçamentos fiscal, de investimentos e de seguridade social.

O PPA vigente no Município, instituído pela Lei 2346/2022, define as diretrizes para o período analisado. A LDO de 2021, Lei 2276/2021, orientou a elaboração da LOA, estabelecendo programas prioritários, riscos e metas fiscais. A LOA de 2022, Lei 2338/2021, estimou receitas e despesas em R\$ 47.640.810,00, com a possibilidade de abertura de créditos adicionais até R\$ 9.528.162,00.

3.4.2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

3.4.2.1 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

3.4.2.1.1 PROGRAMAS PRIORITÁRIOS – LDO E LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 15 programas e 137 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Os programas de governo previstos no orçamento de 2022 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução

Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
-----	----------	----------------	-----------------	------------

0004	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	5.903.835,31	5.679.766,63	96%
0005	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	10.533.470,71	9.793.411,93	93%
0003	APOIO ADMINISTRATIVO	9.725.610,70	8.976.224,02	92%
0007	SAÚDE PARA TODOS	16.699.456,41	14.780.986,40	89%
0013	ENSINO ESPECIAL	32.485,89	28.686,08	88%
0001	FISCALIZAR O PODER EXECUTIVO	1.950.000,00	1.699.664,57	87%
0002	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	7.289.000,00	6.153.756,06	84%
0009	EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	9.046.245,39	7.576.575,88	84%
0006	GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS	1.065.550,15	882.770,34	83%
0008	APOIO AO PRODUTOR RURAL	5.035.573,06	3.972.917,05	79%
0012	REVITALIZAÇÃO DO ESPORTE E DA CULTURA	587.170,44	457.038,42	78%
0011	ATENDIMENTO SOCIAL	4.584.711,01	3.353.156,29	73%
0014	MEIO AMBIENTE RECUPERADO	68.511,74	44.229,12	65%
0015	COMBATE E PREVENÇÃO DO CORONA VÍRUS - COVID 19	310.749,11	15.625,93	5%
9999	RESERVA DO RPPS	401.399,75	0,00	0%
Total		73.233.769,67	63.414.808,72	87%

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2022 (**Apêndice M da ITC 03816/2024-7**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, que seja dada **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios impostos pela Lei Complementar 101/2000.

3.4.2.1.2 PROGRAMAS DE DURAÇÃO CONTINUADA – PPA E LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA)

Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.4.2.1.3 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2337/2021-Lei Específica	0,00	244.533,00	0,00	244.533,00
2338/2021-LOA Específica	40.945.515,00	2.739.728,75	0,00	43.685.243,75
2391/2022-Lei Específica	7.114.241,31	120.874,53	0,00	7.235.115,84
Total	48.059.756,31	3.105.136,28	0,00	51.164.892,59

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 25.592.959,67 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	47.640.810,00
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	48.059.756,31
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	3.105.136,28
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	25.571.932,92
(=) Dotação atualizada apurada (a)	73.233.769,67
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	73.233.769,67
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 – PCM/2022 – Balancete da Despesa, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotação	25.416.014,48
Excesso de arrecadação	22.757.157,04
Superávit financeiro do exercício anterior	2.835.802,63
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	1.103.909,55
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	52.112.883,70

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 39.480.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 39.472.661,71, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 9.528.162,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 40.945.515,00, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Diante do exposto, esta Corte de Contas, citou o responsável para apresentar as justificativas que entendesse necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, pelo descumprimento do disposto no art. 167, V da Constituição da República, art. 42 da Lei 4.320/1964 e art. 5º da LOA, alterado pela Lei 2391/2022. Cabe destacar que o presente apontamento será analisado no item “Fundamentação” deste voto.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 111, 112, 120, 220, 311, 390, 540) e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional

proveniente do superávit financeiro do exercício anterior (Fontes: 930), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 111, 112, 120, 220, 311, 390, 540) e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior (Fontes: 930), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	7.076.142,59	250.000,00	14.473.310,32	7.397.167,73	700.298,29	450.298,29
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.387.490,57	46.195,00	1.324.253,14	-63.237,43	46.914,33	719,33
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	2.992.152,29	0,00	2.679.495,47	-312.656,82	56.721,72	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	684.488,26	0,00	822.964,00	138.475,74	-4.996,74	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	12.520,28	260.562,90	-107.465,09	-119.985,37	326.442,47	65.879,57
123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	79.325,65	-16.807,16	0,00	86.522,76	7.197,11
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.184.044,07	486.711,42	7.340.364,56	6.156.320,49	1.173.971,15	687.259,73
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.308.000,00	0,00	1.662.604,22	354.604,22	46.141,12	0,00

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	950.000,00	0,00	2.906.269,92	1.956.269,92	1.786.374,60	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À SAÚDE	907.436,01	0,00	340.275,69	-567.160,32	0,00	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	120.985,48	273.999,99	-586.761,74	-707.747,22	634.301,02	360.301,03
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	245.928,21	54.690,02	-645.238,69	-891.166,90	385.741,70	331.051,68
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	0,00	99.481,06	-51.309,93	0,00	2.412.167,31	2.312.686,25
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	0,00	192.563,35	184.383,23	0,00	953.657,21	761.093,86
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	12.000,00	0,00	-687.718,06	-699.718,06	3.699,26	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	339.666,82	0,00	848.082,69	508.415,87	775,62	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	38.118,97	935.736,39	373.854,81	335.735,84	590.106,34	-345.630,05
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	5.498.183,49	156.536,85	8.157.151,37	2.658.967,88	156.536,85	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 – PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 700.298,29 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 14.473.310,32 durante o exercício.

3.4.2.1.4 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 120,88% em relação à receita prevista:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
066E0500003 - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado	12.842.420,00	11.029.467,48	85,88
066E0700001 - Prefeitura Municipal de São José do Calçado	43.992.901,03	60.958.454,88	138,56
066E0800001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado	20.000,00	77,23	0,39
066E0900001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Financeiro	5.572.000,00	847.648,31	15,21
066E0900002 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Previdenciário	2.595.000,00	4.554.756,44	175,52
I. Total por UG (BALORC)	65.022.321,03	77.390.404,34	119,02
II. Total Consolidado (BALORC)	64.021.321,03	77.390.404,34	120,88
III = II - I. Diferença	-1.001.000,00	0,00	1,86
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.001.000,00	0,00	

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	63.024.944,99	76.025.139,34
Receita de Capital	996.376,04	1.365.265,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	64.021.321,03	77.390.404,34

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 86,62% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
066E0500003 - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado	16.903.205,52	14.784.735,51	87,47
066E0700001 - Prefeitura Municipal de São José do Calçado	46.690.564,15	40.776.652,58	87,33
066E0800001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado	320.000,00	288.049,11	90,02
066E0900001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Financeiro	6.525.000,00	5.483.847,79	84,04

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
066E0900002 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Previdenciário	845.000,00	381.859,16	45,19
066L0200001 - Câmara Municipal de São José do Calçado	1.950.000,00	1.699.664,57	87,16
I. Total por UG (BALANCORR)	73.233.769,67	63.414.808,72	86,59
II. Total Consolidado (BALORC)	71.596.142,42	62.015.546,47	86,62
III = II - I. Diferença	-1.637.627,25	-1.399.262,25	0,03
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.637.627,25	1.399.262,25	

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	40.139.110,00	59.333.139,47	52.277.575,10	52.040.373,09	50.970.032,69
De Capital	4.280.000,00	11.861.603,20	9.737.971,37	9.609.884,71	9.124.363,58
Reserva de Contingência	500.000,00	399,75	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	895.000,00	401.000,00			
Totais	45.814.110,00	71.596.142,42	62.015.546,47	61.650.257,80	60.094.396,27

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

3.4.2.1.5 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 15.374.857,87, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	77.390.404,34
Despesa total executada (empenhada)	62.015.546,47
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	15.374.857,87

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – BALORC

3.4.2.1.5.1 EMPENHO DA DESPESA

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho **(APÊNDICE B da ITC 03816/2024-7)**.

3.4.2.1.7 ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA DOTAÇÃO RESERVA DE CONTINGÊNCIA INFORMADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência		Valores em reais
Balanço Orçamentário		Valores
Despesas Empenhadas		0,00
Despesas Liquidada		0,00
Despesas Paga		0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.4.2.1.8 ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA DOTAÇÃO RESERVA DO RPPS INFORMADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS		Valores em reais
Balanço Orçamentário		Valores
Despesas Empenhadas		0,00
Despesas Liquidada		0,00

Despesas Paga	0,00
---------------	------

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.4.2.1.9 ANÁLISE DA DESPESA EXECUTADA EM RELAÇÃO À DOTAÇÃO ATUALIZADA

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	62.015.546,47
Dotação Atualizada (b)	71.596.142,42
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-9.580.595,95

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.4.2.1.10 ANÁLISE DA DESPESA EXECUTADA EM RELAÇÃO À RECEITA REALIZADA

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesas Empenhadas (a)	62.015.546,47
Receitas Realizadas (b)	77.390.404,34
Execução a maior (a-b)	-15.374.857,87

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	2.835.802,63
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	98.464,53
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	2.835.802,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - BALORC, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.4.2.1.11 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO, CATEGORIA ECONÔMICA E NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
15	URBANISMO	9.966.093,12	8.586.208,08	8.586.208,06	8.492.118,45
28	ENCARGOS ESPECIAIS	811.579,62	790.512,56	790.512,26	790.512,26
04	ADMINISTRAÇÃO	8.102.946,20	7.646.647,95	7.645.065,26	7.581.609,90
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.289.000,00	6.153.756,06	6.145.584,06	6.145.584,06
18	GESTÃO AMBIENTAL	82.311,74	49.767,65	49.767,65	49.107,65
20	AGRICULTURA	5.021.773,06	3.967.378,52	3.967.378,52	3.773.868,03
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.691.711,01	3.365.033,11	3.365.033,11	3.191.497,32
27	DESPORTO E LAZER	287.625,92	231.588,25	231.588,25	229.537,04
13	CULTURA	299.152,00	225.450,17	216.793,10	216.793,10
12	EDUCAÇÃO	16.936.231,50	15.914.066,29	15.815.987,63	15.152.434,69
10	SAÚDE	16.903.205,52	14.784.735,51	14.535.937,58	14.103.194,89
01	LEGISLATIVA	1.950.000,00	1.699.664,57	1.699.664,57	1.699.664,57
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	401.399,75	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	410.347,71	0,00	0,00	0,00
17	SANEAMENTO	80.000,00	0,00	0,00	0,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	392,52	0,00	0,00	0,00
TOTAL		73.233.769,67	63.414.808,72	63.049.520,05	61.425.921,96

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	32.607.845,46	30.415.807,93	30.407.039,08	29.943.382,06
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	913,16	913,16	913,16
Outras Despesas Correntes	28.361.921,26	23.260.116,26	23.031.683,10	22.357.263,16
Investimentos	11.776.537,42	9.652.906,09	9.524.819,43	9.039.298,30
Inversões Financeiras	35.075,25	35.074,75	35.074,75	35.074,75
Amortização da Dívida	49.990,53	49.990,53	49.990,53	49.990,53
Reserva de Contingência	401.399,75	0,00	0,00	0,00
TOTAL	73.233.769,67	63.414.808,72	63.049.520,05	61.425.921,96

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
20	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	380.125,57	243.989,08	243.989,08	230.180,69
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	131.701,06	131.400,74	131.400,74	131.400,74
90	APLICAÇÕES DIRETAS	68.876.201,54	59.884.928,74	59.519.640,07	58.075.881,57
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.637.627,25	1.399.262,25	1.399.262,25	1.331.525,69
92	APLICAÇÃO DIRETA DE RECURSOS RECEBIDOS DE OUTROS ENTES DECORRENTES DE DELEGAÇÃO OU DESCENTRALIZAÇÃO	55.225,00	6.225,00	6.225,00	6.225,00
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	1.701.474,25	1.698.988,16	1.698.988,16	1.600.693,52
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	50.015,25	50.014,75	50.014,75	50.014,75
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	401.399,75	0,00	0,00	0,00
TOTAL		73.233.769,67	63.414.808,72	63.049.520,05	61.425.921,96

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

3.4.2.1.12 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes

“royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual”.

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.093.723,34	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO	242.715,12	242.715,12	218.429,94
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS	152.451,89	152.451,89	152.451,89
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO SOCIAL	99.262,84	99.262,84	97.784,14
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	85.379,65	85.379,65	85.306,31
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	155.365,61	155.365,61	154.925,57
530	Federal		CULTURA - REVITALIZAÇÃO DO ESPORTE E DA CULTURA	44.280,60	44.280,60	44.280,60
530	Federal		URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO	190.829,79	190.829,79	190.829,79
530	Federal		URBANISMO - EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	557.468,30	557.468,30	557.468,30
530	Federal		AGRICULTURA - APOIO AO PRODUTOR RURAL	846.579,04	846.579,04	846.579,04
530	Federal		DESPORTO E LAZER - REVITALIZAÇÃO DO ESPORTE E DA CULTURA	16.206,70	16.206,70	16.206,70
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - APOIO ADMINISTRATIVO	23.975,29	23.975,29	23.975,29
540	Estadual	1.187.281,94	URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO	211.043,21	211.043,21	211.043,21
540	Estadual		URBANISMO - EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	19.280,83	19.280,83	19.280,83
TOTAL		3.281.005,28		2.644.838,87	2.644.838,87	2.618.561,61

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540 Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

3.4.2.1.13 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS PRECATÓRIOS

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais

apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 8.763,28.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2022, não houve registro de pagamento de precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 8.763,28.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios		Valores em reais
Classificação Econômica da Despesa		Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL		0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL		0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS		0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL		0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS		0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS		0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS		8.763,28
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS		0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS		0,00
Total		8.763,28

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.4.2.1.14 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria vigor a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se do documento encaminhado que não há regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS). Assim, quanto à ordem cronológica de pagamentos, que seja dada **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de providenciar os meios necessários ao atendimento integral do art. 141 da Lei 14.133/2021.

3.4.2.1.15 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os arts. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		

	2.456.164,3 7	2.456.164, 37	2.236.644, 09	2.463.522,5 3	99,70	90,79
--	------------------	------------------	------------------	------------------	-------	-------

Fonte: Processo TC 05657/2023-1. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	1.076.099,4 5	1.012.980,5 7	920.195,66	116,94	110,08

Fonte: Processo TC 05657/2023-1. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.4.2.1.16 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

3.4.2.2 ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que o mesmo não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.4.3 GESTÃO FINANCEIRA

3.4.3.1 RESULTADO FINANCEIRO

O gestor encaminhou declaração de que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, tanto para projeção da receita quanto para a projeção da despesa.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado)		Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior		35.400.772,42
Receitas orçamentárias		77.390.404,34
Transferências financeiras recebidas		0,00

Recebimentos extraorçamentários	1.921.150,20
Despesas orçamentárias	62.015.546,47
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	926.665,26
Saldo em espécie para o exercício seguinte	51.770.115,23

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
066E0500003 - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado	5.828.929,01
066E0700001 - Prefeitura Municipal de São José do Calçado	17.065.438,78
066E0800001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado	287,61
066E0900001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Financeiro	67.175,95
066E0900002 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Previdenciário	27.063.807,98
066L0200001 - Câmara Municipal de São José do Calçado	46,83
Total (TVDISP por UG)	50.025.686,16

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCA/2022 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	252.910,46	0,00	916.281,63	1.169.192,09
Inscrições	365.288,67	0,00	1.623.598,09	1.988.886,76
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	4.734,00	4.734,00
Pagamentos	159.615,13	0,00	767.823,13	927.438,26
Cancelamentos	153,75	0,00	0,00	153,75
Outras baixas	4.734,00	0,00	0,00	4.734,00
Saldo Final do Exercício Atual	453.696,25	0,00	1.776.790,59	2.230.486,84

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCA/2022 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2022	2021
---------------	------	------

Ativo Financeiro (a)	50.066.271,46	35.415.286,48
Passivo Financeiro (b)	2.971.724,96	1.468.439,41
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	47.094.546,50	33.946.847,07
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	46.973.687,41	33.942.598,73
Recursos Ordinários	-124.820,14	700.298,29
Recursos Vinculados	47.098.507,55	33.242.300,44
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	46.973.687,41	33.942.598,73
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCA/2022 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 46.973.687,41, R\$ 26.978.121,41 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.4.3.1.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E DIVERGÊNCIA QUANTO AOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS DO BALANÇO FINANCEIRO

Conforme tabela 28 o saldo do disponível consolidado para o exercício seguinte era de R\$ 51.770.115,23, ao passo que este mesmo saldo, quando analisado UG por UG, conforme tabela 29, era de R\$ 50.025.686,16, gerando uma divergência de R\$ 1.744.429,07.

Verifica-se também que o total de ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro estão desequilibrados em R\$ 1.744.429,07, indicando falha no processo de consolidação do demonstrativo.

Desta forma, considerando-se os artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, o responsável foi citado para que pudesse apresentar suas justificativas, acompanhadas de documentação pertinente. Cabe destacar que o presente apontamento será analisado no item fundamentação desse voto.

3.4.3.1.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos, haja visto que a fonte de recursos ordinária apresenta **déficit** financeiro no valor de R\$ 124.820,14, bem como as fontes 150, 113, 112, 212 e 530, apresentam respectivamente **déficit** financeiro de R\$ 121,09, R\$ 19.028,32, R\$ 273.190,20, R\$ 2.625,25 e R\$ 65.660,26.

Desta forma, considerando-se o artigo 1º, § 1º da LRF, o responsável foi citado para que pudesse apresentar suas justificativas, acompanhadas de documentação pertinente.

3.4.3.2 TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** da ITC 03816/2024-7), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	30.210.162,12	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
Limite máximo permitido para transferência	2.114.711,34	
Valor efetivamente transferido	2.114.711,34	

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4.4 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.4.1 METAS ANUAIS ESTABELECIDAS NA LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.4.1.1 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal		Valores em reais
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		73.241.203,07
Despesa Primária		61.025.681,66
Resultado Primário	19.335.728,40	12.215.521,41
Resultado Nominal	0,00	13.271.382,48

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal.

3.4.4.2 EDUCAÇÃO

3.4.4.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 29,82% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D da ITC 03816/2024-7**, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 33 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	3.834.700,81
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	30.068.068,05
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	33.902.768,86
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.108.446,64
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29,82

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.4.2.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 81,21% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D da ITC 03816/2024-7**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	7.873.663,30
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	6.393.989,96
% de aplicação	81,21

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.4.3 SAÚDE

3.4.4.3.1. APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²¹, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 17,66% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E da ITC 03816/2024-7**, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais	
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.834.700,81
Receitas provenientes de transferências	30.068.068,05
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	33.902.768,86
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.987.434,15
% de aplicação	17,66

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4.4 DESPESA COM PESSOAL

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

²¹ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, “b”, e § 3º, todos da Constituição da República.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2022, que, conforme **APÊNDICE G da ITC 03816/2024-7**, totalizou R\$ 70.673.149,34.

3.4.4.5 LIMITE DO PODER EXECUTIVO

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 38,91% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G da ITC 03816/2024-7**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	70.673.149,34
Despesa Total com Pessoal – DTP	27.501.149,14
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	38,91

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.6 LIMITE CONSOLIDADO DO ENTE

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 40,62% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H da ITC 03816/2024-7** e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	70.673.149,34
Despesa Total com Pessoal – DTP	28.704.219,86
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	40,62

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

3.4.4.7 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 05657/2023-1), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, caput, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.4.8 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento²² (120% da RCL).

²² CF, art. 166-A, §1º.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -66,66% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 38 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	357.034,54
Deduções (II)	47.466.579,45
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-47.109.544,91
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	70.673.149,34
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-66,66
Limite definido por Resolução – Senado Federal	84.807.779,21
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	76.327.001,29

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.4.9 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

3.4.4.9.1 LIMITE GLOBAL

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	70.673.149,34
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	11.307.703,89
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	10.176.933,50
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.4.9.2 POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	70.673.149,34
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00

Descrição	Valor
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	4.947.120,45
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.4.10 GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 41 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	70.673.149,34
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	15.548.092,85
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	13.993.283,57

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 42 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.4.11 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins

da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I da ITC 03816/2024-7**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “C”) e no **Apêndice N da ITC 03816/2024-7**, verificou-se que, no exercício de 2022, **o Poder Executivo analisado realizou inscrições em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa nas seguintes fontes de recursos:** “001” (R\$ 428.512,80), “112” (total de R\$ 296.492,00) e “113” (total de R\$ 6.654,16).

Cumprе ressaltar que não havia saldo disponível na fonte de recursos ordinários (sem vinculação) “001” para cobrir a disponibilidade de caixa líquida negativa das fontes de recursos vinculados indicadas, pois inclusive também apresentava insuficiência de disponibilidade de caixa.

Verificou-se ainda, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “H”) e no **Apêndice O da ITC 03816/2024-7**, que, no exercício de 2022, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa, o Poder Executivo analisado realizou inscrições em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos ordinários “001” (total de R\$ 10.240,08).

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual o **Sr. Antônio Coimbra de Almeida** foi citado para que apresentasse suas razões de justificativa, bem como documentos que entendesse necessários. Destaco que o presente apontamento vai ser analisado no tópico Fundamentação deste voto.

A inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

3.4.4.12 REGRA DE OURO

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J da ITC 03816/2024-7**.

3.4.4.13 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (**APÊNDICE K da ITC 03816/2024-7**) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (**APÊNDICE L da ITC 03816/2024-7**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

3.4.5 RENÚNCIA DE RECEITAS

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

3.4.5.1 PLANEJAMENTO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita, o planejamento demanda que o proponente do projeto indique o atendimento aos requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pelo art. 150, §6º da CF, art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF, avaliados conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Incentivos fiscais instituídos no exercício:

Legislação	Modalidade	Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF)	Compatibilidade com a LDO (art. 14, caput da LRF)	Medidas de Compensação (Incisos I ou II do art. 14 da LRF)	Legislação Específica (art. 150, §6º da CF)
LCM 22/2022	Anistia e Remissão	Não	Sim	Não	Sim

Fonte: LCARE.

Considerando as avaliações evidenciadas acima, conclui-se que:

- A norma municipal identificada que tratou de renúncia de receitas, **atendeu ao disposto no art. 150, § 6º, da CF (lei específica) regulando exclusivamente a matéria.**
- O encaminhamento de novo projeto de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, **não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, descumprindo as exigências do art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF;
- Os encaminhamentos de novos projetos de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, **atendeu ao disposto na LDO (compatibilidade)**, cumprindo as exigências do art. 14 caput da LRF, porém **não demonstrou o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I ou II do art. 14 da LRF.**

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 2276/2021 e a LOA – Lei Municipal 2276/2021.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais** uma vez que não apresentou os beneficiados do programa planejado, assim como deixou de apontar as medidas de compensação adequadas.

Vale destacar ainda que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

3.4.5.2 EQUILÍBRIO FISCAL NAS RENÚNCIAS DE RECEITAS

Nesta análise verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO apontou que o equilíbrio fiscal seria considerado a partir da compensação produzida em razão do incremento do recebimento do principal da dívida ativa tributária municipal e ajustes no Código Tributário Municipal, hipóteses que não representam nenhuma das medidas estabelecidas no rol taxativo do inciso II do art. 14 da LRF. **Tal falha pode acarretar risco a manutenção do equilíbrio fiscal.**

No que se refere a concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, verificou-se que nos projetos referentes a LCM 22/2022 **não houve qualquer comprovação de que houve observação a obrigação de garantir a manutenção da neutralidade orçamentária na execução da renúncia de receita**, seja porque não houve planejamento na LDO, seja porque não houve qualquer atualização

pertinente no Balancete da Execução Orçamentária da Receita Consolidado prevendo o comportamento da receita a partir da instituição de tais incentivos.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R\$ 121.000,00** e cotejando com o volume de **R\$ 117.442,47** declarado no DEMRE quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi inferior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	47.640.810,00	77.390.404,34	29.749.594,34
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.494.272,76	4.358.419,89	2.864.147,13

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.4.5.3 TRANSPARÊNCIA DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus

agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) a **ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b) a **ausência da transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO;

No que se refere a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, observou-se que a LCM 22/2022, não indicou nas mensagens de encaminhamento pelo proponente dos projetos o atendimento aos requisitos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT (estimativa do impacto orçamentário e financeiro).

3.4.5.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Seja dada **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

3.4.6 CONDUÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas do chefe do Poder Executivo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do RPPS; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na análise de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, em contas prestadas pelos demais órgãos e entidades vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016²³.

²³ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 287/2023-7** (peça 135 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao disposto pelo art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado das análises técnicas, no que tange à condução da política previdenciária no município de São José do Calçado, referente ao exercício de 2022, depreende-se pela ausência de indicativos de não conformidades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo.

3.4.7 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração

Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsões para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal nº 1.817/2013](#), sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI), trazido aos autos (peça 48) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, opinamento no sentido de que a PCA “... *representa adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como, a prática de atos e gestão, no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos*”.

3.4.8 RISCOS À SUSTENTABILIDADE FISCAL

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do

petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.4.8.1 LIMITE 85% E 95% DA EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁴ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite

²⁴ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados²⁵ pelo Painel de Controle do TCE-ES²⁶ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2022, o município de **São José do Calçado** obteve o resultado de **68,76%**.

3.4.8.2 ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de

²⁵ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

²⁶ Fonte: [Painel de Controle](#).

Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

O [Índice de Situação Previdenciária \(ISP\) de 2022](#) (B) melhorou a classificação em relação a 2021 (C), devido à melhora quanto ao indicador “gestão e transparência” (de B para A).

3.4.8.3 INDICADOR DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente

a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais²⁷ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta²⁸ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).²⁹

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **67 (média vulnerabilidade)** em **2020**, mantendo **67 (média vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **42 (baixa vulnerabilidade)** em 2022.

3.4.8.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto acima, o município deve manter a atenção para uma favorável gestão de riscos.

²⁷ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

²⁸ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

²⁹ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).

3.5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

Refere-se à **seção 4** da ITC 03816/2024-7 (pç. 206, págs. 78-96).

Em relação à avaliação das **demonstrações contábeis consolidadas do município do ano de 2022**, o órgão de instrução apontou dois principais aspectos. Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada **análise de consistência dos dados** encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (subseção 4.1, págs. 78-79). Ademais, foram realizados **procedimentos patrimoniais específicos** nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras (subseção 4.2, págs. 79-96).

Vale ressaltar que, dada a limitação de recursos humanos e tempo, a verificação dos atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.

3.5.1 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.5.1.1 COMPARAÇÃO ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 - Resultado Patrimonial		Valores em reais
Exercício atual		
DVP (a)		22.958.810,39
Balanço Patrimonial (b)		22.958.810,39
Divergência (a-b)		0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.5.2 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

3.5.2.1 CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual

de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP 9ª edição³⁰. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2022, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 45 - Contas Patrimoniais Intra		Valores em Reais
Descrição		Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]		0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]		-99.716,67
Divergência		-99.716,67

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$-99.716,67) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

³⁰ MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3.

3.5.2.1.1 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ -99.716,67) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Tal distorção impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, é relevante porque ultrapassa o limite de acumulação de distorções³¹ definido para a emissão deste relatório, e no agregado com as demais distorções relevantes identificadas, ultrapassa a materialidade global³².

³¹ **Limite de acumulação de distorções:** valor abaixo do qual as distorções não serão acumuladas de modo que, individualmente ou em conjunto com todas outras distorções, não sejam relevantes para as demonstrações financeiras. Nesta análise, foi utilizado o referencial de 5% da materialidade global (R\$1.920.931,00), representando R\$96.047,00.

³² **Materialidade Global:** no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor. Para esta análise de conformidade contábil da prestação de contas anual, na definição do nível mínimo agregado de erro aceitável (materialidade global) foi utilizado como referencial 2% do ativo total (R\$96.046.567,48) do Município no exercício findo em 31.12.2022, representando R\$1.920.931,00.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, o prefeito foi citado para que pudesse apresentar as justificativas necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

3.5.2.2 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2022 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

Tabela 46 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
066E0500003 - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado	5.828.929,01
066E0700001 - Prefeitura Municipal de São José do Calçado	17.065.438,78
066E0800001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado	287,61
066E0900001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Financeiro	67.175,95
066E0900002 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Previdenciário	27.063.807,98

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
066L0200001 - Câmara Municipal de São José do Calçado	46,83
TOTAL	50.025.686,16

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCA/2022 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 47 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	50.025.686,16	50.025.686,16	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 – PCA-PCM/2022 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2022, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

3.5.2.3 DÍVIDA ATIVA

De acordo com o MCASP 9ª Edição³³, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁴ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 9ª Edição³⁵ ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

³³ MCASP 9ª Edição Parte III.

³⁴ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁵ MCASP 9ª Edição, Parte II.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP 9ª Edição³⁶ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC³⁷ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna³⁸.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 48 - Análise da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária		Valores em reais
Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)		3.073.942,57

³⁶ MCASP 9ª Edição, Parte II e Parte III

³⁷ NBC TSP EC, item 7.15

³⁸ NBC TSP EC, item 3.10

Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	956.084,27
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	584.422,63
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	3.445.604,21
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	3.070.022,72
Divergência (a-b)	375.581,49

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 – PCA-PCM/2022 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrado nos créditos a receber a curto e longo prazo, não está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções **Erro! Indicador não definido.** definido para a análise desta Corte de Contas, resultando no seguinte achado:

3.5.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49

Verificou-se o total de R\$ 375.581,49 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa - DEMDAT, documento integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Tal distorção impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, é relevante porque ultrapassa o limite de acumulação de distorções definido para a emissão deste relatório, e no agregado com as demais distorções relevantes identificadas, ultrapassa a materialidade global³².

Nesse sentido, o prefeito foi citado para que pudesse apresentar suas justificativas, acompanhadas de documentação pertinente.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 49 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

3.5.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor

realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Acrescenta-se ainda que o achado, embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados deste relatório, como base para conclusão de que a situação patrimonial do Município, em 31/12/2022, não está adequadamente evidenciada, em todos os aspectos relevantes.

Dessa forma, o prefeito foi citado para que pudesse apresentar suas justificativas, acompanhadas de documentação pertinente. Destaco que o presente apontamento será analisado no item fundamentação desse voto.

3.5.2.4 ATIVO IMOBILIZADO

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados³⁹ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

³⁹ PCASP Estendido 2021

A NBC TSP 07⁴⁰ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴¹ e o MCASP 9ª Edição⁴² destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2022, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	13.387.151,48	14.167.157,91	-780.006,43
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	28.274.755,07	28.942.747,66	-667.992,59
Total	41.661.906,55	43.109.905,57	-1.447.999,02

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 – PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

⁴⁰ NBC TSP 07, item 42

⁴¹ NBC TSP 07, itens 66 e 71

⁴² MCASP 9ª Edição, Parte II

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de

3.5.2.4.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO, NO MONTANTE DE R\$ 1.447.999,02.

Efetuada o procedimento, constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R\$ 1.447.999,02 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Tal distorção impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, é relevante porque ultrapassa o limite de acumulação de distorções definido para a emissão deste relatório, e no agregado com as demais distorções relevantes identificadas, ultrapassa a materialidade global.

Nesse sentido, o prefeito foi citado para que pudesse apresentar suas justificativas, acompanhadas de documentação pertinente. Destaco que o presente apontamento será analisado no item fundamentação desse voto.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do

ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 51 - Depreciação

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	149.979,17
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – BALVERF

Após análise, verificou-se a não existência de registro de depreciação na conta contábil redutora do ativo imobilizado referente aos bens imóveis. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

3.5.2.4.2 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS

No que se refere ao registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis, após análise, verificou-se a não existência do reconhecimento e mensuração da depreciação acumulada das contas contábeis redutoras do ativo imobilizado, em desacordo com a NBC TSP 07, item 66, e o MCASP 9ª Edição, Parte II, que destacam a obrigatoriedade do reconhecimento e mensuração da depreciação sistemática para os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida econômica limitada.

Vale ressaltar ainda que a IN TC 36/2016, item 7 do Anexo Único, estabeleceu para os municípios o prazo-limite de em 31 de dezembro de 2019 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação e o prazo-limite de 31 de janeiro de 2020 para obrigatoriedade do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e a respectiva depreciação.

Acrescenta-se ainda que o achado, embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados deste relatório, como base para conclusão de que a situação patrimonial do Município, em 31/12/2022, não está adequadamente evidenciada, em todos os aspectos relevantes.

Dessa forma, o prefeito foi citado para que pudesse apresentar suas justificativas, acompanhadas de documentação pertinente. Destaco que o presente apontamento será analisado no item fundamentação desse voto.

3.5.2.5 RECONHECIMENTO PATRIMONIAL DOS PRECATÓRIOS

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do TJES – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais com os registros de precatórios no Balancete de Verificação que compõe a Prestação de Contas do Município do exercício de 2022 em análise.

Tabela 52 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00

Conta Contábil	Saldo
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS-REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS-REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – BALVERF

Tabela 53 - Comparativo BALVERF e ESTPREC

Valores em reais

Demonstrativo/Arquivo	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Precatórios Municipais - ESTPREC (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processos TC 05657/2023-1 – PCA-PCM/2022 – BALVERF e U.G. 500J2500002 - Encargos Gerais do TJES – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais - ESTPREC

Com base no procedimento realizado, verificou-se que a ausência de registro de saldo contábil de precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

3.5.2.6 PROVISÕES MATEMÁTICAS E PREVIDENCIÁRIAS

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴³, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação

⁴³ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	26.183.738,89	26.183.738,89
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	26.183.738,89	26.183.738,89
2.2.7.2.1.01.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do fundo em repartição do RPPS	58.121.126,12	58.121.126,12
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	599.734,75	599.734,75
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	57.521.391,37	57.521.391,37
2.2.7.2.1.01.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do fundo em repartição do RPPS	20.710.611,77	20.710.611,77
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	330.229,44	330.229,44
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	469.264,60	469.264,60
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	19.911.117,73	19.911.117,73
2.2.7.2.1.02.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	2.301.234,27	2.301.234,27
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do fundo em capitalização do RPPS	2.301.234,27	2.301.234,27
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	24.580.078,86	24.580.078,86
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do fundo em capitalização do RPPS	38.036.740,81	38.036.740,81
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	6.776.250,52	6.776.250,52
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em capitalização do RPPS	3.919.392,45	3.919.392,45
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	2.761.018,98	2.761.018,98
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Fundo em Capitalização - Plano de Amortização	697.574,24	697.574,24
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	697.574,24	697.574,24
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Repartição	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Capitalização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05657/2023-1 - PCM/2022 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

3.6 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

Refere-se à **seção 5** da ITC 03816/2024-7 (pç. 206, págs. 97-112).

Em relação à avaliação do **resultado da atuação governamental**, o órgão responsável pela instrução demonstrou que o TCEES tem acompanhado o desempenho das **políticas públicas de educação** (subseção 5.1, págs. 97-108), **saúde** (subseção 5.2, págs. 108-112) e **assistência social** (subseção 5.3, págs. 112-117).

3.6.1 POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO

3.6.1.1 DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO AGENTE DE GOVERNANÇA ESTADUAL DA POLÍTICA EDUCACIONAL

As Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) definiram em reuniões da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), em discussões na Organização das Nações Unidas (ONU) e da Olacefs, entidade que representa as EFS latino-americanas e do Caribe, assumir o seu papel para contribuir efetivamente para o alcance da **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)**. Essa Agenda global contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Foi nessa conjuntura que foi elaborada a **Declaração de Moscou**, aprovada, no XXIII Congresso da Organização Internacional de EFS, em que reconhece a **Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável e a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/228 *“Promoção e Fomento da eficiência, accountability, a eficácia e a transparência da administração pública mediante o fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superiores”*. Na oportunidade as EFS reafirmaram o compromisso de contribuir de forma significativa com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável conforme estabelecido na Declaração de Abu Dhabi.

Sob tal perspectiva, cabe às EFS avaliar os sistemas de monitoramento, incluindo, a preparação dos governos para a implementação dos ODS, **realizando auditorias de desempenho em programas e políticas que contribuam para o alcance dos objetivos**, ser modelo de transparência e *accountability*, bem como avaliar e dar suporte à implementação do ODS 16, que trata da Paz e da Justiça e instituições eficazes⁴⁴⁴⁵;

Deste modo, considerando que o **ODS 4 -Educação de Qualidade** - visa assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos-, e a premente demanda por melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado do Espírito Santo, este

⁴⁴ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

⁴⁵ Disponível em: O TCU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Objetivos para transformar o mundo. [file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20(1).pdf)

Tribunal vem atuando como **Agente de Governança Estadual da Política Educacional**.

Assim, em sintonia com o Sistema do Controle do nosso país, esta Corte vem operando em **ações colaborativas** com os entes públicos, mas, respeitando a discricionariedade dos gestores e com a independência, a objetividade e a confiabilidade necessárias para verificar se as decisões gestores se dão de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade.

Para além de apurar eventuais irregularidades, busca-se verificar se os objetivos da **Política Educacional no território** estão sendo alcançados e se seus resultados estão compatíveis com as necessidades da sociedade capixaba.

Seja na correção de rumos, seja como indutor de melhoria da gestão, este Tribunal vem contribuindo para que as decisões tomadas pelos formuladores das políticas públicas sejam mais eficientes, eficazes e com a economicidade compatível com sua implementação.

3.6.1.2 DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROL DA MELHORIA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO NO ESPÍRITO SANTO E DE QUALIDADE.

Preliminarmente mister se faz registrar e parabenizar a equipe técnica desta Corte pelo primoroso trabalho que vem realizando na avaliação de desempenho da Educação no Estado. De maneira especial sobressai o desenvolvido pela SecexSocial - Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais, por meio do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCACAO, na avaliação de desempenho da Educação no Estado.

Pois bem. Com vistas a evidenciar algumas de tais ações, destaco alguns os processos das Fiscalizações realizadas desde o ano de 2019, marco paradigmático nas ações de controle externo do país.

- 1. TC 3330/2019:** Levantamento que abordou a relação de oferta e demanda, planejamento e regime de colaboração;
- 2. TC 14678/2019 – Levantamento:** Educação que Faz a Diferença, em conjunto com IRB e IEDE para mapear os diferenciais nas escolas de sucesso;

3. **TC 1405/2020:** Auditoria em continuação ao processo TC 3330/2019 incluindo Infraestrutura, universalização, simulação do impacto no Fundeb do regime de colaboração, plano de carreira dos professores, custos na educação;
4. **TC 2213/2020:** Levantamento: Educação Não Pode Esperar, em parceria com IRB e lede mapeando as ações realizadas pelos municípios durante a paralização das aulas presenciais (trabalho foi complementado no Proc. 4597/2020, que ampliou o questionário para todos os municípios);
5. **TC 415/2021:** Acompanhamento das ações de volta às aulas presenciais (fiscalização em execução);
6. **TC 2269/2021:** Acompanhamento do cumprimento das metas dos Planos de Educação pelos municípios, em parceria com o IJSN em fase de execução);
7. **TC 2903/2021:** Levantamento em parceria com o IRB e lede para criar um indicador de permanência escolar (em fase de execução).
8. **TC 6526/2022:** Auditoria operacional que teve como objetivo verificar a articulação entre Educação, Saúde e Assistência Social na realização das ações necessárias ao processo da Busca Ativa Escolar, conforme metodologia da Unicef, bem como avaliar se esse processo de Busca Ativa é capaz de identificar o aluno que está em situação de abandono escolar ou em iminência de abandono.
9. **TC 1295/2022:** Termo de Ajustamento de Gestão abrangendo o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) nas redes públicas de ensino municipais e estadual no Espírito Santo.
10. **TC 1447/2023:** Levantamento para avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do tomando por base a infraestrutura das unidades escolares (Operação Educação).
11. **TC 05721- 2023:** Auditoria de Conformidade para fiscalizar a existência e a eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios a partir dos resultados apontados na Operação Educação.

Dentre os trabalhos acima elencados, o Processo TC 3330/2019 tornou-se um *divisor de águas* nas ações de controle externo da Corte. Isso porque resultou num diagnóstico da Educação em todo o território capixaba, que perpassou conhecer o planejamento para a oferta de vagas nas redes municipais e estadual de ensino frente à demanda existente, bem como o nível de interação de informações existente entre

Estado e municípios, na busca do atendimento das necessidades da rede de ensino local.

O Levantamento demonstrou, de maneira mais acentuada, a deficiência na implementação do regime de colaboração na oferta da Política Pública Educacional entre os entes, a concorrência entre a oferta de vagas pelas redes de ensino municipais e estadual e a necessidade de se promover um reordenamento entre as redes de ensino.

No decorrer dos trabalhos (**Processo TC 3330/2019**) ficou evidenciado que muitos gestores não conheciam totalmente suas redes. Alguns sequer sabiam a quantidade de alunos e muito menos as condições de infraestrutura das suas unidades escolares.

Em virtude dos resultados obtidos na Fiscalização, este Tribunal passou a disponibilizar o **Painel de Controle da Educação** e a divulgar uma visão geral da rede de cada um dos **78 municípios e da estadual**. Assim são publicados dados sobre escolas públicas, matrículas, índices e profissionais da educação dos entes, com vistas a subsidiar as decisões dos gestores nessa Política.

Retomando ao caso concreto, colaciono a seguir o panorama atual das matrículas e escolas nas redes municipais e estadual: quantidade, distribuição nos municípios e localização (urbana e rural) no **Município de São José do Calçado**⁴⁶.



⁴⁶ Disponível em: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Educacao-VisaoGeral>. Acessado em: 03/10/2024

Sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

4

Metas até 2021 – Projeções do Ideb

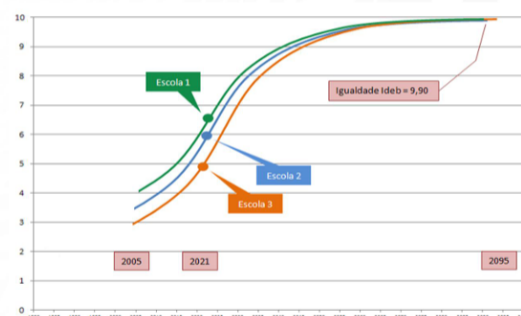
O esforço de cada rede/escola deve contribuir para o Brasil atingir a meta de 2021 (metas individuais diferentes)

As trajetórias do Ideb devem contribuir para reduzir as desigualdade (esforços diferentes)

Supõem-se comportamento de uma função Logística

Metas para o Brasil em 2021:

- Anos iniciais : 6,0
- Anos finais : 5,5
- Ensino médio : 5,2



https://download.inep.gov.br/ideb/resultados/apresentacao_ideb_2021.pdf

A evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica Brasileira (Ideb) do município de São José do Calçado padronizado no período foi:⁴⁷⁴⁸:



⁴⁷ Divulgação do Ministério da Educação - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: https://download.inep.gov.br/ideb/resultados/apresentacao_ideb_2021.pdf

⁴⁸ Os dados exibidos são do Censo Escolar realizado anualmente pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), ligado ao MEC (Ministério da Educação).

Ideb é um indicador bianual criado pelo governo federal para medir a qualidade do ensino nas escolas públicas e é o resultado das médias de desempenho na avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (**Saeb**) e do **fluxo escolar**.

O índice é um importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É uma ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica. A nota alcançada reflete a posição do ente frente a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.

Seguindo, em um aprofundamento dos trabalhos realizados, em 2020 este Tribunal iniciou uma Auditoria Operacional - **Processo TC 1405/2020**, que teve por objetivo conhecer a situação das redes públicas de ensino municipais e estadual do Espírito Santo no tocante aos seguintes aspectos:

1. Oferta e demanda de vagas nas redes públicas de ensino;
2. **Infraestrutura das escolas**;
3. Sistema de Ensino e Currículo;
4. Universalização do ensino;
5. Simulação do impacto do regime de colaboração na distribuição do Fundeb;
6. Plano de Carreira dos profissionais do magistério;
7. Custos na educação; e
8. Estimativa de receita.

Foi possível analisar a **infraestrutura** das escolas e o seu impacto na desigualdade na oferta da qualidade no ensino capixaba.

À época, esta Corte recomendou à Secretaria de Estado da Educação – Sedu que, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação, desenvolvesse, no prazo de até 2 (dois) anos, um plano de enfrentamento das desigualdades educacionais (abordando, pelo menos, a gestão escolar, a **infraestrutura** e o aprendizado), a partir de um mapeamento das necessidades das redes de ensino capixabas, contendo objetivos, indicadores, metas, competências e prazos (Capítulos 4 e 5 do Relatório de Auditoria 02/20222).

Destacando como fundamental, recomendou o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes, para que pudessem planejar a oferta de vagas em todo o

território estadual, de maneira sistêmica, gerando uma melhor alocação entre as redes e eliminando a concorrência, conforme o caso.

Nessa perspectiva e **considerando** os dados, as evidências, os achados de auditoria e as deliberações constantes no Processo TC 3330/2019 e TC 1405/2020.

Considerando a necessidade de aprimoramento na oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria nos resultados educacionais.

Considerando que os sistemas de ensino do Estados e dos Municípios deverão ser organizados em regime de colaboração, conforme art. 211 da Constituição Federal de 1988 e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando a necessidade da garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino ofertado tratado nos § 1º e § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Com fundamento no art.1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 e na Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, este Tribunal propôs um **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** (processo TC 1295/2022), com os seguintes objetivos:

- a) **eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual;
- b) **otimização** e o **reordenamento** das redes da educação municipal e estadual;
- c) **definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar;
- d) criação de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

3.6.1.3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL NO TERRITÓRIO.

O TAG é um instrumento de controle celebrado consensualmente, que objetiva a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos de Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitos à fiscalização e controle do TCEES, mediante a fixação de prazo razoável para que os responsáveis adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões emanadas deste Tribunal.

Regulamentado pela Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, o Termo de Ajustamento de Gestão é norteado pelos princípios da **consensualidade, voluntariedade, boa-fé, lealdade processual e eficiência**. Além disso, o somente é cabível para o equacionamento de não conformidades sanáveis, sendo incabível para vícios em que se constatem indícios da ocorrência de fraude, má-fé ou dolo.

O Termo visa contribuir de maneira mais efetiva para a melhoria da Educação, num processo colaborativo de identificação de soluções mais eficientes e seguras para corrigir as **inadequações na rede escolar de ensino capixaba que causam desigualdade educacional e a não garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino**. Assim como, subsidiar os gestores no planejamento macro, sistêmico e sustentável da Política no Espírito Santo.

Nesse cenário, de maneira **dialógica e consensual**, emergiu o Termo de Ajustamento de Gestão da Educação, Processo TC 1295/2022. Instrumento, este, que está totalmente alinhado com o **Direito Administrativo Contemporâneo, que valoriza a Administração Pública Consensual**, do qual o Município de Montanha é signatário do TAG, conforme consta da Peça Digitalizada 00337/2023-1, evento 1660 do Processo 1295/2022.

Conforme os termos da Manifestação Técnica 03455/2023-8 em sua cláusula 2.1 o Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas até o ano de 2023 e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, até o ano letivo de 2024.

Nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 04352/2023, peça 1320 do precitado processo, foram realizadas audiências de mediação no intuito de sanar os óbices e as controvérsias apresentadas. O município não participou dessa etapa processual.

A situação atual de no que tange o Termo de Ajustamento de Gestão é regular.

Levando em consideração a temática da infraestrutura da rede escolar, em uma ação inédita do Sistema de Controle, foi uma Fiscalização Ordenada Nacional na área da política educacional realizada na modalidade Levantamento (TC 1447/2023) - Operação Educação.

No âmbito do Espírito Santo, as ações se deram no bojo do Processo:01447/2023, de relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Conforme Relatório de Levantamento 02/2023, o TCE-ES enviou 41 auditores para as visitas in loco em 42 escolas, envolvendo 28 municípios capixabas. Os municípios visitados foram: Alegre, Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Conceição da Barra, Domingos Martins, Dorcas do Rio Preto, Guarapari, Ibraçu, Itapemirim, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Montanha, Pinheiros, Presidente Kennedy, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Sooretama, Viana, Vila Velha e Vitória.

Dos dados gerais apurados temos que 45,71% das salas de aula visitadas são inadequadas. Janelas, ventiladores e móveis quebrados e iluminação e ventilação insuficientes estão entre os principais problemas encontrados. Em 20% dos estabelecimentos de ensino, ainda foram detectadas falhas na limpeza e higienização das dependências escolares. Em 33,33%, não há coleta de esgoto e, em 83,33%, não existe AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido. O documento atesta o cumprimento das regras de combate a incêndios. A situação é ainda mais grave porque muitas unidades também não dispõem de equipamentos como hidrantes (94,29%) e extintores (17,14%).

3.6.1.4 CENÁRIO EDUCACIONAL

A rede municipal de ensino público do município de **São José do Calçado** possuía, em 2022, **1** escolas rurais e **9** escolas urbanas, totalizando **10** escolas.

No tocante às matrículas, havia **26** matrículas rurais e **1.477** urbanas, representando um quantitativo total de **1.503** matrículas na Educação Básica. Dando luz à Educação Especial, do total de matrículas da rede municipal, 79 são de alunos desta modalidade.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que, para o 5º ano fundamental, a rede municipal de São José do Calçado apresentou crescimento até 2019 e uma ligeira queda no ano seguinte, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

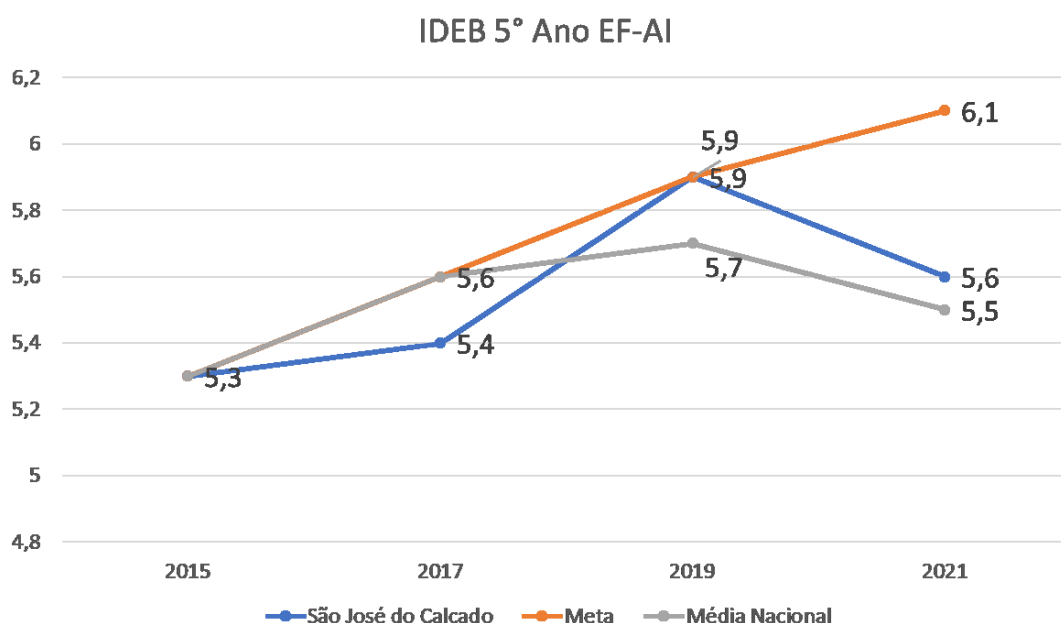


Gráfico 9: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb tiveram comportamento semelhante, aumentaram até 2019 e apresentaram uma pequena queda no ano seguinte. Não havia dados de 2018.

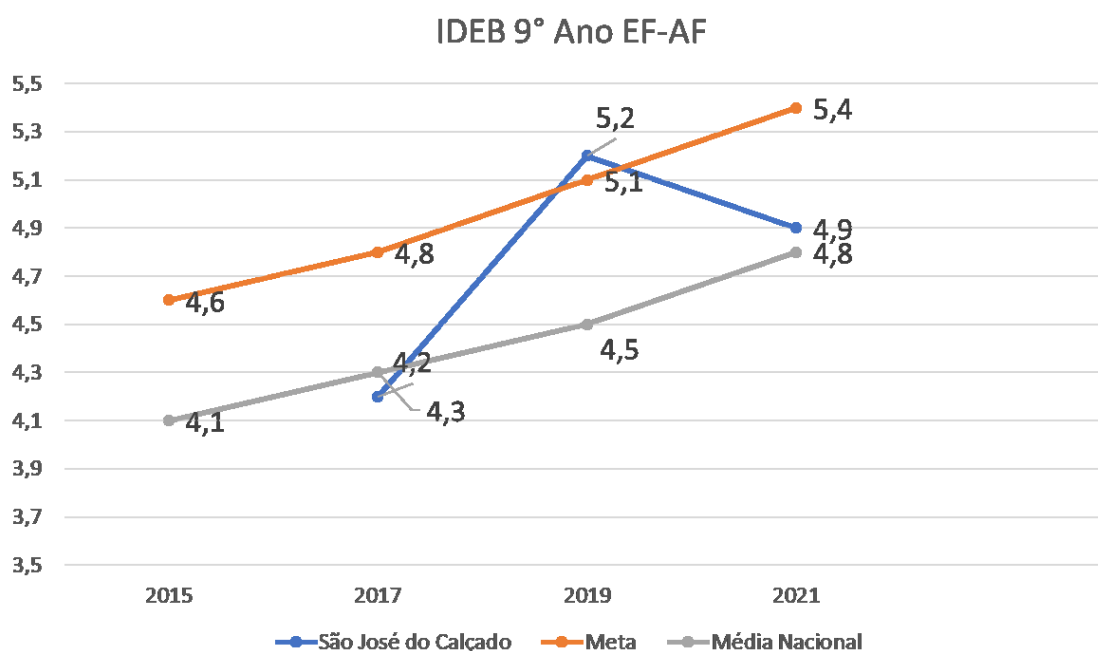


Gráfico 10: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil, sendo realizado bianualmente, nos anos ímpares. Para fazer essa medição o Ideb utiliza uma escala que vai de 0 a 10 e é aplicado a cada dois anos, sempre nos anos ímpares. Eventuais quedas desse indicador podem ser atribuída à perda de aprendizagem ocorrida durante a suspensão das atividades presenciais em função da crise de saúde pública causada pela pandemia do Sars-CoV-2.

No entanto, cabe ressaltar que, **apesar da queda ser esperada em toda a rede de ensino nacional, esta foi mais acentuada na Rede Municipal Pública de Ensino quando comparada à média nacional.** Tal diferença pode ser relacionada a uma possível insuficiência de alcance dos alunos ou à inefetividade das atividades remotas de aprendizado durante a suspensão presencial.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizado insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se como aprendizado adequado os alunos que se enquadram em “Proficiente” ou em “Avançado” e adquiriram os conhecimentos tidos como “suficientes” para aprovação.

A perda da aprendizagem observada nas notas do Ideb também é evidenciada no Saeb. Dentro desse contexto, a rede municipal de São José do Calçado em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental apresentou expressiva que no último ano da série:

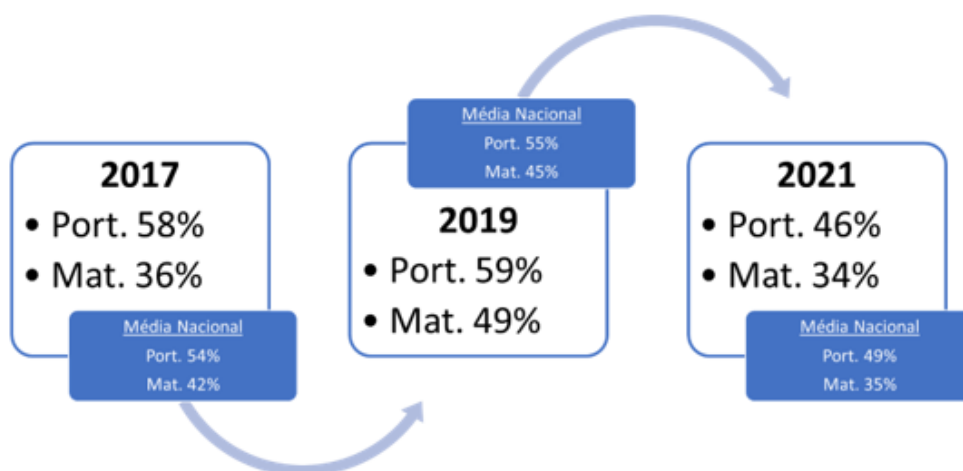


Figura 4: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou trajetória diversa, ou seja, nos dois últimos anos, em Português apresentou queda e em matemática alta. Não havia dados de 2017.

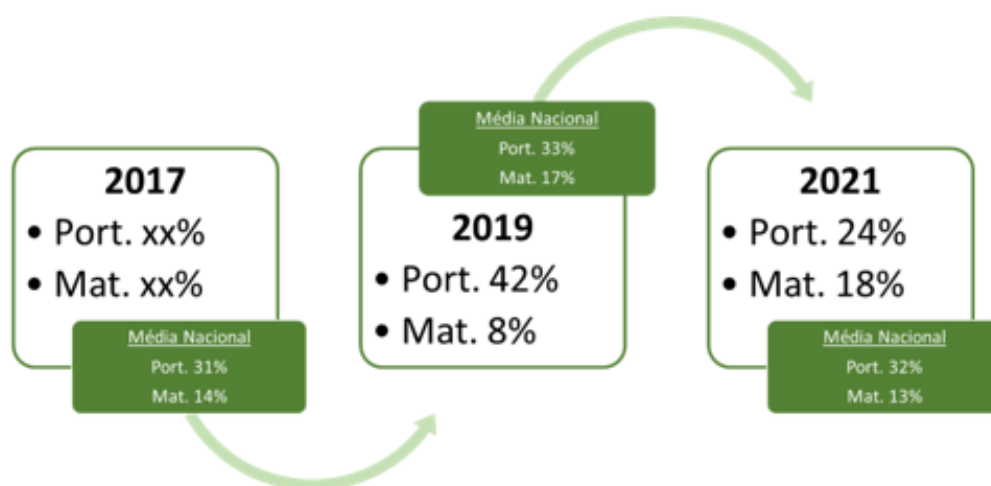


Figura 5: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar, quando um aluno deixa de frequentar a escola durante o ano letivo.

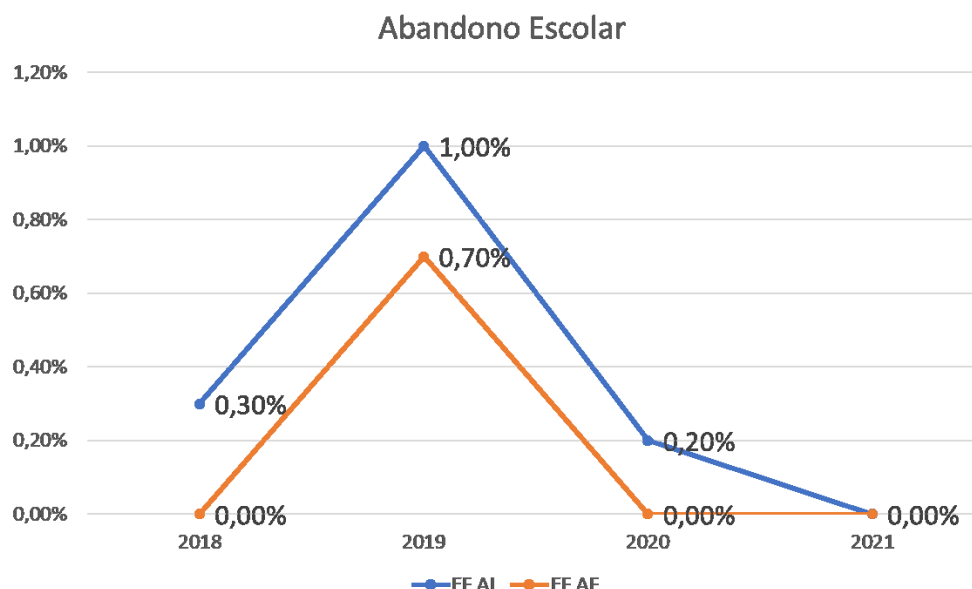


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Apesar de eventuais quedas nos resultados de aprendizagem registrados pela Rede Municipal de Ensino terem sido comuns, os resultados do abandono escolar evidenciaram aumento em 2019 e desde então diminuição desse indicador.

Ao cenário destaca-se a situação de paralisação das atividades presenciais, que, em tese, elevou os indicadores de abandono escolar na maioria dos municípios. Todavia, As taxas de abandono em São José do Calçado, foram inferiores à média nacional (0,7% EF AI e 1,8% EF AF), apontam para um possível sucesso das políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia do Sars-CoV-2.

3.6.1.7 VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Para uma educação inclusiva de qualidade, vários são os fatores que atuam para o atingimento do resultado desejado, estudantes e alunos graduados com bons resultados de aprendizagem, conforme modelo conceitual da OCDE.

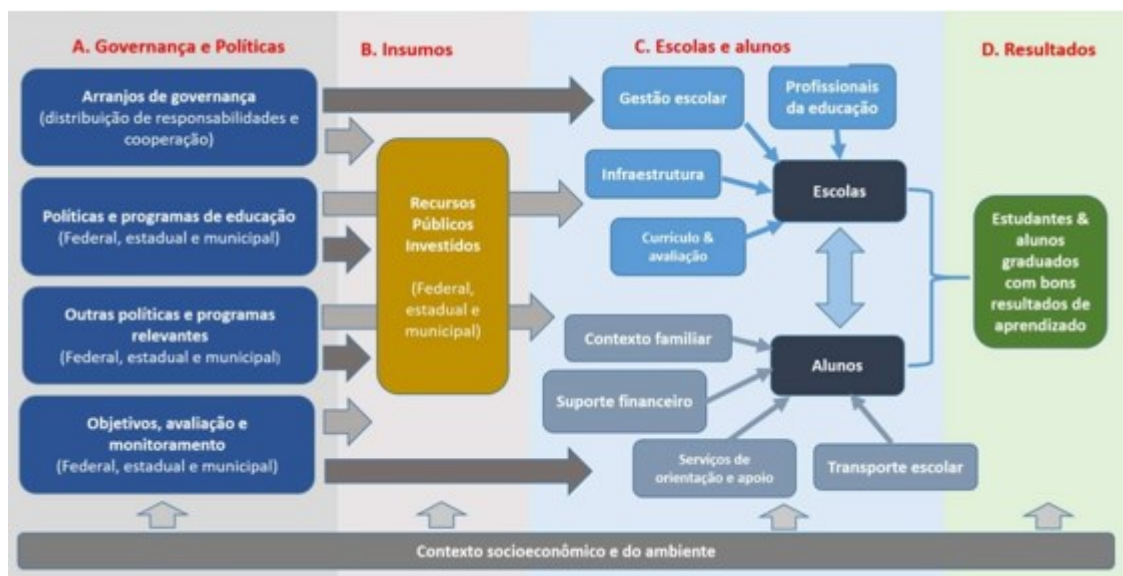


Figura 6: Modelo conceitual OCDE

Fonte: Direção de Educação e Competências da OCDE

As diferentes variáveis possuem diferentes impactos no sucesso da política pública. No entanto, uma dessas variáveis se destaca como sendo a de maior relevância para a aprendizagem dos alunos. Segundo Eric Hanushek⁴⁹, pelo menos 50% do desempenho do aluno depende da qualidade dos professores.

Assim, reconhecendo a importância do profissional do magistério para a qualidade da educação, essa variável foi escolhida para levantar como está sua valorização na Rede de Ensino Municipal.

A valorização da profissão contém a questão salarial, porém ela é mais ampla. Contempla a formação inicial que, além dos currículos dos cursos superiores, inclui a modalidade de formação. O art. 62, §3º da Lei nº 9.394/1996 escolheu a modalidade presencial como preferência para os professores, se fundamentando na necessidade de uma formação prática. A formação Educação à Distância – EAD de professores, geralmente, carece desse viés prático.

Cabe ressaltar, contudo, a importância da formação na modalidade EAD, sendo essencial para a implementação e manutenção dos cursos para as pessoas que não

⁴⁹ HANUSHEK, Eric. Assessing the effects of school resources on student performance: an update. Educational Evaluation and Policy Analysis, [S.l.], v. 19, n. 2, p.141-164, Summer 1997a. Disponível em: <[http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019\(2\).pdf](http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019(2).pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2023.

teriam a oportunidade de realizar uma graduação presencial. Diante dessa realidade, aumenta-se a importância de treinamentos voltados para a prática docente mesmo após o ingresso do professor na rede, como cursos de formação, formações continuadas e de capacitações.

Quanto a esta temática da formação inicial, não há na Rede Municipal informações sobre o quantitativo de professores de sua rede que possuem formação inicial na modalidade EAD.

Outro ponto importante para a valorização da carreira do magistério é a formação continuada de seus profissionais. Em São Jose do Calçado, a Rede Municipal realiza cursos de formação continuada periódicos e fornece apoio, por meio do atendimento pedagógico nas escolas.

Quanto à composição dos profissionais da carreira, conforme informado pela Rede Estadual por meio do CidadES Folha, segue os quantitativos e os tipos de vínculos:

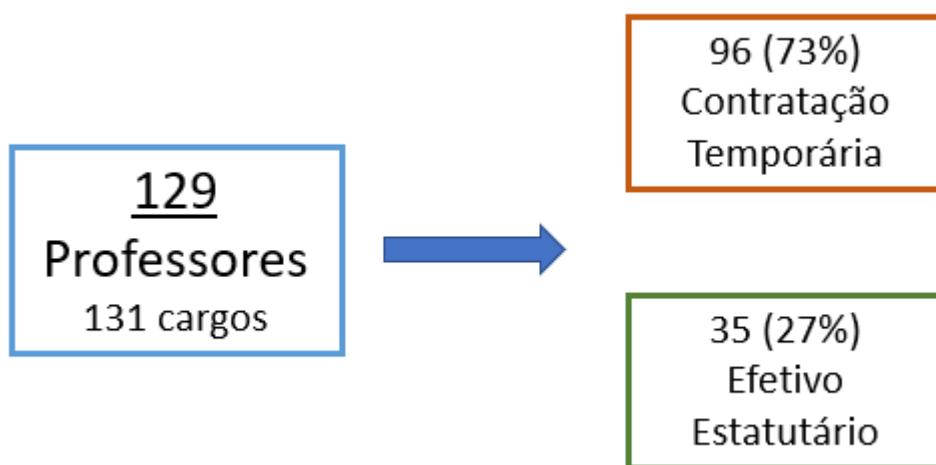


Figura 7: Composição dos Profissionais do Magistério na Rede

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

A composição do quadro de profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino **tem como regra o vínculo por meio de contratação temporária, em detrimento do vínculo efetivo.** Deve-se reconhecer a importância da contratação de professores por meio de vínculos temporários, conforme Relatório de Auditoria 23/2019 (processo TC 5960/2018), no entanto, esse tipo de vínculo deveria ser a exceção.

Além da previsão no Plano Nacional de Educação, estratégia 18.1, o professor efetivo, pelo caráter da continuidade de seu vínculo, vivencia o cotidiano da rede de ensino a que pertence e da instituição, além disso, permite ao profissional se qualificar e se dedicar a projetos sem a preocupação com a descontinuidade. Para o gestor, essa continuidade do vínculo representa a permanência em sua rede de ensino de investimentos em relação aos seus professores, por meio de ações para sua qualificação e valorização.

Quanto ao grau de instrução dos professores da rede, a maioria possui ensino superior, conforme gráfico que segue:

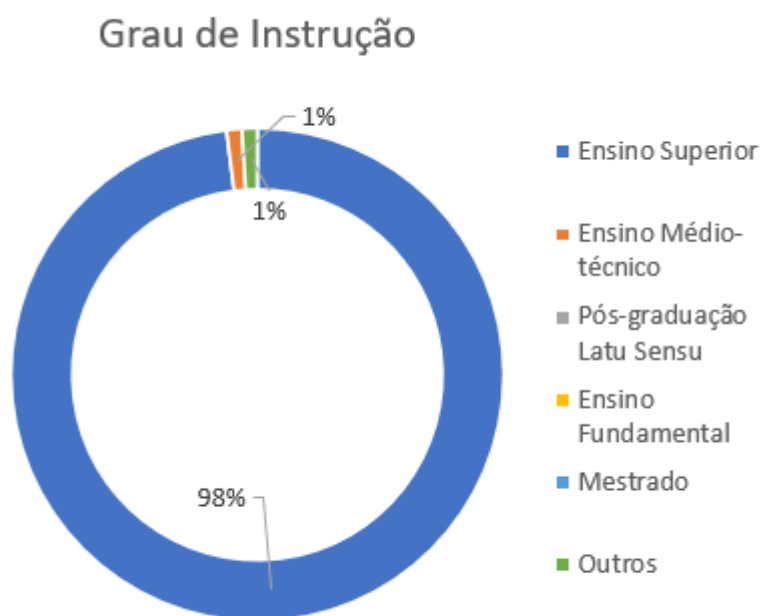


Gráfico 12: Grau de Instrução dos Profissionais do Magistrado da Rede Municipal de Ensino de São José do Calçado

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

No tocante aos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério foram uma obrigação prevista na Lei do Piso Nacional dos Professores (Lei nº 11.738/2008) e com suas diretrizes fixadas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), além de ser um compromisso dos entes federados com a remuneração dos

profissionais do magistério, eles organizam a vida funcional da categoria, promovendo a qualidade da educação e atraindo para a carreira bons professores.

Assim, tão importante quanto o respeito ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, fixado em R\$ 2.403,52 para 2022 (considerando a carga-horária semanal de 25h), é a projeção de uma carreira atrativa, com capacidade de oferecer desenvolvimento constante aos profissionais e claras possibilidades de crescimento na carreira.

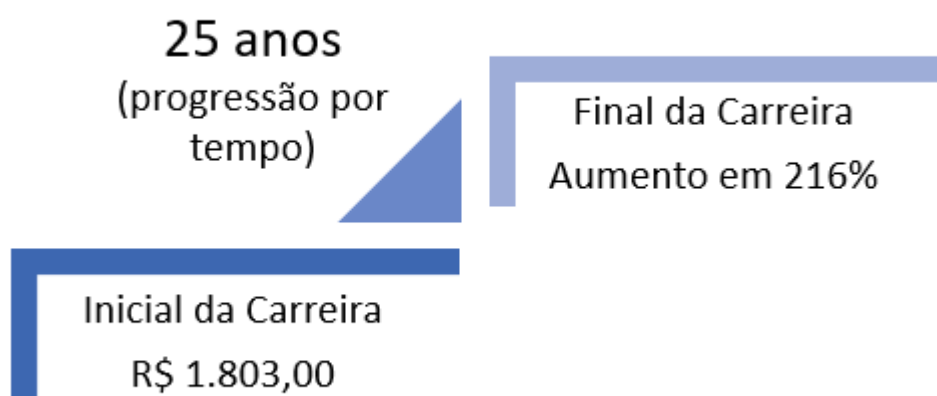


Figura 8: Progressão na Carreira e Vencimentos

Fonte: Processo 7977/2022

Conforme a Tabela de Subsídios o Magistério da Rede Municipal de Ensino, **o profissional no início da carreira possui remuneração abaixo do piso salarial nacional dos professores**. A progressão do salário do início ao final da carreira é de 216% e o tempo para progressão exclusivamente por tempo de serviço ao final da carreira é de 25 anos.

Considera-se que baixas variações salariais representariam um achatamento da carreira e representaria uma menor atratividade para os profissionais. Quanto ao tempo para progressão, períodos excessivamente curtos para atingir o final da carreira desestimulam a busca por outras formas de progressão, como por cursos e especializações.

Por fim, a avaliação de desempenho trata de ferramenta de gestão de pessoas cujo objetivo é o aprimoramento profissional. No caso dos docentes a ferramenta se faz ainda mais importante pois o aprimoramento profissional do docente tem impacto direto na qualidade do ensino e, por consequência, nos resultados educacionais. A avaliação de desempenho dos docentes possibilita identificar deficiências e potencialidades dos profissionais, configurando-se em importante ferramenta para a gestão da educação. Na Rede Municipal de Ensino de São José do Calçado há avaliação de desempenho baseada no desempenho dos alunos.

Assim, conclui-se que, ainda que parte das variáveis da aprendizagem, principalmente aquelas sociais e de segurança, não estejam sob o controle dos profissionais da educação, a atuação dos professores possui papel imprescindível para o sucesso escolar.

A valorização dos profissionais da educação é de tal importância para os resultados educacionais que passou a ser matéria legal contida na LDB (Lei nº 9.394/1996), em que foram dispostos fatores de valorização profissional que devem ser assegurados, tais como: carreira profissional; formação continuada; piso salarial; condições de trabalho adequadas; dentre outros.

Da breve análise apresentada, depreende-se que a valorização dos profissionais da educação, embora se trate de matéria legal, tendo em vista a importância destes profissionais para a sociedade, ainda carece de maior atenção por parte dos gestores da educação.

3.6.1.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os indicadores educacionais é importante destacar a dificuldade de sua utilização para o monitoramento de suas políticas públicas, inclusive do cumprimento das metas dos Planos de Educação, os quais estão em seus últimos anos e suas metas distantes de serem cumpridas.

As principais fontes de dados nacionais para a educação são o Censo Escolar anual (coletado no meio do ano e seus dados divulgados apenas no ano seguinte) e os resultados das provas do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, aplicadas bianualmente nos anos ímpares. Ou seja, apesar de produzirem informações que permitem observar posições da política pública, a baixa

periodicidade dos dados impede seu acompanhamento de forma concomitante com a política, permitindo análises apenas a posteriores.

Tal situação reforça a necessidade de os gestores educacionais possuírem ferramentas que os permitam planejar, gerir e monitorar suas políticas em suas redes.

Feito este apontamento, para a rede municipal de São José do Calçado destaca-se uma situação de conformidade parcial em relação aos indicadores observados, evidenciando que o Município, **dentro dos parâmetros aqui adotados**, ainda necessita implementar ações que visem futuramente fornecer aos seus cidadãos acesso a um ensino público de melhor qualidade. O destaque positivo foi o aumento até o final da carreira. Já a ressalva fica por conta da necessidade de melhorias na aprendizagem dos alunos, sobretudo em relação aos alunos dos anos finais do ensino fundamental, bem como a necessidade de se adequar ao piso salarial vigente no país.

3.6.2. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, nos relatórios dos exercícios anteriores foram incluídas as informações sobre a pandemia de Covid-19, a situação dos instrumentos de planejamento em saúde e as metas previstas e os resultados alcançados nos indicadores do Sispacto⁵⁰.

Para o exercício de 2022, optou-se por não incluir dados referentes à pandemia, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 5/5/2023, declarou o fim da emergência em saúde pública de Covid-19.

No entanto, foram mantidas as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados.

⁵⁰ SISPACTO: Sistema de Pactuação Interfederativa

Outrossim, em substituição aos indicadores do Sispacto, que vigorou até 2021, o TCEES optou por incluir nos relatórios de contas de governo os sete indicadores de saúde do Previne Brasil⁵¹, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

3.6.2.1. SITUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵², a situação do município de Montanha em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2022 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2022

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Em elaboração	Não iniciado	Não iniciado	Não iniciado	Não iniciado	Não iniciado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 9/8/2023;

2) Em elaboração: a gestão acessou o campo do respectivo instrumento no DGMP e já fez algum registro (uma diretriz no caos do PS), anualização de pelo menos uma meta (no caso da PAS) e PAS finalizada (no caso de RDQA e RAG), visto ser essa uma das condições para habilitação dos relatórios. Ainda não foi incorporada ao DGMP a funcionalidade que determina o status “em elaboração” para o RAG e RDQA a partir do momento em que pelo menos um dos formulários dos referidos relatórios seja preenchido e gravado.

3) Não iniciado: a gestão acessou o DGMP, mas ainda não estão presentes as condições relatadas na situação “em elaboração”. Ressalta-se que para este boletim, o status “não acessou o DGMP”, no caso do PS e “não acessou o campo da PAS”, utilizados no boletim anterior, foram incorporados ao status “não iniciado”.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 55 – Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Município	Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas
São José do Calçado	-	-	-

⁵¹ Previne Brasil: novo modelo de financiamento que alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

⁵² <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>

O PMS 2022-2025 e o RAG 2022 não foram encaminhados, portanto, não foi possível verificar quais as metas e se foram ou não atingidas.

3.6.2.2. INDICADORES DO PREVINE BRASIL

O programa **Previne Brasil** foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros per capita referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

Neste subitem, são apresentados os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁵³, e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de São José do Calçado⁵⁴, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁵⁵⁵⁶.

⁵³ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

⁵⁴ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 disponíveis em <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>

⁵⁵ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁵⁶ Legenda de cores:

- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Tabela 56 - Indicadores do Previne Brasil (2022)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado do Alcançado	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Alcançado / Não Alcançado 2022
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	44%	38%	7%	Não alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	62%	60%	60%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	53%	49%	62%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	21%	25%	13%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	68%	69%	76%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	26%	28%	63%	Alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	22%	23%	64%	Alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 21/6/2023)

A seguir estão demonstrados os resultados de 2022 para os indicadores do Previne Brasil em formato gráfico:

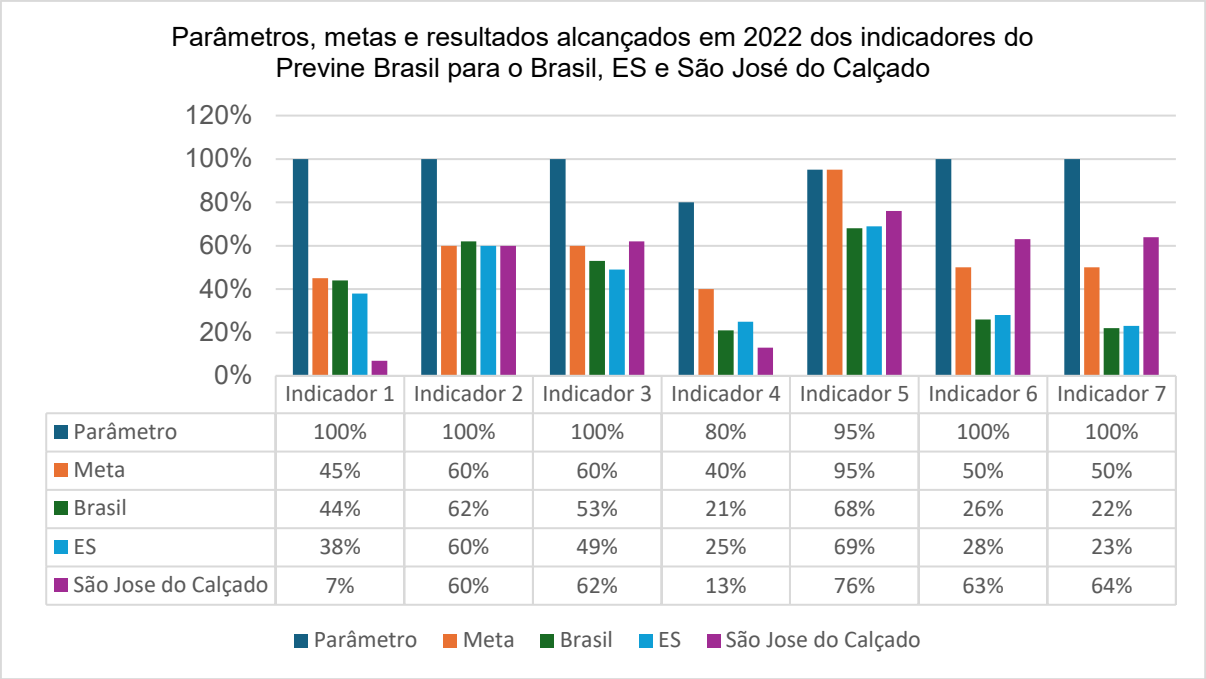


Gráfico 13: Parâmetros, metas e resultados alcançados em 2022 dos indicadores do Previne Brasil para o Brasil, ES e São José do Calçado.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Sisab.

Conforme demonstrado na tabela e gráfico anteriores, o Município de São José do Calçado alcançou 4 das metas do Previne Brasil em 2022 (indicadores 2, 3, 6 e 7). Para os demais indicadores, apesar de não ter sido alcançada a meta prevista, o resultado do indicador 5 foi melhor que o alcançado pelo estado e maior que a média nacional, entretanto, os indicadores 1 e 4 (consultas pré-natal e exame citopatológico) ficaram abaixo das médias estadual e nacional e foram os piores resultados do Município.

3.6.3. POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

A primeira informação a se destacar na presente seção é a evolução da despesa liquidada municipal, em 2022, na função Assistência Social. Por meio do gráfico

abaixo, é possível verificar se está havendo redução ou incremento na despesa com assistência social.

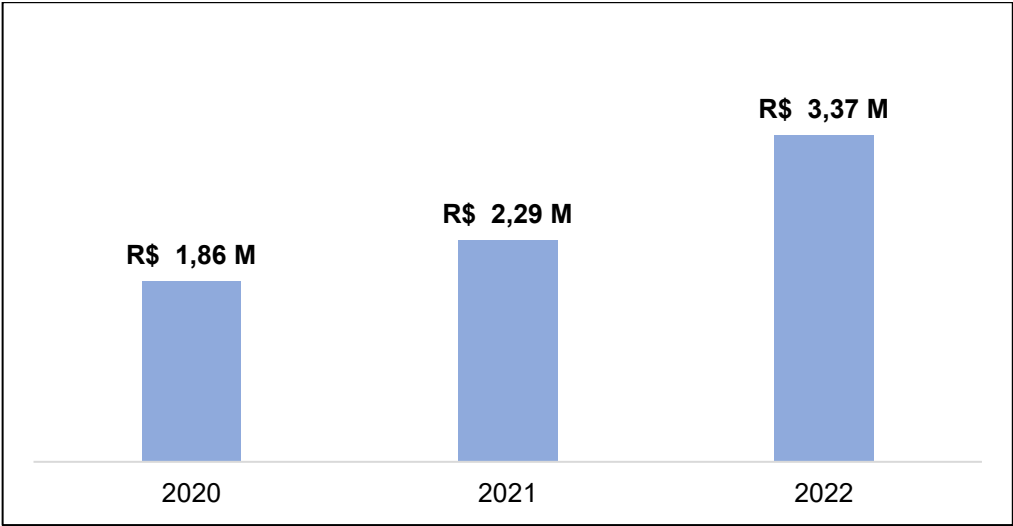


Gráfico 14: Evolução da despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social (Milhões de R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Para fins análise da situação do município no ano de 2022, o quadro abaixo apresenta a comparação entre a despesa liquidada *per capita* do município em relação aos demais municípios capixabas e sua posição nesse *ranking*.

População Censo 2022:	10.878 habitantes
Despesa <i>per capita</i> :	R\$ 309,34
Média dos municípios:	R\$ 152,08
Posição no ranking:	11º

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc.

Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público. Com o objetivo de identificar esta realidade, a tabela abaixo apresenta essa informação.

Tabela 57 : Despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Percentual (%)	Absoluto (R\$)
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	90,23%	3.036.433,03
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	5,01%	168.658,41
ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	4,52%	152.173,74
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	0,23%	7.767,93
Total	100,00%	3.365.033,11

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A assistência social organiza-se por dois tipos de proteção social. A primeira é a proteção social básica, um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A proteção social básica destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Por isso, é importante monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza.

Uma das principais fontes dessa informação, em nível municipal, é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Todas as famílias que são beneficiárias do Bolsa Família, por exemplo, estão nesse cadastro.

Conforme dispõe o Decreto nº 10.852/2021, até o ano de 2021, o Ministério do Desenvolvimento Social classificava as famílias do CadÚnico em situação de pobreza se declarassem renda mensal *per capita* de R\$ 100,01 a R\$ 200,00. Em relação a 2022, o ministério reportou uma mudança nas faixas de medição. Passou a ser considerada em situação de extrema pobreza qualquer família com renda mensal *per*

capita de até R\$ 105,00. Em relação à faixa pobreza, era considerada nessa faixa a família com renda mensal *per capita* entre R\$105,01 e R\$ 210,00.

A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do município inscritas no CadÚnico em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Também discrimina a informação para as crianças de 0 a 6 anos.

Tabela 58 - Número de pessoas inscritas no CadÚnico, com dados atualizados, em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (dezembro de 2022).

	Total	% da População do Município
Pessoas inscritas com dados atualizados nos últimos 2 anos	5.630	51,8%
Pessoas inscritas em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	3.929	36,1%
Crianças de 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	575	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do CadÚnico).

Se considerados todos os municípios do Estado do Espírito Santo, o número total de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza com dados atualizados até dezembro de 2022 representava 19% da população capixaba.

Outro indicador que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas. Ele pode indicar demandas por provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

No gráfico abaixo, estão indicados os percentuais de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social do município, em condição de magreza ou magreza acentuada⁵⁷, para o município e a média do Estado

⁵⁷ Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde indicados na obra "WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards:** length/height-for-age, weight-for-age, weight-for-length, weight-for-height and body mass index-for-age. Methods and development. WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006".

do Espírito Santo. Os dados foram obtidos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, e o índice utilizado na consulta foi o “IMC x Idade”⁵⁸.

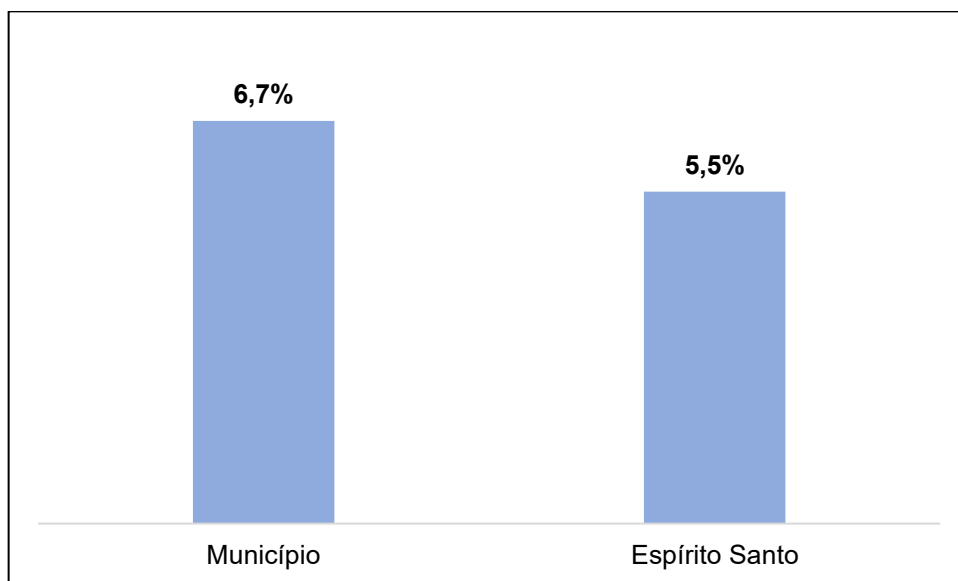


Gráfico 15: Percentual de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas, em estado de magreza ou magreza acentuada em 2022.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social e as necessidades das pessoas com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

3.7 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

3.7.1. PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

A fiscalização 23/2022-3 (proc. TC 4.636/2022-1) teve como objetivo contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, e que pautem os investimentos

⁵⁸ Dados extraídos a partir de todos os meios de acompanhamento disponíveis: e-SUS, Bolsa Família e Sivan Web.

em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

De acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, “o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, sendo obrigatória a sua elaboração e aprovação para os municípios que se enquadrem nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 24, quais sejam: 12 de abril de 2022, para municípios com população superior a 250.000 habitantes, e 12 de abril de 2023, para os municípios com população inferior a 250.000 habitantes.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e, nos contornos definidos pela Nota Técnica SEGEX 2, de 20 de maio de 2022, com observância ao Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União, ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

O acompanhamento contou com dois ciclos durante o ano de 2022. O primeiro ciclo foi utilizado como forma de se obter informações detalhadas sobre a atual situação dos municípios em relação ao desenvolvimento e implementação dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana (PMUs) e sobre àqueles já desenvolvidos; destinando-se o 2º Ciclo para uma análise mais pormenorizada dos planos em si.

A fiscalização apurou que o município de **São José do Calçado**, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012, **não** possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU.

3.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações enviadas a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 00037/2024-1 (peça 137), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão da existência de possíveis não conformidades/distorções detalhadas nas subseções 3.2.1.3, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.4.9, 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, 4.2.4.1 e 4.2.4.2, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Após a manifestação do prefeito (Defesa/Justificativa 692/2024-7, Peças Complementares pç. 142 a 161), a área técnica conduziu uma análise e chegou a uma conclusão, nas **seções 8, 9 e 10 ITC 2782/2024-1 (pç. 122, pgs. 122 a 146)**, sobre os achados de não conformidades. Posteriormente foi apresentada sustentação oral, após a devida análise foi emitida a **ITC 03816/2014-7 (pç. 206)**

Assim, passo a analisar separadamente cada achado.

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Apontou o item **3.2.1.3** do RT 37/2024-1 que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 9.528.162,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 40.945.515,00, portanto, restou evidenciado o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Nesse passo, o responsável foi citado para que pudesse apresentar as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, pelo descumprimento do disposto no art. 167, V da Constituição da República, art. 42 da Lei 4.320/1964 e art. 5º da LOA, alterado pela Lei 2391/2022.

Em resposta ao **Termo de Citação 0065/2024-3**, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁵⁹:

No tocante a manifestação técnica, resta observar que a mesma não observou que o executivo municipal disponha de uma autorização de suplementação de 60 % e não de 20% conforme apresenta a presente instrução técnica, bem como autorização de suplementação dentro do

⁵⁹ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00692/2024-7**, páginas 02/06.

mesmo projeto e atividade sem comprometer o percentual de suplementação
autorização conforme dispõe as leis 2.338 e 2.391 de 2021.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado - ES
Administração 2021/2024
LEI Nº 2.338/2021

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 5º. Fica o chefe do Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir créditos adicionais de 40% (quarenta por cento), do orçamento geral do município para o exercício de 2022, do tipo suplementar destinados a reforço de dotação orçamentária e do tipo excesso de arrecadação, para o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com artigo 41 e 43 da Lei 4.320/64, com seus parágrafos e incisos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

LEI Nº 2.391/2022

**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.338, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2021, PARA
AUTORIZAR A ABERTURA DE
CRÉDITOS ADICIONAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.338, de 28 de dezembro de 2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º. Fica o chefe do Poder Executivo e Legislativo autorizado a acrescentar em 20% (vinte por cento) os créditos adicionais, estabelecidos no orçamento geral do município para o exercício de 2022, do tipo suplementar destinados a reforço de dotação orçamentária e do tipo excesso de arrecadação, para o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com artigo 41 e 43 da Lei 4.320/64, com seus parágrafos e incisos.”

Deste diapasão, resta concluir que a princípio a municipalidade dispõe de
autorização de suplementação que perfaz em uma valor de R\$ 28.584.486,00

(vinte e oito milhões quinhentos e oitenta e quatro reais e quatrocentos e oitenta e seis centavos).

Em sequência a lei 2.338/2021 assim dispõe em seu artigo 5º parágrafo único:

Art. 5º. Fica o chefe do Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir créditos adicionais de 40% (quarenta por cento), do orçamento geral do município para o exercício de 2022, do tipo suplementar destinados a reforço de dotação orçamentária e do tipo excesso de arrecadação, para o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com artigo 41 e 43 da Lei 4.320/64, com seus parágrafos e incisos.”

Parágrafo Único: As movimentações de dotações dentro de cada projeto atividade, respeitadas as fontes de recursos, não deduzirão o percentual de crédito adicional previsto neste artigo.

Em segundo momento há de se observar que a autorização acima autoriza o executivo municipal a movimentar livremente as dotações orçamentárias dentro do mesmo projeto e atividade sem comprometer o percentual de suplementação autorizado, ponto esse que não foi levado em consideração pela instrução técnica.

Diante desta constatação observar que foram realizados legalmente as seguintes movimentações orçamentárias.

GERAL				SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO	
Natureza do Crédito	Tipo Movimento	Nº Lei	Abate saldo Lei	Ficha Suplementada	Valor Suplementado	Arre do nd er	Percentual	Ficha Anulada	Valor Anulado
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007121/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007148/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007152/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007164/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007165/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007167/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007193/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007196/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007199/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007200/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007201/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007222/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007224/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007225/2022									
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007226/2022									
Rég: 01514					21.371.002,89				21.371.002,89
sg: 02027					50.944.892,59				25.351.932,92

Conforme se pode observar acima foram realizadas movimentações por suplementação e anulação de despesa no mesmo projeto e atividade e fonte de recurso o valor de R\$ 21.371.002,89 (Vinte e um milhões trezentos e setenta e um mil dois reais e oitenta e nove centavos), que podem ser

abatidos no percentual de 60% de suplementação por autorização legislativa expressa.

Dando prosseguimento há análise da legislação em comento se verifica que o artigo 53 da lei de diretrizes orçamentárias assim dispõe:

Art. 53 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivos e Legislativos.

I - abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2022, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias, programas e ações existentes.

II - excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:

- a) que não alteram o valor da dotação atribuída a cada programa de trabalho;
- b) Excessos de Arrecadações provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme acima exposto se observar que o superávit financeiro é excluído do limite de suplementação de 60%, na forma da legislação em comento, no valor de R\$ 2.835.802,63 (Dois milhões oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e dois reais e sessenta e três centavos).

GERAL					SUPLEMENTAÇÃO			ANULAÇÃO	
Data	Natureza do Crédito	Tipo Movimento	Nº Lei	Abate saldo Lei	Ficha Suplementada	Valor Suplementado	Arre do nd B'	Percentual	Ficha Anulada
Recurso : Anulação Para Suplementação de Outra UG									
+ Recurso : Excesso de Arrecadação									
+ Recurso : Recursos de Convênios									
- Recurso : Superávit Financeiro									
+ Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006876/2022									
+ Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006921/2022									
+ Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006950/2022									
+ Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006972/2022									
+ Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007012/2022									
+ Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007014/2022									
+ Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007106/2022									
+ Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007111/2022									
+ Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0007173/2022									
Nº Reg: 00024						2.835.802,63			0,00
+ Recurso : Suplementação Por Anulação de Outra UG									
+ Recurso : Suplementação/Anulação Dotação									
Nº Reg: 02027						50.944.892,59			25.351.932,90

Por fim assim se observar que não existe qualquer irregularidade no que se refere a autorização de créditos orçamentários suplementares, uma vez que todos as suplementações foram realizadas na forma como autorizado na legislação acima citada, in verbis:

Orçamento:	R\$ 47.640.810,00

AUTORIZAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO	
Autorização Suplementação e Excesso de Arrecadação: 60% (LEIS)	R\$ 28.584.486,00
Autorização movimentação orçamentaria entre o mesmo projeto e atividade e fonte – (Lei)	Sem limite
Superávit Financeiro (LDO)	Sem limite

SUPLEMENTAÇÕES REALIZADAS NO PERCENTUAL DE 60%	
Excesso de Arrecadação	R\$ 22.757.157,04
Anulação de Dotação Orçamentaria	R\$ 4.045.011,59
Reserva de Contingência	R\$ 1.103.909,55
Saldo a Suplementar	R\$ 672.407,82

SUPLEMENTAÇÕES SEM LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO	
Autorização movimentação orçamentaria entre o mesmo projeto e atividade e fonte – (Lei)	R\$ 21.371.002,89
Superávit Financeiro (LDO)	R\$ 2.835.802,63

É importante ressaltar que o gestor anexou documentação de suporte específica para este item, sendo os documentos eletrônicos sequenciais denominados Peças Complementares 16955/2024-6 a 16963/2024-1.

Em análise a defesa apresentada, o NCCONTAS se manifestou por meio da ITC 03816/2024-7 afirmando que, de fato, o percentual original da LOA foi alterado de 40% (quarenta pontos percentuais) para 60% (sessenta pontos percentuais), conforme a Lei 2391/2022.

Convém destacar, entretanto, que a redação da Lei 2391/2022 apresenta um erro de conexão ao tentar alterar o artigo 5º da Lei 2338/2021. Apesar desse erro de redação, é evidente que a intenção do legislador era aumentar em 20% (vinte pontos percentuais) o percentual original previsto na LOA. Assim, com essa adição, o percentual autorizado para suplementações sem necessidade de nova autorização legislativa passou a ser de 60% (sessenta pontos percentuais), o que corresponde a R\$ 28.584.486,00.

Por outro lado, o gestor argumentou que houve movimentações de dotações orçamentárias que não estariam incluídas no montante de créditos abertos no período. No caso, o valor de R\$ 21.371.002,89 não se enquadraria no limite de R\$ 28.584.486,00.

Além disso, o gestor afirmou que todas as suplementações realizadas com base no superávit financeiro do exercício anterior também não deveriam ser contabilizadas dentro do limite estabelecido pela LOA, conforme determina o artigo 53, inciso II, alínea "b", da LDO.

Considerando que foram abertos créditos no valor de R\$ 2.835.802,63 com base nesse superávit, tal montante também não seria computado no limite previsto no artigo 5º da LOA.

Com isso, do total teórico de R\$ 40.945.515,00 de créditos abertos com base na autorização da LOA, devem ser subtraídos os seguintes valores: R\$ 21.371.002,89 (movimentações de dotações) e R\$ 2.835.802,63 (superávit financeiro do exercício anterior). Dessa forma, o valor efetivamente aberto com base na autorização da LOA foi de R\$ 16.738.709,48, ficando, portanto, abaixo do limite de R\$ 28.584.486,00.

Diante do exposto e, considerando que foi observado o limite previsto na lei de **R\$ 28.584.486,00**, resta claro que o presente apontamento não restou configurado.

4.2 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E QUANTO AOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS DO BALANÇO FINANCEIRO

Por meio do **item 3.3.1.1 do RT 037/2024**, o NCONTAS apontou que conforme tabela 28 o saldo do disponível consolidado para o exercício seguinte era de R\$ 51.770.115,23, ao passo que este mesmo saldo, quando analisado UG por UG, conforme tabela 29, era de R\$ 50.025.686,16, gerando uma divergência de R\$ 1.744.429,07.

Ademais, afirmou que o total de ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro estão desequilibrados em R\$ 1.744.429,07, indicando falha no processo de consolidação do demonstrativo.

Desta forma, considerando-se os artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964, o gestor foi citado para que apresentasse suas justificativas, acompanhadas de documentação pertinente. Em resposta ao **Termo de Citação 0065/2024-3** foram apresentadas as

seguintes justificativas⁶⁰:

Conforme demonstrado abaixo, a diferença apurada entre os Ingressos e Dispêndios, foi no valor de R\$ 731,99 e se trata de uma de receita orçamentária cadastrada na arrecadação nº 1/2022 e 35/2022, não devendo ser esta contabilizada no Balanço Financeiro como Transferências Financeiras Recebidas, conforme abaixo exposto:



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

IPESC-INST. PREV. SOC. SER. M. S.J CALÇADO- FUNDO PREVIDENCIÁRIO (G.F)

ESPIRITO SANTO

28.674.433/0001-41

RAZÃO DO PLANO DE CONTAS

17/05/2024

PERÍODO DE 01/01/2022 ATÉ 31/12/2022

Conta : 451320299000.P - OUTROS APORTES PARA O RPPS

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo D/C
27/01/2022	Arrecadação Nº 1/2022		674,52	674,52 C
28/05/2022	Arrecadação Nº 35/2022		57,47	731,99 C
31/12/2022	Movimentação Contábil - Encerramento - VPA Nº 1/2022	731,99		0,00 D
Total da Conta		731,99	731,99	

Observa-se que o valor acima apurado nos apresenta como uma que de inconsistência do sistema, uma vez que em conferência as informações contábeis os lançamentos se constituem de forma íntegra e correta conforme abaixo exposto:

Conta Bancária	Agência	Saldo Atual
Clique aqui para definir um Filtro		
- Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO		
+ Banco : 001 - BANCO DO BRASIL S/A		
+ Banco : 021 - BANESES		
+ Banco : 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
Nº Reg: 00177		17.065.438,78

Conta Bancária	Agência	Saldo Atual
Clique aqui para definir um Filtro		
- Unidade Gestora : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO JOSÉ DO CALÇADO		
+ Banco : 001 - BANCO DO BRASIL S/A		
+ Banco : 021 - BANESES		
+ Banco : 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
Nº Reg: 00094		5.828.929,01

Conta Bancária	Agência	Saldo Atual
Clique aqui para definir um Filtro		
- Unidade Gestora : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO		
- Banco : 021 - BANESES		
2786580 - CONTA MOVIMENTO	013-4	46,83
2786580 AP - CONTA APLICAÇÃO	013-4	
Nº Reg: 00002		46,83
Nº Reg: 00002		46,83

⁶⁰ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00692/2024-7**, páginas 06/08.

Conta Bancária	Agência	Saldo Atual
Clique aqui para definir um Filtro		
Unidade Gestora : IPESC - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		
Banco : 021 - BANESES		
27.879.394 - CONTA MOV. - DESPESA ADMINISTRATIVA (F.F) BEES	00134	20,81
27.879.410 - CONTA MOV. - DESPESA ADMINISTRATIVA (F.F) BEES	00134	266,80
3.104.275 - TAXA ADMINISTRATIVA - SOBRA 2019	013-4	
3104275-A - TAXA ADMINISTRATIVA - SOBRA 2019	013-4	
33.378.21 - TAXA ADMINISTRATIVA - SOBRA 2020	013-4	
3104275-B - TAXA ADMINISTRATIVA APL - SOBRA 2019	013-4	
33.378.21-A - TAXA ADMINISTRATIVA APL - SOBRA 2020	013-4	
Nº Reg: 00007		287,61
Nº Reg: 00007		287,61

Conta Bancária	Agência	Saldo Atual
Clique aqui para definir um Filtro		
Unidade Gestora : IPESC - FUNDO FINANCEIRO		
Banco : 021 - BANESES		
28.218.931 - CONTA MOVIMENTO - FUNDO FINANCEIRO	00134	67.005,37
Nº Reg: 00001		67.005,37
Banco : 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
103.4 MOV - CONTA MOVIMENTO - COMPREV (F.F)	1734	170,58
Nº Reg: 00001		170,58
Nº Reg: 00002		67.175,95

Conta Bancária	Agência	Saldo Atual
Clique aqui para definir um Filtro		
Unidade Gestora : IPESC-INST. PREV. SOC. SER. M. S.J CALCADO- FUNDO PREVIDENCIÁRIO (G.F)		
Banco : 001 - BANCO DO BRASIL S/A		
9713-6 AP1 - BB Previdenciario Multimercado	4558	2.630.146,19
9713-6 AP2 - BB PREVID RF IRF-M - CNPJBB PREVID RF IRF-M	4558	1.033.827,89
9713-6 AP3 - BB PREVID IMA-B TP - CNPJBB PREVID IMA-B TP	4558	1.325.386,99
9713-6 AP4 - BB PREVID RF IRF-M1 - CNPJBB PREVID RF IRF-M1	4558	935.995,45
9713-6 AP5 - BB PREVID RF IMAB 5+ - CNPJBB PREVID RF IMAB 5+	4558	837.219,88
9713-6 AP6 - BB PREVID RF PERFIL - CNPJBB PREVID RF PERFIL	4558	1.062.506,93
Nº Reg: 00006		7.825.083,33
Banco : 021 - BANESES		
28.219.038 - CONTA MOVIMENTO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO - BEES	134	29.374,39
28.219.038 AP - BANESES VIP DI FIC RENDA FIXA REF DI	134	900.028,18
28.219.038 AP1 - FI BANESES PREVIDENCIARIO RENDA FIXA	134	1.629.654,20
Nº Reg: 00003		2.559.056,77
Banco : 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
71004-3 AP1 - CAIXA FI BRASIL REF.DI LONGO PRAZO	1734	1.605.563,12
71004-3 AP2 - CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP	1734	1.553.657,51
71004-3 AP4 - CAIXA FI BRASI IMA GERAL TP RF LP	1734	1.205.171,40
71004-3 AP5 - CAIXA FI BRASIL IMA-B5+ TP RF LP	1734	2.287.391,63
71004-3 AP6 - CAIXA FI BRASIL IMA-B TP RF LP	1734	1.245.412,61
71004-3 AP7 - CAIXA FIC. ACOES VALOR DIVIDENDOS RPPS	173	192.897,82
Nº Reg: 00017		27.063.807,98

UNIDADE GESTORA	SALDO FINANCEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL	17.065.438,78
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	5.828.929,01
CÂMARA MUNICIPAL	46,83
IPESC – TAXA ADMINISTRAÇÃO	287,61
IPESC – FUNDO FINANCEIRO	67.175,95
IPESC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO	27.063.807,98
TOTAL GERAL	50.025.686,16

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO CONSOLIDADO GERAL ESPIRITO SANTO 27.167.482/0001-31 BALANÇO FINANCEIRO BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2022					
INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
IPISC - GLA - F - F	586.620,98	586.602,25	IPISC - GLA - F - F	55.520,81	55.521,88
IPISC - GLF - F - F	1.072.800,28	671.781,58	IPISC - GLF - F - F	103.180,62	55.682,67
IPISC - LP - GLA - F - F	11.328,81	15.386,46	IPISC - LP - GLA - F - F	1.515.996,46	708.542,11
IPISC - LP - GLF - F - F	186.262,81	15.662,47	IPISC - LP - GLF - F - F	297.111,78	688.266,19
INSS - SERVIDORES - F	1.375.432,85	751.687,91	INSS - SERVIDORES - F	28.176,74	58.021,92
INSS - SERVIÇO DE TERCEIROS - F	337.218,11	179.029,58	INSS - LP - SERVIDORES - F	214.687,71	615.777,68
INSS - LP - SERVIDORES - F	48.367,06	81.122,62	IRRF - SERVIDORES - F	75.216,21	30.636,88
IRRF - SERVIDORES - F	332.761,78	415.998,49	IRRF - PPRF - F	10.312,75	6.212,12
IRRF - PPRF - F	75.216,21	16.796,15	IRRF - LP SALÁRIO - F	498.881,21	288.171,99
IRRF - LP SALÁRIO - F	18.845,96	9.317,58	ISS		
ISS	58.620,91	28.671,13			
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRABUDGETÁRIOS	343.570,06	276.196,96	OUTROS PAGAMENTOS EXTRABUDGETÁRIOS	1.282.264,54	1.258.699,11
11 SALÁRIO - ADIANTAMENTO	5.488,05		11 SALÁRIO - ADIANTAMENTO	5.488,05	
CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	286.508,62	116.813,04	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	236.201,12	116.813,08
CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO	121.618,31	181.261,83	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO	118.217,54	178.215,08
OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	8.591,08		CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE ACÚLIO DOENÇA E ACIDENTES PAGO	5.564,48	
			OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	9.591,08	
			PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA	607.366,48	1.282.542,24
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	35.488.772,42	35.572.916,08	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	58.025.696,16	35.488.772,42
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	35.488.772,42	35.572.916,08	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	58.025.696,16	35.488.772,42
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	6.341.767,17	6.341.480,25	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	5.997.486,43	6.341.767,17
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA ESTRANGEIRA	29.147.005,25	29.231.435,83	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA ESTRANGEIRA	41.428.210,31	29.147.005,25
TOTAL (V) = (I+II+III-IV)	136.882.970,16	113.387.191,42	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII-IX)	136.882.240,37	113.387.191,42

Diante das evidências acima exposta, resta observar que com relação

ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte, conclui-se que eles estão de acordo com o boletim de caixa e com o total apurado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, não havendo de se falar em divergência e sim numa falha pontual do sistema.

Após análise, o NCCONTAS, por meio da ITC 03816/2024-7, ao examinar os documentos e justificativas apresentados, concluiu que o gestor alcançou êxito em seu objetivo.

De acordo com o RT 037/2024, foi identificada uma divergência no saldo disponível consolidado para o exercício seguinte, bem como nos ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro, totalizando R\$ 1.744.429,07. Em sua defesa, o gestor afirmou que a divergência apurada pela municipalidade foi de apenas R\$ 731,99, e que essa inconsistência teve origem em um erro de registro de receita, que foi equivocadamente classificada no Balanço Financeiro como transferência recebida. Ele também destacou que os valores individualizados das unidades gestoras do município estão alinhados entre si e com o Balanço Financeiro consolidado.

No entanto, em relação ao valor divergente, o corpo técnico desta Corte de Contas considerou que as explicações fornecidas não foram suficientes para justificar o montante apontado, já que o gestor mencionou que a discrepância identificada pela municipalidade era de apenas R\$ 731,99. Dado que o município possui RPPS, é provável que a divergência esteja relacionada a operações intra ou a alterações posteriores nos saldos das contas financeiras que não foram devidamente informadas e homologadas.

Apesar dessas observações, o gestor apresentou um excerto do Balanço Financeiro, no qual foi possível constatar que a divergência entre os ingressos e dispêndios já não existia, embora a origem e as razões da inconsistência inicial não tenham sido totalmente esclarecidas.

Assim e, considerando que não houve maiores prejuízos à formação de convicção para o julgamento das contas, bem como, **não resta configurada a irregularidade. Considero o presente apontamento regular.**

4.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Consta do **item 3.3.1.2 do RT 037/2024** que ao analisar o resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos, haja visto que a fonte de recursos ordinária apresenta **déficit** financeiro no valor de R\$ 124.820,14, bem como as fontes 150, 113, 112, 212 e 530, apresentam respectivamente déficit financeiro de R\$ 121,09, R\$ 19.028,32, R\$ 273.190,20, R\$ 2.625,25 e R\$ 65.660,26.

Nesse passo, considerando-se o artigo 1º, § 1º da LRF, o gestor foi citado para que pudesse apresentas suas acompanhadas de documentação pertinente. Em resposta ao Termo **de Citação 0065/2024-3**, o gestor alegou que tais déficits não apresentaram prejuízos ao montante final apurado no final do exercício. Aduziu, ainda, que houve equilíbrio financeiro no exercício seguinte (2023) e tampouco má-fé ou falta de planejamento por parte da administração. Por fim, o gestor comparou os déficits apontados com as respectivas receitas arrecadadas (por fontes) para demonstrar o baixo potencial ofensivo dos aludidos déficits⁶¹.

Pois bem. As seguintes fontes registraram déficit financeiro:

Fontes de recursos vinculadas com déficit financeiro

Valores em reais

Fonte de recursos	Resultado Financeiro
112 Transferências do FUNDEB - IMPOSTOS 70%	-273.190,20
113 Transferências do FUNDEB - IMPOSTOS 30%	-19.028,32
150 Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação – Remun. de Depósitos Bancários	-121,09

⁶¹ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00692/2024-7**, páginas 09/11.

212 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes dos Governos Municipais	-2.625,25
530 Transferência da União Referente Royalties do Petróleo e Gás Natural	-65.660,26
Total:	-360.625,12
001 Recursos Ordinários	-124.820,14

Fonte: Processo TC 05657/2023 - PCA/2022 – BALPAT

Inicialmente, temos que discordar do gestor quanto à alegação de que houve superávit financeiro consolidado, ainda que algumas fontes tenham se mostrado deficitárias. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, *os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*. Isso significa dizer que não se pode utilizar recurso vinculado por lei em finalidade diversa daquela a que se destina o objeto da vinculação.

Assim, o fato de as fontes vinculadas apresentarem superávit financeiro, quando analisadas em conjunto, não afasta a situação evidenciada de que algumas fontes ficaram deficitárias e sem a cobertura financeira da fonte de recursos próprios, haja vista que a fonte 001 também encerrou deficitariamente o exercício financeiro.

Ademais, as fontes deficitárias do exercício financeiro de 2022 repercutiram no exercício financeiro seguinte (2023), conforme se depreende dos arquivos da PCM mês 13 (consulta via sistema CidadES).

Dito isto e, considerando a ausência de justificativas e documentos que corroborassem com as alegações do defendente, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1.2 do RT 037/2024** (artigo 1º, § 1º da LRF).

4.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

Conforme relatado no item 3.4.9 do RT 37/2024-1 foi observado inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a

ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “C”) e no **Apêndice N**, verificou-se que, no exercício de 2022, o Poder Executivo analisado realizou inscrições em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa nas seguintes fontes de recursos: “001” (R\$ 428.512,80), “112” (total de R\$ 296.492,00) e “113” (total de R\$ 6.654,16).

Cumprе ressaltar que não havia saldo disponível na fonte de recursos ordinários (sem vinculação) “001” para cobrir a disponibilidade de caixa líquida negativa das fontes de recursos vinculados indicadas, pois inclusive também apresentava insuficiência de disponibilidade de caixa.

Verificou-se ainda, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “H”) e no **Apêndice O**, que, no exercício de 2022, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa, o Poder Executivo analisado realizou inscrições em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos ordinários “001” (total de R\$ 10.240,08).

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela o responsável, **Sr. Antônio Coimbra de Almeida**, foi citado para que pudesse apresentar suas razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/ Justificativa 692/2024-7):

[...]

Conforme demonstrado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar acima, obtemos um resultado satisfatório, positivo, em relação a saúde financeiro do município.

Apesar das apurações demonstrarem por fonte um déficit financeiro e a inscrição de restos a pagar, todavia, os resultados apresentam um saldo positivo levando em consideração toda execução de recursos destinados a São José do Calçado.

Outro ponto é que embora as contas apresentem saldo de restos a pagar em momento algum este comprometerá a execução orçamentaria e

extraorçamentária do ente, uma vez que o jurisdicionado apresenta uma situação financeira que suporta o seu endividamento, conforme já disposto nesta instrução técnica no item 2.3.3, in verbis:

“A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou consolidada) do município de São José do Calçado alcançou R\$ 357,0 mil em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 47,5 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 47,1 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2022, conforme gráfico a seguir:

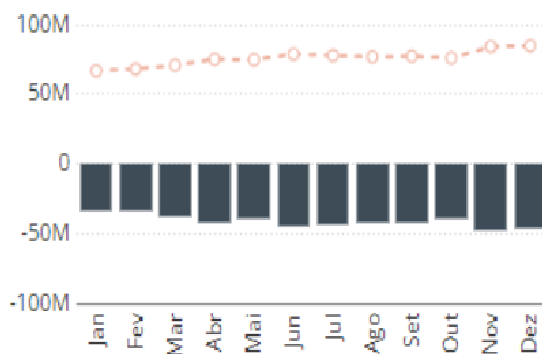


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Cidades/TCE-ES

Cabe ressaltar, que essa administração, sempre planejou suas ações, de forma concisa e querente, no que tange toda sua execução orçamentária e financeira, demonstrando resultado positivo em suas ações.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES - CONSOLIDADO										STN:SCONTI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL										
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
EXERCÍCIO DE 2022 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022										
RDP - ANEXO 1 (LRF, Art. 51, inciso II, alínea "c")										R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	RESPONSABILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	Restos a Pagar Empenhados e Não Pagar (b) Exercícios Anteriores	Restos a Pagar Empenhados e Não Pagar Exercício (c)	Restos a Pagar Empenhados e Não Pagar Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a) - (b) - (c) - (d) - (e) - (f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (i)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (j) = (g) - (h) - (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (a)	1.766.320.79	68.983.79	813.333.31	79.389.47	622.346.12		186.201.11	87.747.17	0,00	121.454.94
Restos a pagar inscritos de Exercício	1.766.320.79	68.983.79	813.333.31	79.389.47	622.346.12		186.201.11	87.747.17	0,00	121.454.94
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (a)	48.289.488.41	84.338.77	810.264.78	10.843.11	239.781.08		47.111.188.07	307.841.80	0,00	46.604.011.17
Transferências do FISCAL	97.131.24	758.33	303.146.16	0,00	97.027.69		(303.780.94)	0,00	0,00	(303.780.94)
Outros Recursos Vinculados à Educação	6.943.334.19	2.175.00	788.00	0,00	1.717.79		6.938.879.40	88.078.69	0,00	6.850.800.71
Outros Recursos Vinculados à Saúde	5.407.822.10	4.788.04	344.379.25	2.007.71	11.321.05		5.395.455.09	201.298.84	0,00	5.194.156.14
Restos a Pagar Vinculados à Assistência Social	1.133.011.88	500.03	124.678.10	0,00	43.209.45		962.534.08	0,00	0,00	962.534.08
Outros Recursos Vinculados	6.826.466.54	786.026.04	26.277.24	2.95.76	42.452.65		6.804.269.20	0,00	0,00	6.804.269.20
Recursos de Atribuição de Bens Ativos	847.597.73	0,00	11.000.00	0,00	3.282.60		833.315.13	0,00	0,00	833.315.13
Restos a Pagar Vinculados ao FPP - Fundo em Capitalização (Planos Previdenciários)	27.055.092.88	0,00	0,00	2.909.63	4.330.77		27.047.852.58	0,00	0,00	27.047.852.58
Restos a Pagar Vinculados ao FPP - Fundo em Reparação (Planos Previdenciários)	16.333.73	0,00	0,00	0,00	12.673.34		12.661.39	0,00	0,00	12.661.39
Restos a Pagar Vinculados ao FPP - Taxa de Administração	203.52	10.81	0,00	773.00	1.555.10		(2.045.46)	3.172.00	0,00	(2.012.746)
TOTAL (a) - (b) - (c) - (d) - (e) - (f)	60.036.698.16	163.392.80	1.623.698.09	88.497.88	862.097.11		47.296.399.78	365.288.67	0,00	46.931.111.11

Por fim, há de se destacar que o déficit apresentado não é capaz de comprometer a execução financeira do ente, tendo em vista os seus valores ínfimos, não podendo se caracterizar aqui qualquer tipo de inconsistência.

Logo, se concluir, que diante da análise do caso em concreto o déficit apresentado não caracteriza indevidamente e má gestão por parte do gestor,

uma vez que os valores não são capazes de macular as contas do jurisdicionado em longo prazo.

Após análise, o NCCONTAS afirmou através da ITC 03816/2024-7 que em sua defesa, o Sr. Antônio Coimbra de Almeida, Prefeito de São José do Calçado, reconhece a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidades financeiras, alega que “os resultados apresentam um saldo positivo levando em consideração toda a execução de recursos”, que o jurisdicionado apresenta situação financeira que comporta seu endividamento e que o déficit não comprometeria a execução financeira do ente “tendo em vista seus valores ínfimos”.

Vejamos o que nos instrui o Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão Central de Contabilidade da União, responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas – art. 50, § 2º, da LRF), válido para o exercício de 2022, às págs. 629 e 630, ao tratar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

04.05.04.01 LIMITES

O art. 55, inciso III, alínea “b” da LRF dispõe que deverá ser demonstrada a inscrição em restos pagar das despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, **por vinculação de recursos**, e também as não inscritas por falta de disponibilidade de caixa. (gn)

O art. 1º, §1º da mesma lei, estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas, a obediência aos limites e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que determina a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais

Com base nesses dispositivos, entende-se que a inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa, **por vinculação de recursos**, líquida das despesas inscritas em restos a pagar processados, das despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e das demais obrigações. (gn)

[...]

04.05.04.02 RESTRIÇÕES INSTITUCIONAIS

A observância do cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar é um dos requisitos para a concessão de garantia pela União das operações de crédito pleiteadas pelos estados, DF e municípios e para

o recebimento de transferências voluntárias. **Como a inscrição em restos a pagar ocorre ao final de cada exercício, a verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar deve ocorrer em todos os exercícios, pelo confronto dos valores inscritos em restos a pagar com o valor da disponibilidade de caixa existente.**
(gn)

Portanto, o comprometimento das disponibilidades de caixa, nos termos do art. 1º, § 1º, c/c o art. 55, inciso III, “b” da LRF, deve ser avaliada por vinculação de recursos e não de forma global, levando em consideração toda a execução de recursos do município.

Quanto a argumentação dos valores de insuficiência de disponibilidade de caixa apontados no RT 37/2024-1 serem expressivos ou não (Inscrições em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos: “001” (R\$ 428.512,80), “112” (total de R\$ 296.492,00) e “113” (total de R\$ 6.654,16)), para a LRF a inscrição de Restos a Pagar está limitada às disponibilidades de caixa, por vinculação de recursos, não havendo exceção.

Ante o exposto, **não acolho as alegações de defesa** e, conseqüentemente, **mantenho a irregularidade**, por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

4.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à

finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “C”) e no **Apêndice N**, verificou-se que, no exercício de 2022, o Poder Executivo analisado realizou inscrições em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa nas seguintes fontes de recursos: “001” (R\$ 428.512,80), “112” (total de R\$ 296.492,00) e “113” (total de R\$ 6.654,16).

Cumprе ressaltar que não havia saldo disponível na fonte de recursos ordinários (sem vinculação) “001” para cobrir a disponibilidade de caixa líquida negativa das fontes de recursos vinculados indicadas, pois inclusive também apresentava insuficiência de disponibilidade de caixa.

Verificou-se ainda, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “H”) e no **Apêndice O**, que, no exercício de 2022, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa, o Poder Executivo analisado realizou inscrições em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos ordinários “001” (total de R\$ 10.240,08).

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual o responsável, **Sr. Antônio Coimbra de Almeida**, foi citado para que apresentasse razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/ Justificativa 692/2024-7):

[...]

Conforme demonstrado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar acima, obtemos um resultado satisfatório, positivo, em relação a saúde financeiro do município.

Apesar das apurações demonstrarem por fonte um déficit financeiro e a inscrição de restos a pagar, todavia, os resultados apresentam um saldo positivo levando em consideração toda execução de recursos destinados a São José do Calçado.

Outro ponto é que embora as contas apresentem saldo de restos a pagar em momento algum este comprometerá a execução orçamentaria e extraorçamentária do ente, uma vez que o jurisdicionado apresenta uma situação financeira que suporta o seu endividamento, conforme já disposto nesta instrução técnica no item 2.3.3, in verbis:

“A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou consolidada) do município de São José do Calçado alcançou R\$ 357,0 mil em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 47,5 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 47,1 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento

de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2022, conforme gráfico a seguir:

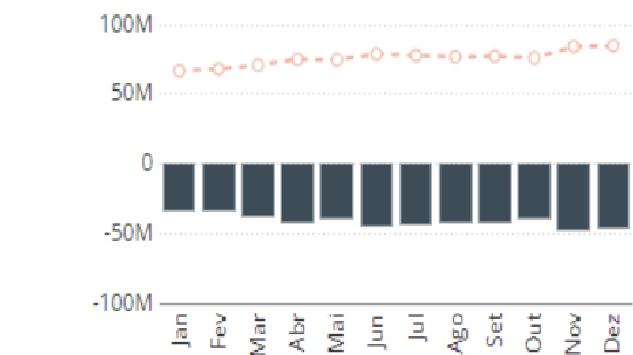


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Cidades/TCE-ES

Cabe ressaltar, que essa administração, sempre planejou suas ações, de forma concisa e querente, no que tange toda sua execução orçamentária e financeira, demonstrando resultado positivo em suas ações.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES - CONSOLIDADO										SIN/CONTI	
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL											
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR											
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL											
EXERCÍCIO DE 2022 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022											
R\$ mil - ANEXO 5 (LRF, Art. 53, inciso II, alínea "f")										R\$ 1,00	
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a) - (b) - (c) - (d) - (e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (i)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (j) = (g) - (i)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos (b)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (c)	De Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (j)	1.766.220,79	69.863,79	813.333,31	79.368,47	602.346,12		186.222,11	87.547,17	0,00	122.454,94	
Receitas (de): Vinculadas de Origem:	1.120.220,79	69.863,79	813.333,31	79.368,47	602.346,12		186.222,11	87.547,17	0,00	122.454,94	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (k)	48.289.484,41	84.328,77	839.364,79	19.843,31	289.791,08		47.112.186,67	287.544,85	0,00	45.554.111,17	
Transferências do FUNDOS	87.131,24	759,33	303.146,14	0,00	87.027,69		(303.780,94)	0,00	0,00	(303.780,94)	
Outras Receitas Vinculadas a Exercício	6.943.558,19	2.175,00	788,00	0,00	1.717,79		6.938.879,49	86.078,69	0,00	6.746.800,80	
Outras Receitas Vinculadas a Exercício	5.407.822,00	4.788,04	344.879,24	2.087,72	16.323,00		5.025.445,00	201.208,84	0,00	4.824.166,16	
Receitas Vinculadas a Autarquia Social	1.133.011,86	500,00	124.476,10	0,00	45.288,65		962.536,08	0,00	0,00	962.536,08	
Outras Receitas Vinculadas	6.818.466,64	79.020,04	28.277,29	7.261,76	42.832,00		6.669.286,59	0,00	0,00	6.669.286,59	
Receitas Vinculadas a RPPR - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	847.587,75	0,00	11.000,00	0,00	3.260,60		833.327,15	0,00	0,00	833.327,15	
Receitas Vinculadas a RPPR - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	27.055.092,88	0,00	0,00	2.800,63	4.330,77		27.047.822,28	0,00	0,00	27.047.822,28	
Receitas Vinculadas a RPPR - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	16.334,73	0,00	0,00	0,00	12.873,94		25.554,69	0,00	0,00	25.554,69	
Receitas Vinculadas a RPPR - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	223,92	10,83	0,00	773,00	1.515,10		(2.044,46)	8.172,00	0,00	(10.217,46)	
TOTAL (k) = (j) + (k)	60.055.699,14	163.192,56	1.652.698,09	88.497,88	862.097,21		47.298.399,78	266.288,47	0,00	45.933.122,11	

Por fim, há de se destacar que o déficit apresentado não é capaz de comprometer a execução financeira do ente, tendo em vista os seus valores ínfimos, não podendo se caracterizar aqui qualquer tipo de inconsistência.

Logo, se concluir, que diante da análise do caso em concreto o déficit apresentado não caracteriza indevidamente e má gestão por parte do gestor, uma vez que os valores não são capazes de macular as contas do jurisdicionado em longo prazo.

Após análise, o NCCONTAS afirmou através da ITC 03816/2024-7 que, em sua defesa, o Sr. Antônio Coimbra de Almeida, Prefeito de São José do Calçado, reconhece a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidades financeiras, alega que “os resultados apresentam um saldo positivo levando em consideração toda a execução de recursos”, que o jurisdicionado apresenta situação financeira que comporta seu endividamento e que o déficit não comprometeria a execução financeira do ente “tendo em vista seus valores ínfimos”.

Vejamos o que nos instrui o Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão Central de Contabilidade da União, responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas – art. 50, § 2º, da LRF), válido para o exercício de 2022, às págs. 629 e 630, ao tratar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

04.05.04.01 LIMITES

O art. 55, inciso III, alínea “b” da LRF dispõe que deverá ser demonstrada a inscrição em restos pagar das despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, **por vinculação de recursos**, e também as não inscritas por falta de disponibilidade de caixa. (gn)

O art. 1º, §1º da mesma lei, estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas, a obediência aos limites e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que determina a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais

Com base nesses dispositivos, entende-se que a inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa, **por vinculação de recursos**, líquida das despesas inscritas em restos a pagar processados, das despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e das demais obrigações. (gn)

[...]

04.05.04.02 RESTRIÇÕES INSTITUCIONAIS

A observância do cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar é um dos requisitos para a concessão de garantia pela União das operações de crédito pleiteadas pelos estados, DF e municípios e para o recebimento de transferências voluntárias. **Como a inscrição em restos a pagar ocorre ao final de cada exercício, a verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar deve ocorrer em todos os exercícios, pelo confronto dos valores inscritos em restos a pagar com o valor da disponibilidade de caixa existente.** (gn)

Portanto, o comprometimento das disponibilidades de caixa, nos termos do art. 1º, § 1º, c/c o art. 55, inciso III, “b” da LRF, deve ser avaliada por vinculação de recursos e não de forma global, levando em consideração toda a execução de recursos do município.

Quanto a argumentação dos valores de insuficiência de disponibilidade de caixa apontados no RT 37/2024-1 serem expressivos ou não (Inscrições em Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos ordinários “001” (total de R\$ 10.240,08)), para a LRF a inscrição de Restos a Pagar está limitada às disponibilidades de caixa, por vinculação de recursos, não havendo exceção. Acrescente-se ao fato, a constatação da análise realizada no item anterior da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa.

Ante o exposto, **não acolho as alegações de defesa** e, conseqüentemente, **mantenho a irregularidade**, por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

4.6 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Aponta a subseção **4.2.1.1** do RT 37/2024-1 que o procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), não obedecem às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ - 99.716,67) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Em resposta ao Termo de Citação 00065/2024-3, o gestor ponderou que a distorção impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, é relevante porque ultrapassa o limite de acumulação de distorções definido para a emissão deste relatório, e no agregado com as demais distorções relevantes identificadas, ultrapassa a materialidade global.

Ocorre que embora as informações contábeis apresentem algumas inconsistências está em momento algum comprometeram a execução orçamentaria e extraorçamentária do ente, uma vez que o jurisdicionado apresenta uma situação

financeira que suporta o seu endividamento, conforme já disposto nesta instrução técnica no item 2.3.3, in verbis:

“A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou consolidada) do município de São José do Calçado alcançou R\$ 357,0 mil em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 47,5 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 47,1 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

Após análise, o NCCONTAS afirmou por meio da ITC 03816/2024-7 que a defesa não traz nenhum fato novo sobre a inconsistência e, ainda, há uma confusão entre análise patrimonial, financeira e orçamentárias da ocorrência, dessa forma, considera-se que o achado persiste para o exercício de 2022. **Portanto, mantenho a irregularidade.**

4.7 DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS REGISTRADOS NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$ 375.581,49

Consta na subseção **4.2.3.1** do RT 37/2024-1, o total de R\$ 375.581,49 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa - DEMDAT, documento integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo

com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Em resposta ao Termo de Citação 00065/2024-3, o gestor afirmou que em análise as demonstrações contábeis se observar que o valor da diferença se estabelece principalmente pela não transposição dos acréscimos no exercício do sistema tributário para o sistema de contabilidade, uma vez que este perfaz um valor de R\$ 371.661,64 (Trezentos e setenta e uma mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Bem como, no que se refere a importação dos saldos do sistema tributário para o sistema de contabilidade pública se observar que a diferença apurada é de R\$ 3.919,85 (Três mil novecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), estando está incluída limite de acumulação de distorções 36.

Por fim, pondera que embora haja divergência, se trata de erro material passível de ajuste no exercício seguintes.

Pois bem. Após análise o NCCONTAS afirmou por meio da ITC 03816/2024-7 que o presente achado persistiu para o exercício de 2022. Contudo, foi possível observar que o valor divergente, no conjunto com as demais distorções, totaliza R\$1.923.297,18, está pouco acima da materialidade global representando somente 2% do valor total do ativo de (R\$ 96.046.567,40).

Dessa forma, diante do descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10) ter permanecido caracterizada, **mantenho a irregularidade.**

4.8 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à subseção **4.2.3.2** do RT 37/2024-1 ao registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis, após análise, verificou-se a não existência do reconhecimento e mensuração da depreciação acumulada das contas contábeis redutoras do ativo imobilizado, em desacordo com a NBC TSP 07, item 66, e o MCASP 9ª Edição, Parte II, que destacam a obrigatoriedade do reconhecimento e mensuração da depreciação sistemática para os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida econômica limitada.

Em resposta ao Termo de Citação 00065/2024-3 (pç. 137), o sr. Antônio Coimbra de Almeida afirmou que resta observar que a presente inconsistência foi regularizada no exercício de 2023, logo posterior ao exercício em análise.

Após a análise, a NCCONTAS afirmou através da ITC 03816/2024-7 que se verifica que o presente achado persistiu no exercício de 2022. Dessa forma, opina-se pelo **mantenho** do achado.

4.9 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$ 1.447.999,02.

Refere-se à subseção **4.2.4.1** do RT 37/2024-1 constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R\$ 1.447.999,02 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Em resposta ao Termo de Citação 00065/2024-3 (pç. 137), o sr. Antônio Coimbra de Almeida afirmou que resta observar que a presente inconsistência foi regularizada no exercício de 2023.

Conforme disposto na ITC 03816/2024-7, a defesa se limitou a informar que a inconsistência do presente achado, foi regularizada no exercício de 2023. Logo, a defesa não traz nenhum fato novo sobre a inconsistência e, diante do informado, considera-se que o achado persiste para o exercício de 2022.

No entanto, é de observar que o valor divergente, no conjunto com as demais distorções, totaliza R\$ 1.923.297,18, está pouco acima da materialidade global representando somente 2% do valor total do ativo de (R\$ 96.046.567,40).

Dessa forma, identifica-se o descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10). **Portanto, mantenho a irregularidade.**

4.10 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS

Na subseção 4.2.4.2, constatou-se que, em relação ao registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis, não houve o devido reconhecimento e mensuração das contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Essa situação está em desacordo com a NBC TSP 07, item 66, e o MCASP 9ª Edição, Parte II, que estabelecem a obrigatoriedade de reconhecer e mensurar de forma sistemática a depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil limitada.

Em resposta ao Termo de Citação 00065/2024-3 (pç. 137), o sr. Antônio Coimbra de Almeida, no que se refere a ausência de registro de depreciação a administração municipal já está providenciado os ajustes necessários para que o sistema de patrimônio passe a realizar as mesmas dentro dos padrões estabelecidos pela legislação.

Nesta direção há de se relatar que o gestor já tomou todas as providências para a regularização das inconsistências do sistema de contabilidade que estão impossibilitando a realização dos lançamentos de depreciação.

De acordo com a gestão, foram tomadas ações necessárias para regularização das inconsistências que, segundo alega, impossibilitam a realização dos lançamentos das depreciações.

Por meio da ITC 03816/2024-7, O NCCONTAS afirmou que a defesa não traz demais informações a cerca do achado, entende-se que o mesmo persiste para o exercício de 2022. Porém, à de se destacar que a impropriedade em questão não se configura em valor estimado, logo, isoladamente, não possui o cunho de modificar a conclusão final sobre a presente análise em relação as demonstrações contábeis consolidadas.

Pois bem. Observa-se que o apontamento permaneceu caracterizado, portanto, **mantenho a irregularidade.**

5. ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL

Responsável: Antônio Coimbra de Almeida.

De acordo com o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a avaliação das ações passou a considerar a presença de intenção dolosa ou erro grosseiro, em vez de culpa. Reconhecer uma irregularidade não é o único critério para aplicar uma sanção, mas é crucial para encontrar uma solução. Já o seu artigo 22, pede que o operador do direito leve em conta as dificuldades enfrentadas pelo gestor sem prejudicar os direitos dos administrados. O comportamento do responsável deve estar em conformidade com a Constituição e as regulamentações legais, e o erro deve ser inescusável, não sendo algo que uma pessoa média cometeria.

A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

Os gestores têm a responsabilidade de agir de acordo com a lei e os princípios democráticos, e avaliar sua conduta é essencial para garantir o respeito a esses princípios, promovendo uma administração pública transparente, responsável e eficiente, fortalecendo a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

Diante do exposto, passo a análise de conduta em face das irregularidades mantidas:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial;**

- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49;**
- **8.9 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02.**

Conforme disposto pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas através da ITC 03816/2024-7 as ocorrências expostas acima são relevantes, contudo, com efeito não generalizado o suficiente para opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total das contas do ativo (R\$ 96.046.567,40), ficando, portanto, no campo da ressalva.

Já quanto os apontamentos:

- **Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas;**
- **Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa.**

Conforme já analisado, o defendente reconhece as irregularidades e pondera que não houve má fé e nem falta de planejamento na execução orçamentária, ocorre que necessariamente alguns recursos não foram executados para manter o equilíbrio financeiro, devido a vários fatores, mais especificamente devido a morosidade dos trâmites processuais de compras. Bem como, afirmou que no exercício de 2023 a administração conseguiu equilibrar as ações, efetuando pagamentos que não puderam ser pagos no exercício de 2022.

Pois bem. Destaca-se que as irregularidades mantidas possuem alto potencial ofensivo, com capacidade de comprometer a integridade das contas. As justificativas apresentadas pela defesa foram insuficientes para sanar as irregularidades. Essas falhas na gestão financeira e orçamentária revelam problemas significativos, com implicações específicas. O déficit em diversas fontes de recursos mostra uma falha no equilíbrio das contas em áreas específicas de financiamento, indicando uma falta de controle interno e gestão ineficiente das receitas e despesas. Isso pode forçar a

realocação de recursos de áreas mais estáveis para cobrir os déficits, comprometendo outras áreas da gestão.

Já a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa evidencia má gestão do fluxo de caixa, resultando em inadimplência, aumento de passivos financeiros e perda de credibilidade. Além disso, essa situação pode criar um ciclo de endividamento contínuo, agravando a situação financeira da instituição.

Essas irregularidades são graves, especialmente em relação à inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa. Todavia, embora este não seja o último ano de mandato, não restou demonstrada sua regularização, bem como, a conduta empreendida pelo gestor para mitigar as irregularidades. Portanto, restou constatado uma gestão financeira desordenada, que pode comprometer a saúde financeira do município a longo prazo. Sendo essencial implementar medidas corretivas para reequilibrar as contas, melhorar o planejamento e a execução orçamentária, e garantir que os compromissos financeiros sejam sustentáveis e compatíveis com a disponibilidade de recursos.

Nesse passo, **reprovo a conduta do gestor**, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Coimbra de Almeida, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

6. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

6.1 SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO – NBC TSP Nº 34/2021/DECRETO Nº 10.540/2020

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade

de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Portanto, em caráter orientativo cientificamos que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

6.2 IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão

dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 68/2020, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Nesse sentido, entende-se o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ferramenta de auxílio ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Os normativos relacionados ao controle interno na administração pública têm como principal objetivo assegurar a fiscalização eficiente e a boa gestão dos recursos públicos. Esses regulamentos não apenas estabelecem diretrizes para o cumprimento das obrigações legais, mas também promovem a transparência, a responsabilização e a melhoria contínua dos processos. Sendo eles:

Legislação	Finalidades do Controle Interno
Lei nº 4.320/1964	- Art. 76: O controle da execução orçamentária compreende a fiscalização da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou extinção de direitos e obrigações. Art. 77: A fiscalização da execução orçamentária será exercida de modo a verificar a legalidade dos atos de execução orçamentária, as ocorrências que modifiquem ou possam modificar a receita ou a despesa prevista e o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.
Constituição Federal	- Art. 74: Acompanhar a execução orçamentária, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Legislação	Finalidades do Controle Interno
	Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	Art. 54: Elaborar relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal. Art. 59: Avaliar o cumprimento das metas fiscais, a execução dos orçamentos, e a observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar. Comprovar a legalidade e a regularidade da gestão fiscal e promover ações corretivas.
Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário	- Promover a governança pública e assegurar que os gestores atuem com eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. - Identificar riscos e vulnerabilidades nos processos internos e na execução das políticas públicas. - Garantir que os controles internos sejam implementados de forma adequada e que os resultados sejam monitorados e avaliados continuamente.
Lei nº 14.133/2021	- Art. 169: Fortalecer o controle interno, com foco em transparência e integridade nas contratações públicas. - Art. 169: Monitorar a conformidade dos procedimentos licitatórios e contratuais com a legislação vigente, garantindo eficiência, economicidade e transparência nas aquisições e contratações. - Art. 169: Identificar e corrigir falhas nos processos de contratação e execução de contratos, visando à prevenção de irregularidades. - Art. 174: Os órgãos de controle interno deverão exercer a fiscalização de todos os atos administrativos, inclusive os relativos às contratações públicas, assegurando o cumprimento das normas pertinentes e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ainda, como recurso de orientação o IIA (The Institute of Internal Auditors) em 2020 apresentou o "Modelo das Três Linhas", que oferece uma estrutura para organizar as funções de governança, gerenciamento de riscos e auditoria interna nas organizações. Esse modelo destaca a importância da governança eficiente, que requer prestação de contas e transparência do corpo administrativo, com uma gestão orientada pela tomada de decisões baseada em riscos. O corpo administrativo supervisiona as atividades, enquanto a gestão (dividida em primeira e segunda linhas)

é responsável pela entrega de produtos e serviços e pelo suporte especializado no gerenciamento de riscos. A auditoria interna, como terceira linha, fornece uma avaliação independente e objetiva sobre os processos de governança e risco, garantindo melhorias contínuas.



Sob essa ótica, a independência da auditoria interna é fundamental para sua credibilidade, e o alinhamento entre as três linhas, por meio de comunicação e colaboração eficazes, promove a criação e proteção de valor dentro da organização.

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU por meio do Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário realizou a distinção da estrutura do Controle Interno:



Observa-se que o fortalecimento das Unidades de Controle Interno é imprescindível para uma administração pública mais transparente e responsável. As UCIs desempenham um papel valioso na promoção da integridade e eficiência na gestão pública, garantindo que as operações governamentais estejam em conformidade com as leis e regulamentos, protegendo assim os recursos públicos contra fraudes e irregularidades.

Em todo esse contexto, torna-se imperioso considerar o ser humano que está a frente e na execução de todas as ações. Os profissionais de controle interno desempenham um papel vital na garantia da legalidade dos atos de gestão e na concretização dos objetivos organizacionais. Divididos em diferentes linhas de defesa, esses profissionais mitigam riscos e asseguram a conformidade das operações com as normas, com o controlador-geral responsável por desenvolver e monitorar políticas de controle. Essa atuação envolve também consultorias e auditorias que visam aperfeiçoar os processos organizacionais.

Para garantir uma fiscalização eficaz e abrangente do uso dos recursos públicos, a parceria entre os controles interno e externo é crucial. As Unidades de Controle Interno (UCIs) desempenham um papel contínuo no acompanhamento da gestão, enquanto os Tribunais de Contas realizam auditorias independentes, proporcionando uma visão externa e imparcial. Essa colaboração fortalece a governança ao unir o monitoramento interno com a expertise técnica dos órgãos de controle externo, permitindo auditorias mais detalhadas e promovendo a prevenção de fraudes e a conformidade legal. Além disso, o suporte técnico fornecido pelos Tribunais de Contas ajuda as UCIs a superar desafios, como a escassez de recursos, gerando um ciclo virtuoso de melhoria contínua dos processos administrativos e da gestão de riscos.

Corroborando com o exposto, o Acórdão 1171/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a importância do controle interno para garantir a legalidade, eficiência e transparência na administração pública. A decisão reforça que os sistemas de controle interno são fundamentais para a boa governança, atuando na prevenção de erros e fraudes, além de garantir o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos. O acórdão enfatiza que a falta de um controle interno

eficaz pode resultar em prejuízos significativos para o erário e comprometer a credibilidade da gestão pública.

Essa decisão também ressalta a necessidade de as unidades de controle interno atuarem de maneira proativa, realizando auditorias e acompanhamentos contínuos, assegurando a conformidade dos atos administrativos e promovendo uma gestão pública eficiente, responsável e ética.

6.2.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1.817/2013, sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

A equipe desta Unidade se esforçou para cumprir devidamente com suas atribuições e competências, na consecução de seus objetivos institucionais, assim como de sugerir soluções para as inconsistências detectadas, contribuindo, assim, de forma independente, objetiva e disciplinada, com o processo de governança.

6.2.1.2 PARECER DO CONTROLE INTERNO

No RELUCI peça 122, a Unidade Central de Controle Interno, que quanto aos pontos de controle sugeridos para avaliação, por meio de auditoria ou de análises de conformidade, constantes da Tabela Referencial 1 do Anexo III da IN TC nº 68/2020, apenas os pontos que estão elencados na tabela de que trata o item 1.1 foram selecionados.

Os demais pontos não selecionados não foram avaliados pela CGM devido à escassez de pessoal técnico lotado na CGM, bem como a sua reestruturação funcional/administrativa, estando no aguardo da decisão superior quanto a reforma administrativa e redistribuição de pessoal, observando que as inspeções e auditorias, deverão acontecer no decorrer no decorrer de exercícios futuros, tornando-se impossível o agendamento prévio, vez que devemos nos ater as demandas e chamados que surgem ordinariamente.

Pois bem. Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de São José do Calçado em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2022;

Reconhecendo o esforço e compromisso do profissional dessa Unidade no exercício do Controle.

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos o Poder Executivo quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

16.3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A expressão “crise climática” destaca a gravidade das mudanças climáticas causadas pela atividade humana. Essas mudanças incluem variações rápidas na temperatura global, precipitação e nebulosidade, principalmente devido ao aumento dos gases de efeito estufa pela queima de combustíveis fósseis. Segundo o Relatório do Painel

Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014⁶²).

Embora o clima da Terra tenha mudado ao longo da história, o atual aquecimento global está ocorrendo de maneira acelerada e intensa. Estudos indicam que limitar o aumento da temperatura a menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais é essencial para evitar mudanças irreversíveis, que já afetam o meio ambiente, saúde e economia globalmente⁶³. Pode parecer pouco, uma mudança de temperatura que invariavelmente experimentamos no cotidiano. Porém, o planeta é um organismo vivo, tal como o corpo humano, em que 1,5°C caracteriza-se como febre alta e, quando mantida continuamente, leva à morte, do mesmo modo que qualquer variação de temperatura irreversível na Terra causa problemas.

O aumento da temperatura global pode gerar catástrofes como tempestades de areia, ondas de calor, enchentes, aumento do nível do mar e extinção de espécies. As Regiões com histórico de atividades de exploração intensas, enfrentaram consequências ainda mais graves. Tudo isso é reflexo de Sistemas econômicos, onde nações mais industrializadas, geram mais efeitos nocivos, afetando diretamente sistemas com menos recursos. Evidências de relações historicamente de exploração e degradação humana e natural.

As mudanças climáticas já afetam as novas gerações em todo o mundo, e um aquecimento de 2°C pode expor de 90 a 200 milhões de pessoas ao risco de malária. A agricultura brasileira também será impactada, com reduções significativas nas produções de cereais, milho e soja, além de aumento da desigualdade social e conflitos devido à escassez de água. Globalmente, entre 663 milhões e 3 bilhões de pessoas enfrentarão problemas relacionados à falta de água, com geleiras derretendo, agravando o cenário. O aumento do nível do mar causará inundações em áreas costeiras e ecossistemas, como corais e florestas, sofrerão perdas severas, com extinções e danos florestais.

⁶² **IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change)**. (2014). *Climate Change 2014: Synthesis Report*. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva, Switzerland: IPCC

⁶³ Mudanças climáticas: Consequências desastrosas

O ano de 2024 vem sendo marcado por uma série de tragédias ambientais. Em março deste ano, o governo do Espírito Santo decretou situação de emergência em decorrência das fortes chuvas que atingiram a região sul capixaba. O Decreto nº 501-S foi publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado e abrange os municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Guaçuí, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Rio Novo do Sul, São José do Calçado e Vargem Alta.

As fortes chuvas que atingiram o Sul do Espírito Santo entre os dias 22 e 23 de março resultaram em 20 mortes, desaparecidos, famílias desabrigadas e alagamentos severos. Cidades como Mimoso do Sul e Apiacá foram duramente afetadas, com chuvas bem acima da média. Mimoso registrou 231,80 mm e Apiacá, 284 mm, superando em 184% a média de março. Bom Jesus do Norte foi a cidade mais impactada, com 304,20 mm de chuva, deixando 80% do município danificado e milhares de pessoas desabrigadas. O fenômeno climático extremo é atribuído à onda de calor e deve se tornar mais frequente.⁶⁴

Em entrevista para o Portal a Gazeta, o meteorologista Ivaniel Fôro, do Incaper, explica que a forte chuva no Espírito Santo foi causada pela combinação de uma onda de calor com uma frente fria vinda do Rio de Janeiro. A colisão entre massas de ar quente e frio gerou tempestades, intensificadas pela geografia do Estado, com uma região serrana próxima ao mar, favorecendo a formação de nuvens. Em apenas 24 horas, o Sul do Espírito Santo recebeu o volume de chuva previsto para o mês inteiro. Ivaniel alerta que, devido às mudanças climáticas, eventos extremos como esse se tornarão mais frequentes.⁶⁵

Em junho de 2024, o Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), alertou que todos os 78 municípios do Espírito Santo enfrentam alguma situação de seca, o estado é um dos mais afetados de todo o país, ao lado de

⁶⁴ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-chuva-foi-tao-forte-e-causou-inundacoes-e-mortes-no-sul-do-es-0324>

⁶⁵ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-chuva-foi-tao-forte-e-causou-inundacoes-e-mortes-no-sul-do-es-0324>

Amazonas, Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, São Paulo e Tocantins.⁶⁶

O monitoramento classifica as cidades em quatro categorias de seca: extrema, severa, moderada e fraca. No Espírito Santo, seis cidades estão classificadas como seca severa. São elas: Colatina, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, São Roque do Canaã e Santa Teresa. Outras 51 cidades estão em seca moderada e 21 em seca fraca.⁶⁷

A cidade de Aracruz, que fica na Região Norte, decretou situação de emergência também em julho, por causa da seca que já dura seis meses.⁶⁸

Destaca a matéria realizada pelo Portal G1 que No Espírito Santo, de janeiro a maio de 2024, foram queimados 1.587 hectares de mata nativa, o equivalente a 85 estádios do Maracanã. Esse número também representa um aumento de 118% em relação ao mesmo período no ano passado, onde foram queimados 727 hectares, o que significava aproximadamente 46,1 Maracanãs.⁶⁹

A seca também castiga as cidades capixabas e fez baixar o nível dos reservatórios. O estado está sob alerta e já enfrenta consequências no abastecimento e na produção agrícola. As safras de café, leite e derivados tiveram prejuízos milionários.⁷⁰ O impacto desse cenário é que, quando voltar a chover, o solo vai demorar um pouco mais para absorver a chuva. Isso porque, quando o solo está muito seco, a chuva que acontece escoar antes de infiltrar no solo. Também há impactos no solo, que fica fragilizado pela falta de umidade, além da redução dos níveis dos rios e reservatórios.⁷¹

Em agosto de 2024, o Brasil registrou 68.635 focos de queimadas, o maior número desde 2010, com mais de 80% ocorrendo na Amazônia e no Cerrado, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Esse número é o quinto pior desde

⁶⁶ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁶⁷ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁶⁸ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁶⁹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁷⁰ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁷¹ <https://www.agazeta.com.br/clima/seca-no-espírito-santo-se-agrava-veja-cidades-com-piora-nos-indices-0924>

o início do monitoramento e mais do que o dobro do registrado no mesmo mês em 2023. Além das queimadas, o Brasil enfrenta a maior seca desde 1950, afetando quase todo o país, exceto o Rio Grande do Sul. A fumaça dessas queimadas encobriu várias cidades, principalmente devido a incêndios no Pantanal e na Amazônia.

Em sessão da Comissão de Meio Ambiente do Senado realizada em 04 de setembro de 2024, a Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, afirmou que o Brasil pode perder o Pantanal por completo, até o fim deste século, se o mundo não for capaz de reverter o cenário de aquecimento global. Isso tem um nome: baixa precipitação, alto processo de evapotranspiração, não conseguindo alcançar a cota de cheia, nem dos rios nem da planície alagada. A ministra defendeu, ainda, que o Congresso crie um marco regulatório de emergência climática, que exclua da meta fiscal do governo federal os recursos gastos nessas condições.⁷²

No Espírito Santo, a crise hídrica e as queimadas no município de Pancas, que já duram mais de cinco dias, geram grande preocupação. Em resposta, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) criou um grupo de trabalho para propor medidas de curto e médio prazo que reduzam os impactos ambientais, econômicos e sociais. A decisão, anunciada pelo presidente Marcelo Santos, envolve a colaboração das Comissões de Meio Ambiente, Agricultura e Segurança, além de outras autoridades. O governador Renato Casagrande decretou estado de emergência, reforçando a necessidade de ação conjunta entre os Poderes para enfrentar a situação.⁷³

O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007⁷⁴). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a

⁷² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/04/marina-silva-comissao-senado-queimadas-seca-amazonia-pantanal.ghtml>

⁷³ <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2024/09/47478/criado-grupo-de-trabalho-para-conter-queimadas.html>

⁷⁴ **Stern, N.** (2007). *The Economics of Climate Change: The Stern Review*. Cambridge, UK: Cambridge University Press

resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009⁷⁵).

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes e futuras (Brasil, 2015⁷⁶). No entanto, é crucial que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006⁷⁷).

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício do mesmo.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

⁷⁵ **Adger, W. N., Lorenzoni, I., & O'Brien, K. L.** (Eds.). (2009). *Adapting to Climate Change: Thresholds, Values, Governance*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

⁷⁶ **Brasil.** (2015). *Intended Nationally Determined Contribution towards Achieving the Objective of the United Nations Framework Convention on Climate Change*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente.

⁷⁷ **Lebel, L., Anderies, J. M., Campbell, B., Folke, C., Hatfield-Dodds, S., Hughes, T. P., & Wilson, J.** (2006). Governance and the Capacity to Manage Resilience in Regional Social-Ecological Systems. *Ecology and Society*, 11(1), 19

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas, adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação, geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. **Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais.** Estudos indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

As mudanças climáticas e os desafios à sustentabilidade urbana e gestão do saneamento foram centro de discussão do I Congresso de Saneamento dos Tribunais de Contas (CSTC), realizado por essa corte de Contas. A crise hídrica, será um dos principais desafios para prefeitos e vereadores eleitos, segundo Domingos Taufner⁷⁸, presidente do TCE-ES. Nesse movimento **o Tribunal** realizará eventos **para orientar** futuros gestores públicos sobre como lidar com esse desafio, enfatizando a necessidade de planejamento e responsabilidade na gestão dos recursos hídricos, especialmente considerando o impacto do saneamento básico.

Além disso, o presidente destaca o papel do TCE-ES na fiscalização das políticas públicas, enfatizando que a atuação do Tribunal vai além da fiscalização legal e contábil, abrangendo também a eficiência e a qualidade da aplicação de recursos

⁷⁸ COUTINHO, Fernanda. *Crise hídrica vai ser desafio para eleitos: Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Domingos Taufner diz que serão realizados eventos, após eleições, para orientação.* A Tribuna, Vitória, 30 set. 2024. Política, p. 10.

públicos. Essa fiscalização inclui monitorar a implementação de políticas de saneamento básico, uma questão crítica dada a relação direta com a crise hídrica.

Diante da relevância do tema as entidades do Sistema de Controle Externo, O Instituto Rui Barbosa (IRB)⁷⁹, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) emitiram a **Nota Recomendatória Conjunta nº 04/2024**, documento conjunto com 16 recomendações voltadas à mitigação e adaptação climática em função dos impactos ambientais.

A medida tem o objetivo de assegurar a eficiência administrativa e o controle externo efetivo pelos TCs estaduais, distrital e municipais e leva em conta a importância de serem disponibilizados referenciais e padrões de atuação, a fim de que as Cortes possam aprimorar seus regulamentos, procedimentos e práticas, fortalecendo e aperfeiçoando o Controle Externo da Administração Pública.

O debate sobre temas de impactos ambientais, como as queimadas, a crise hídrica e o saneamento básico, é crucial, pois trata diretamente de questões que afetam **a sustentabilidade do planeta, a qualidade de vida das populações e a própria viabilidade econômica das regiões**. No caso da crise hídrica, estamos lidando com a escassez de um recurso vital para a sobrevivência humana e o funcionamento de atividades produtivas, como a agricultura e a indústria. O enfrentamento de desafios ambientais demanda planejamento de longo prazo e políticas públicas eficazes que garantam a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos danos ao meio ambiente.

Nesse contexto, a fiscalização das políticas públicas ganha um papel fundamental. Ela assegura que as ações e os investimentos feitos pelos governos sejam executados de maneira adequada e eficiente, garantindo que os recursos destinados à preservação ambiental, ao saneamento e à infraestrutura sustentável sejam corretamente aplicados. Tribunais de contas, como o TCE-ES, desempenham um

⁷⁹ INSTITUTO RUI BARBOSA. *Entidades do Sistema de Controle Externo emitem recomendações com foco em ações contra os impactos das queimadas*. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/entidades-do-sistema-de-controle-externo-emitem-recomendacoes-com-foco-em-acoes-contra-os-impactos-das-queimadas/>. Acesso em: 02 out. 2024.

papel central na auditoria e monitoramento dessas políticas, assegurando que as normas sejam cumpridas, os projetos sejam realizados e que a sociedade tenha o retorno esperado.

Além disso, a fiscalização atua como um mecanismo de controle social, promovendo transparência e accountability (prestação de contas) na gestão pública. Quando se debate e se fiscaliza políticas públicas voltadas para o meio ambiente, como no caso do saneamento e da crise hídrica, é possível corrigir falhas, prevenir fraudes e garantir que os recursos estejam sendo utilizados de maneira responsável e sustentável. Isso é essencial para evitar agravamentos de crises ambientais, como a escassez de água, e para proteger o futuro das próximas gerações.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Ações alinhadas a missão deste Tribunal de contas que é **promover o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio do controle externo, visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas**, movimento essencial a sua visão institucional que é Ser reconhecida como **instituição estratégica para o desenvolvimento sustentável do Espírito Santo**.

Como afirmou Ban Ki-moon⁸⁰, ex-Secretário-Geral da ONU, "não temos um plano B porque não temos um planeta B". É hora de agir com diligência, determinação e solidariedade para em conjunto aplacar os desafios dos novos tempos.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Executivo quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando

⁸⁰ **Ban Ki-moon.** (2014). *Public statement on climate change*. [Quote: "We don't have a plan B because we don't have a planet B."] Retrieved from United Nations speeches and statements archives.

proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

7. CONCLUSÃO

Assim, **VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos.** Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. Considerar regular os seguintes apontamentos nos termos deste voto:
 - 1.1 Autorizações da despesa orçamentária – abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal (item 8.1 da ITC 03816/2024-7)
 - 1.2 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte e quanto aos ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro (item 8.2 da ITC 03816/2024-7)
 - 1.3 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 8.8 da ITC 03816/2024-7)
 - 1.4 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (item 8.10 da ITC 03816/2024-7)
2. **MANTER** as distorções identificadas nas subseções **4.2.1.1**, **4.2.3.1** e **4.2.4.1** do RT 37/2024-1, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções **8.6**, **8.7** e **8.9** da ITC 03816/2024-7 e também neste voto. Ocorrências que são relevantes, contudo, com efeito não generalizado o suficiente para opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total das contas do ativo (R\$ 96.046.567,40), ficando, portanto, no **campo da ressalva**:

8.6 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

8.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49 (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.9 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- 3. MANTER as irregularidades** destacadas a seguir, tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas. Ocorrências que representam graves infrações às normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, com efeitos relevantes e generalizados sobre as contas:

3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

3.2 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

3.3 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: Art. 1º, § 1º, da LRF.

- 4. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA** no **exercício de 2022**, na forma do art. 80, III⁸¹ da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;
- 5. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
- 5.1** diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- 5.2** para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
- 5.3** para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.
- 5.4** que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais;
- 5.5** quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

⁸¹ pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

5.6 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

6. Arquivar os autos após os trâmites legais.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Antônio Coimbra de Almeida, prefeito do município de São José do Calçado, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), com vistas à emissão de parecer prévio.

A unidade técnica analisou a prestação de contas, conforme o **Relatório Técnico 00037/2024-1** (evento 137), no qual foram apontados achados que resultaram na citação do responsável.

Após a regular citação, o gestor apresentou suas razões de defesa, e a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02814/2024-6** (evento 165), opinando pela **rejeição** das contas do senhor Antônio Coimbra de Almeida, no exercício de 2022, conforme o art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02898/2024-3** (evento 167), elaborado pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concordou com a proposta contida na ITC 02814/2024-6 e manifestou-se pela **rejeição** da Prestação de Contas Anual.

O responsável formulou pedido de **Sustentação Oral** por ocasião da apreciação e julgamento dos autos. Assim, na 31ª Sessão da 2ª Câmara, realizada no dia 02 de agosto maio de 2024, o Sr. Antônio Coimbra de Almeida, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa oral acompanhada de documentos, que, por determinação do conselheiro relator, foram enviados à área técnica para nova análise (peça 198).

O NCCONTAS, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03816/2024-7** (evento 206), pronunciou-se por afastar o item da subseção 8.5 da ITC 02814/2024-6 e manter os itens das subseções 8.3 e 8.4 da referida ITC, mantendo a conclusão pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado.

Por meio do **Parecer 05017/2024-3** (evento 208), o Ministério Público Especial de Contas, elaborado pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concordou com a proposta contida na ITC 03816/2024-7 e manifestou-se pela **rejeição** da Prestação de Contas Anual.

Após os trâmites processuais, o conselheiro relator, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, mas com acréscimos, votou no sentido de que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas anuais de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Antônio Coimbra de Almeida. No entanto, acrescentou três ciências (itens 5.4 a 5.6) ao município, além de manter as sugeridas pela área técnica, conforme proposta de deliberação a seguir:

[...]

7. CONCLUSÃO

Assim, **VOTO**, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 7.** Considerar regular os seguintes apontamentos nos termos deste voto:
- 7.1** Autorizações da despesa orçamentária – abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal (item 8.1 da ITC 03816/2024-7)
 - 7.2** Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte e quanto aos ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro (item 8.2 da ITC 03816/2024-7)
 - 7.3** Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 8.8 da ITC 03816/2024-7)
 - 7.4** Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (item 8.10 da ITC 03816/2024-7)
- 8. MANTER** as distorções identificadas nas subseções **4.2.1.1**, **4.2.3.1** e **4.2.4.1** do RT 37/2024-1, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções **8.6**, **8.7** e **8.9** da ITC 03816/2024-7 e também neste voto. Ocorrências que são relevantes, contudo, com efeito não generalizado o suficiente para opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total das contas do ativo (R\$ 96.046.567,40), ficando, portanto, no **campo da ressalva**:

8.6 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

8.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49 (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.9 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- 9. MANTER as irregularidades** destacadas a seguir, tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas. Ocorrências que representam graves infrações às normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, com efeitos relevantes e generalizados sobre as contas:

9.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

9.2 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

9.3 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (*subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1*);

Critério: Art. 1º, § 1º, da LRF.

10. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA** no **exercício de 2022**, na forma do art. 80, III⁸² da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

11. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

11.1 diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

11.2 para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;

11.3 para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

11.4 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais;

11.5 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

11.6 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

12. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os acréscimos inseridos no voto do relator e das irregularidades mantidas pela área técnica. Percebi que, embora conste a afirmação de concordância com o posicionamento técnico e ministerial, o relator

⁸² pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

acrescentou três ciências que não foram sugeridas pela área técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo sucintamente introduzido o necessário, passo agora a fundamentar a decisão, expondo os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo relator e pela proposta de encaminhamento da área técnica, posicionando-me no sentido de julgar as contas como regulares com ressalva.**

FUNDAMENTOS

A análise da prestação de contas é um pilar essencial para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Em um cenário onde a responsabilidade fiscal é imperativa, o exame das contas públicas não é apenas uma obrigação legal, mas um compromisso com a ética e a eficiência na administração dos recursos públicos. Neste contexto, as contas anuais do chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Coimbra de Almeida, foram submetidas a uma rigorosa avaliação técnica e ministerial.

Após um exame detalhado dos autos, verifica-se que o processo foi devidamente instruído, cumprindo todos os trâmites legais e regimentais, estando apto para apreciação. A unidade técnica, em conjunto com o Ministério Público de Contas, emitiu pareceres que destacam as irregularidades na apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas e a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa.

Inicialmente, atesto que **discordo da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica**, conforme descrito na **Instrução Técnica Conclusiva 03816/2024-7** (evento 206). Essa proposta foi **acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 05017/2024-3** (evento 208) e **pelo relator no voto 05434/2024-8** (evento 209). No entanto, opto por manter as irregularidades, porém sem o condão de macular as contas, conforme detalhado na análise deste voto.

Faço constar, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto

Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).⁸³

II.1 DAS CIÊNCIAS ACRESCIDAS PELO RELATOR

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas convergem, propondo que a prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Antônio Coimbra de Almeida, prefeito do município de São José do Calçado, seja pela rejeição. A Instrução Técnica Conclusiva nº 03816/2024-7 e o Parecer nº 05017/2024-3 são claros em seus apontamentos e fundamentações, conforme se vê na proposta de encaminhamento:

[...]

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Calçado, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 8.3 e 8.4 da ITC 2.814/2024-6**, reexaminadas nas **subseções 9.1 e 9.2** desta ITC.

11.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São José do Calçado

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de São José do Calçado, Antônio Coimbra de Almeida, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos

⁸³Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos das ocorrências ressalvadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião com ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São José do Calçado

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na **subseção 3.9** da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrências que representam graves infrações às normas legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, que, no conjunto, possuem potencial para macular as contas de governo, identificadas nas subseções 3.3.1.2 e 3.4.9 do RT 37/2024-1, mantidas na ITC 2.814/2024-6 (subseções 8.3 e 8.4), e nesta instrução conclusiva, após sustentação oral (subseções 9.1 e 9.2):

8.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

8.4 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: Art. 1º, § 1º, da LRF.

Ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção **11.2** da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Distorções ressalvadas considerando que, conjuntamente, são relevantes, mas com efeitos não generalizados o suficiente para uma conclusão adversa, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total do ativo (R\$ 96.046.567,40):

8.6 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

8.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49 (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.9 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;
3.2.1.14 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

Por fim, considerando que a prestação de contas foi entregue via sistema CidadES em 13/04/2023, quando deveria ter sido entregue até 31/03/2023, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada nestes autos, como **forma de alerta**, para que o gestor observe o prazo limite definido no instrumento normativo no envio das próximas contas anuais.

O relator, por sua vez, esclarece que acompanha a área técnica e o MPEC e vota pela rejeição das contas, porém, apresenta acréscimos que “*buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos*”. No entanto, entendo que, embora tenha seguido a conclusão e proposta de encaminhamento, o voto foi além, na medida em que constou três ciências não previstas na peça conclusiva e no parecer ministerial, como se vê abaixo:

[...]

6. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

6.1 SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO – NBC TSP Nº 34/2021/DECRETO Nº 10.540/2020

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Portanto, em caráter orientativo cientificamos que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

6.2 IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 68/2020, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Nesse sentido, entende-se o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ferramenta de auxílio ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Os normativos relacionados ao controle interno na administração pública têm como principal objetivo assegurar a fiscalização eficiente e a boa gestão dos recursos públicos. Esses regulamentos não apenas estabelecem diretrizes para o cumprimento das obrigações legais, mas também promovem a transparência, a responsabilização e a melhoria contínua dos processos. Sendo eles:

Legislação	Finalidades do Controle Interno
Lei nº 4.320/1964	- Art. 76: O controle da execução orçamentária compreende a fiscalização da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou extinção de direitos e obrigações. Art. 77: A fiscalização da execução orçamentária será exercida de modo a verificar a legalidade dos atos de execução orçamentária, as ocorrências que modifiquem ou possam modificar a receita ou a despesa prevista e o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.
Constituição Federal	- Art. 74: Acompanhar a execução orçamentária, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	Art. 54: Elaborar relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal. Art. 59: Avaliar o cumprimento das metas fiscais, a execução dos orçamentos, e a observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar. Comprovar a legalidade e a regularidade da gestão fiscal e promover ações corretivas.
Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário	- Promover a governança pública e assegurar que os gestores atuem com eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. - Identificar riscos e vulnerabilidades nos processos internos e na execução das políticas públicas. - Garantir que os controles internos sejam implementados de forma adequada e que os resultados sejam monitorados e avaliados continuamente.
Lei nº 14.133/2021	- Art. 169: Fortalecer o controle interno, com foco em transparência e integridade nas contratações públicas.

Legislação	Finalidades do Controle Interno
	Art. 169: Monitorar a conformidade dos procedimentos licitatórios e contratuais com a legislação vigente, garantindo eficiência, economicidade e transparência nas aquisições e contratações. - Art. 169: Identificar e corrigir falhas nos processos de contratação e execução de contratos, visando à prevenção de irregularidades. - Art. 174: Os órgãos de controle interno deverão exercer a fiscalização de todos os atos administrativos, inclusive os relativos às contratações públicas, assegurando o cumprimento das normas pertinentes e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ainda, como recurso de orientação o IIA (The Institute of Internal Auditors) em 2020 apresentou o "Modelo das Três Linhas", que oferece uma estrutura para organizar as funções de governança, gerenciamento de riscos e auditoria interna nas organizações. Esse modelo destaca a importância da governança eficiente, que requer prestação de contas e transparência do corpo administrativo, com uma gestão orientada pela tomada de decisões baseada em riscos. O corpo administrativo supervisiona as atividades, enquanto a gestão (dividida em primeira e segunda linhas) é responsável pela entrega de produtos e serviços e pelo suporte especializado no gerenciamento de riscos. A auditoria interna, como terceira linha, fornece uma avaliação independente e objetiva sobre os processos de governança e risco, garantindo melhorias contínuas.



Sob essa ótica, a independência da auditoria interna é fundamental para sua credibilidade, e o alinhamento entre as três linhas, por meio de comunicação e colaboração eficazes, promove a criação e proteção de valor dentro da organização.

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU por meio do Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário realizou a distinção da estrutura do Controle Interno:



Observa-se que o fortalecimento das Unidades de Controle Interno é imprescindível para uma administração pública mais transparente e responsável. As UCIs desempenham um papel valioso na promoção da integridade e eficiência na gestão pública, garantindo que as operações governamentais estejam em conformidade com as leis e regulamentos, protegendo assim os recursos públicos contra fraudes e irregularidades.

Em todo esse contexto, torna-se imperioso considerar o ser humano que está a frente e na execução de todas as ações. Os profissionais de controle interno desempenham um papel vital na garantia da legalidade dos atos de gestão e na concretização dos objetivos organizacionais. Divididos em diferentes linhas de defesa, esses profissionais mitigam riscos e asseguram a conformidade das operações com as normas, com o controlador-geral responsável por desenvolver e monitorar políticas de controle. Essa atuação envolve também consultorias e auditorias que visam aperfeiçoar os processos organizacionais.

Para garantir uma fiscalização eficaz e abrangente do uso dos recursos públicos, a parceria entre os controles interno e externo é crucial. As Unidades de Controle Interno (UCIs) desempenham um papel contínuo no acompanhamento da gestão, enquanto os Tribunais de Contas realizam auditorias independentes, proporcionando uma visão externa e imparcial. Essa colaboração fortalece a governança ao unir o monitoramento interno com a expertise técnica dos órgãos de controle externo, permitindo auditorias mais detalhadas e promovendo a prevenção de fraudes e a conformidade legal. Além disso, o suporte técnico fornecido pelos Tribunais de Contas ajuda as UCIs a superar desafios, como a escassez de recursos, gerando um ciclo virtuoso de melhoria contínua dos processos administrativos e da gestão de riscos.

Corroborando com o exposto, o Acórdão 1171/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a importância do controle interno para garantir a legalidade, eficiência e transparência na administração pública. A decisão reforça que os sistemas de controle interno são fundamentais para a boa governança, atuando na prevenção de erros e fraudes, além de garantir o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos. O acórdão enfatiza que a falta de um controle interno eficaz pode resultar em prejuízos significativos para o erário e comprometer a credibilidade da gestão pública.

Essa decisão também ressalta a necessidade de as unidades de controle interno atuarem de maneira proativa, realizando auditorias e

acompanhamentos contínuos, assegurando a conformidade dos atos administrativos e promovendo uma gestão pública eficiente, responsável e ética.

6.2.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1.817/2013, sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

A equipe desta Unidade se esforçou para cumprir devidamente com suas atribuições e competências, na consecução de seus objetivos institucionais, assim como de sugerir soluções para as inconsistências detectadas, contribuindo, assim, de forma independente, objetiva e disciplinada, com o processo de governança.

6.2.1.2 Parecer do controle interno

No RELUCI peça 122, a Unidade Central de Controle Interno, que quanto aos pontos de controle sugeridos para avaliação, por meio de auditoria ou de análises de conformidade, constantes da Tabela Referencial 1 do Anexo III da IN TC nº 68/2020, apenas os pontos que estão elencados na tabela de que trata o item 1.1 foram selecionados.

Os demais pontos não selecionados não foram avaliados pela CGM devido à escassez de pessoal técnico lotado na CGM, bem como a sua reestruturação funcional/administrativa, estando no aguardo da decisão superior quanto a reforma administrativa e redistribuição de pessoal, observando que as inspeções e auditorias, deverão acontecer no decorrer no decorrer de exercícios futuros, tornando-se impossível o agendamento prévio, vez que devemos nos ater as demandas e chamados que surgem ordinariamente.

Pois bem. Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de São José do Calçado em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2022;

Reconhecendo o esforço e compromisso do profissional dessa Unidade no exercício do Controle.

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos o Poder Executivo quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a

realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

6.3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A expressão “crise climática” destaca a gravidade das mudanças climáticas causadas pela atividade humana. Essas mudanças incluem variações rápidas na temperatura global, precipitação e nebulosidade, principalmente devido ao aumento dos gases de efeito estufa pela queima de combustíveis fósseis. Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014⁸⁴).

Embora o clima da Terra tenha mudado ao longo da história, o atual aquecimento global está ocorrendo de maneira acelerada e intensa. Estudos indicam que limitar o aumento da temperatura a menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais é essencial para evitar mudanças irreversíveis, que já afetam o meio ambiente, saúde e economia globalmente⁸⁵. Pode parecer pouco, uma mudança de temperatura que invariavelmente experimentamos no cotidiano. Porém, o planeta é um organismo vivo, tal como o corpo humano, em que 1,5°C caracteriza-se como febre alta e, quando mantida continuamente, leva à morte, do mesmo modo que qualquer variação de temperatura irreversível na Terra causa problemas.

O aumento da temperatura global pode gerar catástrofes como tempestades de areia, ondas de calor, enchentes, aumento do nível do mar e extinção de espécies. As Regiões com histórico de atividades de exploração intensas, enfrentaram consequências ainda mais graves. Tudo isso é reflexo de Sistemas econômicos, onde nações mais industrializadas, geram mais efeitos nocivos, afetando diretamente sistemas com menos recursos. Evidências de relações historicamente de exploração e degradação humana e natural.

As mudanças climáticas já afetam as novas gerações em todo o mundo, e um aquecimento de 2°C pode expor de 90 a 200 milhões de pessoas ao risco de malária. A agricultura brasileira também será impactada, com reduções significativas nas produções de cereais, milho e soja, além de aumento da desigualdade social e conflitos devido à escassez de água. Globalmente, entre 663 milhões e 3 bilhões de pessoas enfrentarão problemas relacionados à falta de água, com geleiras derretendo, agravando o cenário. O aumento do nível do mar causará inundações em áreas costeiras e ecossistemas, como corais e florestas, sofrerão perdas severas, com extinções e danos florestais.

O ano de 2024 vem sendo marcado por uma série de tragédias ambientais. Em março deste ano, o governo do Espírito Santo decretou situação de emergência em decorrência das fortes chuvas que atingiram a região sul capixaba. O Decreto nº 501-S foi publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado e abrange os municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Guaçuí, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Rio Novo do Sul, São José do Calçado e Vargem Alta.

⁸⁴ **IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change).** (2014). *Climate Change 2014: Synthesis Report*. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva, Switzerland: IPCC

⁸⁵ Mudanças climáticas: Consequências desastrosas

As fortes chuvas que atingiram o Sul do Espírito Santo entre os dias 22 e 23 de março resultaram em 20 mortes, desaparecidos, famílias desabrigadas e alagamentos severos. Cidades como Mimoso do Sul e Apiacá foram duramente afetadas, com chuvas bem acima da média. Mimoso registrou 231,80 mm e Apiacá, 284 mm, superando em 184% a média de março. Bom Jesus do Norte foi a cidade mais impactada, com 304,20 mm de chuva, deixando 80% do município danificado e milhares de pessoas desabrigadas. O fenômeno climático extremo é atribuído à onda de calor e deve se tornar mais frequente.⁸⁶

Em entrevista para o Portal a Gazeta, o meteorologista Ivaniel Fôro, do Incaper, explica que a forte chuva no Espírito Santo foi causada pela combinação de uma onda de calor com uma frente fria vinda do Rio de Janeiro. A colisão entre massas de ar quente e frio gerou tempestades, intensificadas pela geografia do Estado, com uma região serrana próxima ao mar, favorecendo a formação de nuvens. Em apenas 24 horas, o Sul do Espírito Santo recebeu o volume de chuva previsto para o mês inteiro. Ivaniel alerta que, devido às mudanças climáticas, eventos extremos como esse se tornarão mais frequentes.⁸⁷

Em junho de 2024, o Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), alertou que todos os 78 municípios do Espírito Santo enfrentam alguma situação de seca, o estado é um dos mais afetados de todo o país, ao lado de Amazonas, Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, São Paulo e Tocantins.⁸⁸

O monitoramento classifica as cidades em quatro categorias de seca: extrema, severa, moderada e fraca. No Espírito Santo, seis cidades estão classificadas como seca severa. São elas: Colatina, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, São Roque do Canaã e Santa Teresa. Outras 51 cidades estão em seca moderada e 21 em seca fraca.⁸⁹

A cidade de Aracruz, que fica na Região Norte, decretou situação de emergência também em julho, por causa da seca que já dura seis meses.⁹⁰

Destaca a matéria realizada pelo Portal G1 que No Espírito Santo, de janeiro a maio de 2024, foram queimados 1.587 hectares de mata nativa, o equivalente a 85 estádios do Maracanã. Esse número também representa um aumento de 118% em relação ao mesmo período no ano passado, onde foram queimados 727 hectares, o que significava aproximadamente 46,1 Maracanãs.⁹¹

A seca também castiga as cidades capixabas e fez baixar o nível dos reservatórios. O estado está sob alerta e já enfrenta consequências no abastecimento e na produção agrícola. As safras de café, leite e derivados tiveram prejuízos milionários.⁹² O impacto desse cenário é que, quando voltar

⁸⁶ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-chuva-foi-tao-forte-e-causou-inundacoes-e-mortes-no-sul-do-es-0324>

⁸⁷ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-chuva-foi-tao-forte-e-causou-inundacoes-e-mortes-no-sul-do-es-0324>

⁸⁸ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁸⁹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁹⁰ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁹¹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁹² <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

a chover, o solo vai demorar um pouco mais para absorver a chuva. Isso porque, quando o solo está muito seco, a chuva que acontece escoar antes de infiltrar no solo. Também há impactos no solo, que fica fragilizado pela falta de umidade, além da redução dos níveis dos rios e reservatórios.⁹³

Em agosto de 2024, o Brasil registrou 68.635 focos de queimadas, o maior número desde 2010, com mais de 80% ocorrendo na Amazônia e no Cerrado, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Esse número é o quinto pior desde o início do monitoramento e mais do que o dobro do registrado no mesmo mês em 2023. Além das queimadas, o Brasil enfrenta a maior seca desde 1950, afetando quase todo o país, exceto o Rio Grande do Sul. A fumaça dessas queimadas encobriu várias cidades, principalmente devido a incêndios no Pantanal e na Amazônia.

Em sessão da Comissão de Meio Ambiente do Senado realizada em 04 de setembro de 2024, a Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, afirmou que o Brasil pode perder o Pantanal por completo, até o fim deste século, se o mundo não for capaz de reverter o cenário de aquecimento global. Isso tem um nome: baixa precipitação, alto processo de evapotranspiração, não conseguindo alcançar a cota de cheia, nem dos rios nem da planície alagada. A ministra defendeu, ainda, que o Congresso crie um marco regulatório de emergência climática, que exclua da meta fiscal do governo federal os recursos gastos nessas condições.⁹⁴

No Espírito Santo, a crise hídrica e as queimadas no município de Pancas, que já duram mais de cinco dias, geram grande preocupação. Em resposta, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) criou um grupo de trabalho para propor medidas de curto e médio prazo que reduzam os impactos ambientais, econômicos e sociais. A decisão, anunciada pelo presidente Marcelo Santos, envolve a colaboração das Comissões de Meio Ambiente, Agricultura e Segurança, além de outras autoridades. O governador Renato Casagrande decretou estado de emergência, reforçando a necessidade de ação conjunta entre os Poderes para enfrentar a situação.⁹⁵

O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007⁹⁶). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009⁹⁷).

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes e futuras (Brasil, 2015⁹⁸). No entanto, é crucial

⁹³ <https://www.agazeta.com.br/clima/seca-no-espírito-santo-se-agrava-veja-cidades-com-piora-nos-indices-0924>

⁹⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/04/marina-silva-comissao-senado-queimadas-seca-amazonia-pantanal.ghtml>

⁹⁵ <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2024/09/47478/criado-grupo-de-trabalho-para-conter-queimadas.html>

⁹⁶ **Stern, N.** (2007). *The Economics of Climate Change: The Stern Review*. Cambridge, UK: Cambridge University Press

⁹⁷ **Adger, W. N., Lorenzoni, I., & O'Brien, K. L.** (Eds.). (2009). *Adapting to Climate Change: Thresholds, Values, Governance*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

⁹⁸ **Brasil.** (2015). *Intended Nationally Determined Contribution towards Achieving the Objective of the United Nations Framework Convention on Climate Change*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente.

que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006⁹⁹).

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício do mesmo.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas, adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação, geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. **Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais.** Estudos indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

As mudanças climáticas e os desafios à sustentabilidade urbana e gestão do saneamento foram centro de discussão do I Congresso de Saneamento dos Tribunais de Contas (CSTC), realizado por essa corte de Contas. A crise hídrica, será um dos principais desafios para prefeitos e vereadores eleitos, segundo Domingos Taufner¹⁰⁰, presidente do TCE-ES. Nesse movimento o **Tribunal** realizará eventos **para orientar** futuros gestores públicos sobre como lidar com esse desafio, enfatizando a necessidade de planejamento e

⁹⁹ Lebel, L., Anderies, J. M., Campbell, B., Folke, C., Hatfield-Dodds, S., Hughes, T. P., & Wilson, J. (2006). Governance and the Capacity to Manage Resilience in Regional Social-Ecological Systems. *Ecology and Society*, 11(1), 19

¹⁰⁰ COUTINHO, Fernanda. *Crise hídrica vai ser desafio para eleitos: Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Domingos Taufner diz que serão realizados eventos, após eleições, para orientação.* A Tribuna, Vitória, 30 set. 2024. Política, p. 10.

responsabilidade na gestão dos recursos hídricos, especialmente considerando o impacto do saneamento básico.

Além disso, o presidente destaca o papel do TCE-ES na fiscalização das políticas públicas, enfatizando que a atuação do Tribunal vai além da fiscalização legal e contábil, abrangendo também a eficiência e a qualidade da aplicação de recursos públicos. Essa fiscalização inclui monitorar a implementação de políticas de saneamento básico, uma questão crítica dada a relação direta com a crise hídrica.

Diante da relevância do tema as entidades do Sistema de Controle Externo, O Instituto Rui Barbosa (IRB)¹⁰¹, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) emitiram a **Nota Recomendatória Conjunta nº 04/2024**, documento conjunto com 16 recomendações voltadas à mitigação e adaptação climática em função dos impactos ambientais.

A medida tem o objetivo de assegurar a eficiência administrativa e o controle externo efetivo pelos TCs estaduais, distrital e municipais e leva em conta a importância de serem disponibilizados referenciais e padrões de atuação, a fim de que as Cortes possam aprimorar seus regulamentos, procedimentos e práticas, fortalecendo e aperfeiçoando o Controle Externo da Administração Pública.

O debate sobre temas de impactos ambientais, como as queimadas, a crise hídrica e o saneamento básico, é crucial, pois trata diretamente de questões que afetam **a sustentabilidade do planeta, a qualidade de vida das populações e a própria viabilidade econômica das regiões**. No caso da crise hídrica, estamos lidando com a escassez de um recurso vital para a sobrevivência humana e o funcionamento de atividades produtivas, como a agricultura e a indústria. O enfrentamento de desafios ambientais demanda planejamento de longo prazo e políticas públicas eficazes que garantam a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos danos ao meio ambiente.

Nesse contexto, a fiscalização das políticas públicas ganha um papel fundamental. Ela assegura que as ações e os investimentos feitos pelos governos sejam executados de maneira adequada e eficiente, garantindo que os recursos destinados à preservação ambiental, ao saneamento e à infraestrutura sustentável sejam corretamente aplicados. Tribunais de contas, como o TCE-ES, desempenham um papel central na auditoria e monitoramento dessas políticas, assegurando que as normas sejam cumpridas, os projetos sejam realizados e que a sociedade tenha o retorno esperado.

Além disso, a fiscalização atua como um mecanismo de controle social, promovendo transparência e accountability (prestação de contas) na gestão pública. Quando se debate e se fiscaliza políticas públicas voltadas para o meio ambiente, como no caso do saneamento e da crise hídrica, é possível corrigir falhas, prevenir fraudes e garantir que os recursos estejam sendo utilizados de maneira responsável e sustentável. Isso é essencial para evitar

¹⁰¹ INSTITUTO RUI BARBOSA. *Entidades do Sistema de Controle Externo emitem recomendações com foco em ações contra os impactos das queimadas*. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/entidades-do-sistema-de-controle-externo-emitem-recomendacoes-com-foco-em-acoes-contra-os-impactos-das-queimadas/>. Acesso em: 02 out. 2024.

agravamentos de crises ambientais, como a escassez de água, e para proteger o futuro das próximas gerações.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Ações alinhadas a missão deste Tribunal de contas que é **promover o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio do controle externo, visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas**, movimento essencial a sua visão institucional que é Ser reconhecida como **instituição estratégica para o desenvolvimento sustentável do Espírito Santo**.

Como afirmou Ban Ki-moon¹⁰², ex-Secretário-Geral da ONU, "não temos um plano B porque não temos um planeta B". É hora de agir com diligência, determinação e solidariedade para em conjunto aplacar os desafios dos novos tempos.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Executivo quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

7 CONCLUSÃO

Desta feita, **VOTO, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos**. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. Considerar regular os seguintes apontamentos nos termos deste voto:
 - 1.1 Autorizações da despesa orçamentária – abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal (item 8.1 da ITC 03816/2024-7)
 - 1.2 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte e quanto aos ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro (item 8.2 da ITC 03816/2024-7)

¹⁰² **Ban Ki-moon.** (2014). *Public statement on climate change*. [Quote: "We don't have a plan B because we don't have a planet B."] Retrieved from United Nations speeches and statements archives.

1.3 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 8.8 da ITC 03816/2024-7)

1.4 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (item 8.10 da ITC 03816/2024-7)

2. MANTER as distorções identificadas nas subseções **4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.4.1** do RT 37/2024-1, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções **8.6, 8.7 e 8.9** da ITC 03816/2024-7 e também neste voto. Ocorrências que são relevantes, contudo, com efeito não generalizado o suficiente para opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total das contas do ativo (R\$ 96.046.567,40), ficando, portanto, **no campo da ressalva**:

8.6 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

8.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49 (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.9 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

3. MANTER as irregularidades destacadas a seguir, tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas. Ocorrências que representam graves infrações às normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, com efeitos relevantes e generalizados sobre as contas:

3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

3.2 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

3.3 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: Art. 1º, § 1º, da LRF.

4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Senhor ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA** no **exercício de 2022**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

5. **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

5.1 diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

5.2 para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;

5.3 para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

5.4 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais;

5.5 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

5.6 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

6. **Arquivar os autos após os trâmites legais.**

Dirigidas todas as vênias ao entendimento do relator, teço algumas considerações divergentes em relação aos acréscimos feitos, por meio das três ciências neste estágio processual, que explico a seguir.

O Núcleo de Controle Externo de Contas de Governo (NCCONTAS), por meio do Relatório Técnico 00037/2024-1 (evento 137), corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva 03816/2024-7 (evento 206), verificou que o órgão atendeu todos os requisitos solicitados pela Resolução TC 297/2016 e na IN TC 68/2020, **respeitando o escopo delimitado**, como segue:

[...]

10 OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício

das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 37/2024-1** (peça 137), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.

[...]

Desse modo, em relação à ciência ao gestor, ela está fundamentada no art. 9º, caput, c/c art. 10 e inciso III do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022¹⁰³, que visa reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado, a fim de evitar que certas irregularidades se repitam e/ou se materializem, a saber:

Art. 6º. As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

[...]

III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

[...]

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II- a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

Também cabe observar as exigências apontados no inciso III, do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, cuja redação da ciência deve ser **“objetiva, clara, concisa e ordenada de maneira lógica”**. Ao contrário, as ciências apresentadas pelo relator, a meu ver, foram demasiadamente genéricas, discrepando dos critérios de

¹⁰³ Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

objetividade, clareza, concisão e congruência relacionados aos fatos concretos e específicos.

Nesse cenário, considerando que a análise da prestação de contas anual do prefeito, se encontra dentro dos parâmetros exigidos pelo controle externo deste Tribunal de Contas, entendo que não se enquadram ao presente caso as ciências submetidas pelo conselheiro relator, deixando-as de acatar.

II.2 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 03816/2024-7

Considerando que as irregularidades apontadas dizem respeito ao desequilíbrio financeiro das contas públicas, com base principalmente no artigo 1º, § 1º da LC 101/2000, apresentarei minha análise conjuntamente.

II.2.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1)

Durante a defesa oral, conforme as notas taquigráficas (evento 197), o Senhor Antônio Coimbra de Almeida apresentou os seguintes argumentos:

O SR. LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN – Eminente conselheiro relator Rodrigo Coelho, demais conselheiros dessa egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo. Os autos em análise, e que estaríamos falando na presente sustentação, tratam-se de Prestação de Contas Anual do Município de São José do Calçado, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do gestor Antônio Coimbra de Almeida, onde, após o regular trâmite processual, a área técnica dessa Corte, por meio da ITC 02814/2024, ela se posicionou pela emissão de parecer prévio, recomendando a rejeição das contas do gestor em razão de seis apontamentos. Nós vamos tentar demonstrar, de forma muito breve, que não merece prosperar esse parecer, tá? E não possui, esses apontamentos, eles não merecem prosperar. Então, de forma bem objetiva, nós vamos tentando aqui pontuar, de forma bem breve, a improcedência dessa ITC, tá? Com relação ao item 8.3, onde a “Apuração de déficit financeiro e desequilíbrio das contas públicas”, a análise técnica aponta um déficit de R\$ 124.820,14 na fonte de recursos ordinários. Contudo, ao examinarmos os documentos contábeis oficiais, verifica-se que o déficit correto é de R\$ 39.137,11. E diante disso, resta observar que o valor do déficit é irrisório e incapaz de ter o condão, assim, de macular as contas da municipalidade. Na Fonte 150, também, o valor de R\$ 121,09 não corresponde ao exercício de 2022, sendo este oriundo de exercícios anteriores. A correção dessa informação, ela é crucial para a avaliação justa e correta das contas do gestor. E os valores das Fontes 113 e 112, de R\$ 19.028,32 e R\$ 273.190,20, respectivamente, eles se referem a despesas obrigatórias. E não configuram, de forma alguma, irregularidades que possam comprometer a aprovação das contas, tendo em vistas que as mesmas foram adimplidas no exercício de 2023. A Fonte 212, no valor de R\$ 2.625,25, ela é referente ao empenho de 2019, e não a uma

despesa de 2022. Então, deve ser desconsiderado como irregularidade do exercício de 2022. É importante esse apontamento. A mesma lógica também se aplica ao valor de R\$ 65.660,26 da Fonte 530, que corresponde a déficit de exercícios anteriores a 2022. Então, nesse sentido, conforme dispõem os artigos 70 e 71 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deve ser realizada com base em critérios de legalidade, legitimidade e economicidade. No mesmo entendimento invocamos o precedente dessa Colenda Corte no julgamento do Processo 3210/2021, com Parecer Prévio 84/2021, onde ficou assentado que o desequilíbrio financeiro, por si só, não constitui descontrole das finanças públicas, especialmente quando medidas corretivas são adotadas de forma tempestiva, que é o caso em apreço.

O gestor também apresentou os seguintes esclarecimentos, conforme se vê na Petição Intercorrente 00377/2024-4 (evento 172):

Item 8.3 - Apuração de Déficit Financeiro e Desequilíbrio das Contas Públicas (RT 37/2024-1):

A análise técnica aponta um déficit de R\$ 124.820,14 na fonte de recursos ordinários. Contudo, ao examinar os documentos contábeis oficiais, verifica-se que o déficit correto é de R\$ 39.137,11, diante disso resta observar que o valor do déficit é irrisório e incapaz de não tendo assim o condão de macular as contas da municipalidade.

Na fonte 150, o valor de R\$ 121,09 não corresponde ao exercício de 2022, sendo oriundo de exercícios anteriores. A correção dessa informação é crucial para a avaliação justa e correta das contas do gestor.

Os valores das fontes 113 e 112, de R\$ 19.028,32 e R\$ 273.190,20, respectivamente, referem-se a despesas obrigatórias e não configuram, de forma alguma, irregularidades que possam comprometer a aprovação das contas tendo em vistas que as mesmas foram adimplidas no exercício de 2023.

A fonte 212, no valor de R\$ 2.625,25, refere-se a um empenho de 2019 e não a uma despesa de 2022, devendo ser desconsiderado como irregularidade do exercício de 2022. A mesma lógica aplica-se ao valor de R\$ 65.660,26 da fonte 530, que corresponde a déficit de exercícios anteriores a 2022.

Neste sentido, conforme dispõem os artigos 70 e 71 da Constituição Federal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deve ser realizada com base em critérios de legalidade, legitimidade e economicidade.

No mesmo entendimento invocamos o precedente desta Colenda Corte no julgamento do Processo 3210/2021 com Parecer Prévio 84/2021, onde ficou assentado que o desequilíbrio financeiro, por si só, não constitui descontrole das finanças públicas, especialmente quando medidas corretivas são adotadas tempestivamente.

Por fim resta concluir que não existe restos a pagar processados e não processados a apagar no exercício de 2024.

A área técnica, após analisar os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, concluiu que ele não logrou êxito. O gestor argumentou que, de acordo com documentos oficiais, o déficit da fonte de recursos ordinários seria de R\$ 39.137,11, um valor inferior ao apurado na Prestação de Contas Anual (PCA), que registrou um

déficit de R\$ 124.820 ,14. No entanto, essa discrepância resulta de um equívoco do gestor, que considerou apenas o déficit da Unidade Gestora Prefeitura, enquanto o processo em questão se refere à Prestação de Contas Consolidada.

Por fim, a área técnica demonstrou que a análise contábil confirmou o déficit na fonte ordinária, somado aos déficits de outras fontes de recursos (como as fontes 112, 113, 212, 500 e 530), evidenciando um desequilíbrio financeiro nas contas públicas para o exercício de 2022. Essa situação evidencia o uso inadequado de recursos e o não atendimento ao princípio do equilíbrio fiscal. Além disso, reforça-se que, conforme a Lei Complementar Federal 101/2000, art. 8º, parágrafo único, recursos com destinação legal específica não podem ser utilizados em finalidade diversa daquela a que se destina o objeto da vinculação.

II.2.2 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1)

Durante a defesa oral, conforme notas taquigráficas (evento 197), o Senhor Antônio Coimbra de Almeida apresentou os seguintes argumentos:

O SR. LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN – Eminente conselheiro relator Rodrigo Coelho, demais conselheiros dessa egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo. Os autos em análise, e que estaríamos falando na presente sustentação, tratam-se de Prestação de Contas Anual do Município de São José do Calçado, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do gestor Antônio Coimbra de Almeida, onde, após o regular trâmite processual, a área técnica dessa Corte, por meio da ITC 02814/2024, ela se posicionou pela emissão de parecer prévio, recomendando a rejeição das contas do gestor em razão de seis apontamentos. Nós vamos tentar demonstrar, de forma muito breve, que não merece prosperar esse parecer, tá? E não possui, esses apontamentos, eles não merecem prosperar. Então, de forma bem objetiva, nós vamos tentando aqui pontuar, de forma bem breve, a improcedência dessa ITC, tá? Com relação ao item 8.3, onde a “Apuração de déficit financeiro e desequilíbrio das contas públicas”, a análise técnica aponta um déficit de R\$ 124.820,14 na fonte de recursos ordinários. Contudo, ao examinarmos os documentos contábeis oficiais, verifica-se que o déficit correto é de R\$ 39.137,11. E diante disso, resta observar que o valor do déficit é irrisório e incapaz de ter o condão, assim, de macular as contas da municipalidade. Na Fonte 150, também, o valor de R\$ 121,09 não corresponde ao exercício de 2022, sendo este oriundo de exercícios anteriores. A correção dessa informação, ela é crucial para a avaliação justa e correta das contas do gestor. E os valores das Fontes 113 e 112, de R\$ 19.028,32 e R\$ 273.190,20, respectivamente, eles se referem a despesas obrigatórias. E não configuram, de forma alguma, irregularidades que possam comprometer a aprovação das contas, tendo em vistas que as mesmas foram adimplidas no exercício de 2023. A Fonte 212, no valor de R\$ 2.625,25, ela é referente ao empenho de 2019, e não a uma despesa de 2022. Então, deve ser desconsiderado como irregularidade do exercício de 2022. É importante esse apontamento. A mesma lógica também

se aplica ao valor de R\$ 65.660,26 da Fonte 530, que corresponde a déficit de exercícios anteriores a 2022. Então, nesse sentido, conforme dispõem os artigos 70 e 71 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deve ser realizada com base em critérios de legalidade, legitimidade e economicidade. No mesmo entendimento invocamos o precedente dessa Colenda Corte no julgamento do Processo 3210/2021, com Parecer Prévio 84/2021, onde ficou assentado que o desequilíbrio financeiro, por si só, não constitui descontrole das finanças públicas, especialmente quando medidas corretivas são adotadas de forma tempestiva, que é o caso em apreço. E, por fim, com relação a este tópico, resta concluir que não existem restos a pagar processados e não processados a serem pagos no exercício em questão. Item 8.4, se refere à “Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa”. Este item versa sobre a inscrição de restos a pagar processados no exercício de 2022, totalizando R\$ 428.512,80, de recursos próprios; R\$ 296.492,00, do Fundeb, 70%; e R\$ 6.654,16, do Fundeb, de 30%. No que se refere aos valores de R\$ 428.512,80 resta ressaltar que o gestor municipal, atento à regularidade fiscal, determinou o pagamento de todos os valores deixados em restos a pagar, e não se omitiu, tendo regularizado esses valores no ano subsequente. A documentação que ora anexamos à presente manifestação, ela demonstra que o município apresenta uma baixa vulnerabilidade fiscal, conforme o relatório indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF) de 2023. Os valores referentes ao F Fundeb, 70% e 30%, foram adimplidos pelo gestor municipal no exercício de 2023, evidenciando assim a correção das inconsistências apontadas no referido relatório. E nessa toada, nós destacamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, veda a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade em caixa, mas prevê que medidas corretivas adotadas tempestivamente, conforme é o caso, demonstram a responsabilidade fiscal do gestor. Então, por fim, com relação a este tópico, resta concluir que não existem restos a pagar processados e não processados no exercício de 2024. “Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa”. Este item específico versa sobre a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2022, totalizando R\$ 10.239,76. Após uma análise disso, constatou-se que esses valores não são devidos, tendo sido todos anulados no exercício de 2024, conforme se comprova em documentação anexa. Com relação à “Saúde financeira do município”, salienta-se que o demonstrativo da dívida consolidada líquida de maio de 2024, ela demonstra uma gestão prudente e responsável em relação ao endividamento do município, apresentando um valor de R\$ 47.109.544,91 para uma meta de R\$ 84.807.779,20, evidenciando uma saúde financeira bem estruturada. Do “Pagamento dos restos a pagar processados”, no que se refere à despesa de restos a pagar processados, resta observar que não existem valores a serem adimplidos no exercício de 2024, conforme se pode observar no documento em anexo, uma vez que o gestor determinou o adimplemento de todos os valores que se encontravam em aberto. “Indicadores econômicos e financeiros do município de 2022”. Vamos lá! É importante ressaltar isso. Houve uma aplicação de 29,81% na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo constitucional; aplicação de 81,21% para o pagamento dos profissionais da educação básica, acima do piso de 70%; aplicação de 17,66% em saúde, também acima do mínimo constitucional; limite de gastos com pessoal do poder executivo em 38,73%, bem abaixo do teto de 54%; resultado primário de R\$ 12.215.521,41; resultado nominal de R\$ 13.271.382,48; meta de arrecadação superada em R\$ 12.368.083,31. Demonstrando, assim, a eficiência na gestão das receitas municipais. O município não dispõe de dívidas com qualquer entidade, estando todas as certidões regulares, inclusive a do Estado, o CRCC. Então, esses dados que acabamos de mencionar, excelências, confirmam uma gestão responsável e comprometida com o desenvolvimento econômico e social do Município de São José do Calçado. Nesse sentido, trazemos inclusive à colação o texto do artigo 48, “b”

da Lei 4.320/64 e o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, que dizem o seguinte: “b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”. E o § 1º, do art. 1º da Lei Complementar 101, diz que “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. E, por fim, a gente fala do “Princípio do equilíbrio de caixa na administração pública”. Este princípio tem origem basicamente no art. 48, “b” da Lei Federal 4.320/64 e no art. 1º, § 1º da LRF c/c os artigos 4º, § 3º, 5º, inciso III, “b”, 9º, 8º, 13 e 42 da mesma norma e nos artigos 2º e 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal 10.028/2000, sem, contudo, vedar o déficit financeiro ocasional ou excepcional, como é o caso, mas, a permanente insuficiência de caixa ou a insuficiência de caixa no último ano do mandato. Ou seja, o administrador, nos três primeiros anos do mandato deve manter o equilíbrio de caixa na medida do possível, conforme art. 48, “b” da Lei 4.320/64; planejando as ações de governo, prevenindo riscos e corrigindo desvios na forma do art. 1º, § 1º, art. 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; observando o fluxo de caixa, na forma do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; avaliando o cumprimento das metas bimestrais de receitas. E, se for o caso, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes de cada bimestre, para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de caixa, sob pena de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais, conforme art. 5º da Lei 10.028/2000. E, no último ano do mandato, a inscrição em restos a pagar, ela fica limitada à disponibilidade de caixa, sob pena de crime de responsabilidade, na forma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c 2º da Lei 10.028/2000. Assim, excelências, o que fica muito claro nos dispositivos legais retromencionados é que o prefeito deve, tanto quanto possível, cumprir os primeiros ¾ do seu mandato com equilíbrio de caixa, implementando os mecanismos que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs para esse efeito. E entregar ao seu sucessor, as contas absolutamente equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade. De se ressaltar que a capitulação como crime de responsabilidade só se aplica para a insuficiência de caixa no último ano do mandato. Se essa regra fosse válida para qualquer exercício, o legislador teria registrado na Lei Federal 10.028/2000. Então, concluindo já, excelências, à luz dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como da jurisprudência consolidada, resta demonstrado que as supostas irregularidades apontadas no relatório, não comprometem a aprovação das contas do exercício de 2022. Pelo contrário, a análise detalhada e a documentação que ora anexamos a esta manifestação, comprovam uma gestão fiscal eficiente, responsável e transparente. Desta forma, requeremos a essa egrégia Corte de Contas que acolha os fundamentos trazidos na presente manifestação, emita parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ainda que seja no campo da ressalva do gestor ora em questão. E agradeço! E registro aqui uma boa tarde a todos! **(final)**

O gestor também encaminhou os seguintes esclarecimentos na Petição Intercorrente 00377/2024-4 (evento 172):

Item 8.4 - Inscrição de Restos a Pagar Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa:

Este item versa sobre a inscrição de restos a pagar processados no exercício de 2022, totalizando R\$ 428.512,80 (recursos próprios), R\$ 296.492,00 (FUNDEB 70%) e R\$ 6.654,16 (FUNDEB 30%).

No que se refere aos valores de R\$ 428.512,80 o gestor municipal, atento à regularidade fiscal, determinou o pagamento de todos os valores deixados

em restos a pagar, não se omitiu e regularizou esses valores no ano subsequente. A documentação anexa demonstra que o município apresenta baixa vulnerabilidade fiscal, conforme o relatório de indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF) de 2023.

Os valores referentes ao FUNDEB 70% e 30% foram adimplidos pelo gestor municipal no exercício de 2023, evidenciando a correção das inconsistências apontadas.

Nesta toada destaca-se que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** em seu art. 42 veda a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, mas prevê que medidas corretivas adotadas tempestivamente demonstram a responsabilidade fiscal do gestor.

Por fim resta concluir que não existe restos a pagar processados e não processados a pagar no exercício de 2024.

Inscrição de Restos a Pagar não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa:

Este item versa sobre a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2022, totalizando R\$ 10.239,76. Após análise, constatou-se que esses valores não são devidos, tendo sido anulados no exercício de 2024, conforme documentação anexa.

Saúde Financeira do Município:

Salienta-se que o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida de maio de 2024 demonstra uma gestão prudente e responsável em relação ao endividamento do município, apresentando um valor de –R\$ -47.109.544,91 para uma meta de R\$ 84.807.779,20, evidenciando uma saúde financeira bem estruturada.

Do Pagamento dos Restos a Pagar Processados

No que se refere a despesa de restos a pagar processados, resta observar que não existem valores a serem adimplidos no exercício de 2024, conforme se pode observar no documento em anexo, uma vez que o gestor determinou o adimplemento de todos os valores que se encontravam em aberto.

Indicadores Econômicos e Financeiros do Município (2022):

- Aplicação de 29,81% na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo constitucional.
- Aplicação de 81,21% para pagamento dos profissionais da educação básica, acima do piso de 70%.
- Aplicação de 17,66% em saúde, também acima do mínimo constitucional.
- Limite de gastos com pessoal do Poder Executivo em 38,73%, bem abaixo do teto de 54%.
- Resultado primário de R\$ 12.215.521,41.
- Resultado nominal de R\$ 13.271.382,48.

- Meta de arrecadação superada em R\$ 12.368.083,31, demonstrando a eficiência na gestão das receitas municipais.
- O município não dispõe de dívidas com qualquer entidade estando todas as certidões regulares, inclusive a do Estado – CRCC.

Estes dados que acabamos de mencionar confirmam uma gestão responsável e comprometida com o desenvolvimento econômico e social do município de São José do Calçado.

Neste sentido trazemos à colação o texto do artigo 48, “b” da Lei 4.320/64 e o artigo 1º, § 1º da LC 101/2000

Art. 48 (...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 1º (...)

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.....

Princípio do Equilíbrio de Caixa na Administração Pública

O referido princípio tem origem, basicamente, no art. 48, “b” da Lei (federal) 4.320/64 e no artigo 1º, §1º da LRF c/c os artigos 4º, §3º, 5º, inciso III, “b”, 9º, 8º, 13 e 42 da mesma norma e nos artigos 2º e 5º, III, §§1º e 2º, da Lei (federal) 10.028/2000, sem, contudo, vedar o déficit financeiro ocasional ou excepcional, como é o caso, mas, a permanente insuficiência de caixa ou a insuficiência de caixa no último ano do mandato.

Ou seja, o Administrador, nos três primeiros anos do mandato deve manter o equilíbrio de caixa na medida do possível (art. 48, “b” da Lei 4.320/64), planejando as ações de governo, prevenindo riscos e corrigindo desvios (artigos 1º, §1º, 4º e 5º da LRF), observando o fluxo de caixa (art. 8º da LRF), avaliando o cumprimento das metas bimestrais de receitas e, se for o caso, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes de cada bimestre (artigo 9º da LRF) para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de caixa, sob pena de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais (artigo 5º da Lei 10.028/2000) e, no último ano do mandato, a inscrição em restos a pagar, fica limitada à disponibilidade de caixa, sob pena de crime de responsabilidade (Artigo 42 da LRF c/c 2º da Lei 10.028/2000)

Assim, o que fica muito claro nos dispositivos legais acima transcritos, é que o Prefeito deve, tanto quanto possível, cumprir os primeiros $\frac{3}{4}$ do seu mandato com equilíbrio de caixa, implementando os mecanismos que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs para esse efeito e, entregar ao seu sucessor, as contas absolutamente equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade.

De se ressaltar que a capitulação como crime de responsabilidade só se aplica para a insuficiência de caixa no último ano do mandato. Se essa regra fosse válida para qualquer exercício, o legislador teria registrado na Lei (federal) nº 10.028/2000.

Em resumo, a área técnica manteve o indicativo de irregularidade referente à **inscrição de restos a pagar processados**, pois considerando que os credores haviam cumprido com suas obrigações ainda no exercício de 2022, não restava ao gestor outra alternativa senão realizar os pagamentos das despesas, mesmo que no exercício de 2023. Porém, não sendo atenuante para a irregularidade apontada.

Além disso, se não havia disponibilidade de caixa suficiente no exercício de 2022 na fonte de recursos não vinculados “001” e nas fontes de recursos vinculados “112” e “113”, os pagamentos foram realizados com recursos arrecadados no exercício de 2023, ou seja, houve o comprometimento do orçamento municipal do exercício seguinte (2023). Observou-se que no exercício de 2023, o gestor novamente realizou a inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R\$ 543.293,45) e na fonte de recursos vinculados “5400030” (no valor total de R\$ 109.744,79), entre outras fontes de recursos vinculados.

Dessa forma, a área técnica opinou pelo não acolhimento das alegações de defesa e, conseqüentemente, pela manutenção do achado apontado na subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1 (Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 na fonte de recursos não vinculados “001” (no valor total de R\$ 428.512,80) e nas fontes de recursos “112” (no valor total de R\$ 296.492,00) e “113” (no valor total de R\$ 6.654,16);

Quanto a **inscrição de restos a pagar não processados (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1)**, a área técnica afastou o indicativo de irregularidade após a análise de defesa oral, considerando que, por meio do Decreto Municipal 7.659/2024, o gestor autorizou o cancelamento no exercício de 2023 dos Restos a Pagar não processados inscritos no encerramento do exercício de 2022 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “001” (no valor total de R\$ 10.240,08), conforme Peça Complementar 24.747/2024-3 (documento 194).

Pois bem, dando prosseguimento à análise, passarei agora a examinar detalhadamente cada item que foi mantido como irregular pela área técnica. Esta

avaliação buscará esclarecer os motivos específicos dessas irregularidades e as implicações que elas carregam para a gestão fiscal. Embora as irregularidades sejam mantidas, elas não têm o condão de macular as contas como um todo, permitindo que a análise reconheça as circunstâncias e os contextos em que ocorreram.

A área técnica manteve as irregularidades referentes ao **déficit financeiro no valor de R\$ 485.445,26 e Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 731.658,96**, cujas ocorrências representaram graves infrações às normas legais de natureza financeira e orçamentária, que, no conjunto, possuem potencial para macular as contas de governo e fundamentaram a emissão de opinião adversa sobre a execução dos orçamentos.

A inscrição em restos a pagar requer responsabilidade fiscal durante toda a gestão dos entes, independentemente do momento do mandato em que se encontra, tendo como fundamento o que prevê o art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, c/c art. 55 do mesmo diploma legal, que exige que o Demonstrativo de Gestão Fiscal, que será elaborado a cada quadrimestre ou semestre, conforme o critério populacional estabelecido em lei, informe o valor dos restos a pagar inscritos até o limite da disponibilidade financeira.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n.101/2000, que “a **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**”. [g.n]

Também em seu art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, a LC n. 101/2000 prevê que o Relatório de Gestão Fiscal “conterá [...] demonstrativos, no último quadrimestre [...] da inscrição em Restos a Pagar, das despesas [...] empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**”. [g.n.]

Deste modo, entendo que, como medida para a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a inscrição em restos a pagar deve observar a existência de disponibilidade financeira, conforme regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF, no transcorrer de toda a gestão e não apenas no exercício de encerramento de mandato. Todavia, destaco que esta determinação é diferente daquela contida no art. 42.

Assim, a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira ao longo da gestão, quando não configurado o descumprimento do art. 42, não pode ser avaliada como um fato isolado ocasionador de desequilíbrio financeiro das contas analisadas, antes deve ser avaliado o reflexo sobre o resultado da gestão como um todo.

No caso ora analisado, destaco que houve **déficit financeiro no valor de R\$ 485.445,26 e Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 731.658,96**. Todavia, dos resultados apresentados na Prestação de Contas não é possível afirmar a existência de desequilíbrio fiscal neste exercício, no qual apurou-se superávit primário de R\$ 12,22 milhões, a nota CAPAG informada na PCA é “A”, apresentou dívida consolidada líquida negativa e cumpriu todos os limites constitucionais.

Outro ponto importante a se destacar, é a **relevância da materialidade das irregularidades sobre a análise da execução dos orçamentos**. Pois, a área técnica para fundamentar sua opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas (item 10.1 da ITC), considerou as distorções ressalvadas que, “conjuntamente, são relevantes, mas com efeitos não generalizados o suficiente para uma conclusão adversa, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total do ativo (R\$ 96.046.567,40)”.

Usando a mesma metodologia sobre a execução orçamentária e financeira, correspondente a 2% do total do orçamento (R\$ 71.195.142,42), chega-se à materialidade global de R\$ 1.423.902,85, ou seja, as irregularidades são relevantes, mas com efeitos não generalizados o suficiente para uma conclusão adversa, porém no campo da ressalva, já que mesmo conjuntamente elas são inferiores a materialidade global.

Por todo o exposto, considero que o déficit financeiro no valor de R\$ 485.445,26 e Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 731.658,96 não foram capazes de ocasionar desequilíbrio financeiro das contas analisadas. A materialidade das questões não é suficiente para fundamentar uma opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira. Portanto, divirjo do entendimento técnico e ministerial, mantendo as irregularidades no campo da ressalva.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas, e respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, **ACORDAM** em:

III.1 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** (*subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1*);
Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.
- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49** (*subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1*);
Critério: NBC TSP EC, item 3.10.
- **Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02** (*subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1*);
Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);
Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.
- **Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);
Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

III.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**, na forma do art. 80, II¹⁰⁴ da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

III.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

- diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
- para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

III.4 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03816/2024-7.

III.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

¹⁰⁴Art. 80 A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...] II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [...]

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, do Poder Executivo Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. **Antonio Coimbra de Almeida** - Prefeito.

Após regular instrução do feito, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03816/2024-7, opinou pela **irregularidade** das Contas, pugnando a emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas do agente responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Eminente Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05017/2024-3, manifestou consonância com o posicionamento externado pela área técnica.

Submetendo a matéria à apreciação deste Colegiado, o Eminente Relator dos autos, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, proferiu o Voto 05434/2024-8 (*Evento 209*), acompanhando o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas com expedição de recomendações.

O Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, divergindo do entendimento adotado pelo Eminente Conselheiro Relator, mediante as ponderações trazidas nos termos do Voto Vista 00258/2024-9 (*Evento 210*), propôs a deliberação pela Emissão de Parecer pela Aprovação com Ressalva das Contas.

Assim sendo, solicitei vistas dos autos para melhor me inteirar sobre o feito, visando a emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO DE VISTA

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, do Poder Executivo do Município de São José do Calçado, tendo

esse Magistrado pedido vistas dos autos visando maiores esclarecimento dos fatos para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Do exame do feito, vê-se que o Eminentíssimo Relator dos autos, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, proferiu o Voto 05434/2024-8, acompanhando o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas com o acréscimo de expedição de recomendações, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Executivo quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

7. CONCLUSÃO

Assim, **VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos.** Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. Considerar regular os seguintes apontamentos nos termos deste voto:

1.1 Autorizações da despesa orçamentária – abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal (item 8.1 da ITC 03816/2024-7)

1.2 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte e quanto aos ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro (item 8.2 da ITC 03816/2024-7)

1.3 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 8.8 da ITC 03816/2024-7)

1.4 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (item 8.10 da ITC 03816/2024-7)

2. MANTER as distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.4.1 do RT 37/2024-1, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções 8.6, 8.7 e 8.9 da ITC 03816/2024-7 e também neste voto. Ocorrências que são relevantes, contudo, com efeito não generalizado o suficiente para opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total das contas do ativo (R\$ 96.046.567,40), ficando, portanto, no campo da ressalva:

8.6 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

8.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49 (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.9 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

3. MANTER as irregularidades destacadas a seguir, tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas. Ocorrências que representam graves infrações às normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, com efeitos relevantes e generalizados sobre as contas:

3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

3.2 Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

3.3 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);

Critério: Art. 1º, § 1º, da LRF.

4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA** no **exercício de 2022**, na forma do art. 80, III 81 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;

5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

5.1 diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

5.2 para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;

5.3 para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

5.4 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais;

5.5 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

5.6 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

6. Arquivar os autos após os trâmites legais. – g.n.

Máxima *vênia* ao posicionamento adotado pelo Eminente Relator, vislumbro assistir maior razão as ponderações trazidas pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no que destaco os trechos específicos à formação da convicção, *ipsis litteris*:

[...]

II.2 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 03816/2024-7

[...]

Pois bem, dando prosseguimento à análise, passarei agora a examinar detalhadamente cada item que foi mantido como irregular pela área técnica. Esta avaliação buscará esclarecer os motivos específicos dessas irregularidades e as implicações que elas carregam para a gestão fiscal. Embora as irregularidades sejam mantidas, elas não têm o condão de macular as contas como um todo, permitindo que a análise reconheça as circunstâncias e os contextos em que ocorreram.

A área técnica manteve as irregularidades referentes ao **déficit financeiro no valor de R\$ 485.445,26 e Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 731.658,96**, cujas ocorrências representaram graves infrações às normas legais de natureza financeira e orçamentária, que, no conjunto, possuem potencial para macular as contas de governo e fundamentaram a emissão de opinião adversa sobre a execução dos orçamentos.

A inscrição em restos a pagar requer responsabilidade fiscal durante toda a gestão dos entes, independentemente do momento do mandato em que se encontra, tendo como fundamento o que prevê o art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, c/c art. 55 do mesmo diploma legal, que exige que o Demonstrativo de Gestão Fiscal, que será elaborado a cada quadrimestre ou semestre, conforme o critério populacional estabelecido em lei, informe o valor dos restos a pagar inscritos até o limite da disponibilidade financeira.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n.101/2000, que “a **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**”. [g.n]

Também em seu art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, a LC n. 101/2000 prevê que o Relatório de Gestão Fiscal “conterá [...] demonstrativos, no último quadrimestre [...] da inscrição em Restos a Pagar, das despesas [...] empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**”. [g.n.]

Deste modo, entendo que, como medida para a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a inscrição em restos a pagar deve observar a existência de disponibilidade financeira, conforme regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF, no transcorrer de toda a gestão e não apenas no exercício de encerramento de mandato. Todavia, destaco que esta determinação é diferente daquela contida no art. 42.

Assim, a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira ao longo da gestão, quando não configurado o descumprimento do art. 42, NÃO PODE SER AVALIADA COMO UM FATO ISOLADO OCASIONADOR DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS CONTAS ANALISADAS, ANTES DEVE SER AVALIADO O REFLEXO SOBRE O RESULTADO DA GESTÃO COMO UM TODO.

No caso ora analisado, destaco que houve **déficit financeiro no valor de R\$ 485.445,26 e Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 731.658,96**. Todavia, dos resultados apresentados na Prestação de Contas não é possível afirmar a existência de desequilíbrio fiscal neste exercício, no qual apurou-se superávit primário de R\$ 12,22 milhões, a nota CAPAG informada na PCA é “A”, apresentou dívida consolidada líquida negativa e cumpriu todos os limites constitucionais.

Outro ponto importante a se destacar, é a relevância da materialidade das irregularidades sobre a análise da execução dos orçamentos. Pois, a área técnica para fundamentar sua opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas (item 10.1 da ITC), considerou as distorções ressalvadas que, “conjuntamente, são relevantes, mas com efeitos não generalizados o suficiente para uma conclusão adversa, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 2% do total do ativo (R\$ 96.046.567,40)”.

Usando a mesma metodologia sobre a execução orçamentária e financeira, correspondente a 2% do total do orçamento (R\$ 71.195.142,42), chega-se à materialidade global de R\$ 1.423.902,85, ou seja, as irregularidades são relevantes, mas com efeitos não generalizados o suficiente para uma conclusão adversa, porém no campo da ressalva, já que mesmo conjuntamente elas são inferiores a materialidade global.

Por todo o exposto, considero que o déficit financeiro no valor de R\$ 485.445,26 e Inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa no valor de R\$ 731.658,96 não foram capazes de ocasionar desequilíbrio financeiro das contas analisadas. A materialidade das questões não é suficiente para fundamentar uma opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira. Portanto, divirjo do entendimento técnico e ministerial, mantendo as irregularidades no campo da ressalva.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas, e respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial**

(subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8a Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1o do artigo 50 da LRF.

- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49** (subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);**

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);**

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

- **Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);**

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

III.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**, na forma do art. 80, II23 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

III.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9o, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

- diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
- para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

III.4 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03816/2024-7.

III.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais. – g.n.

Por estas razões, peço vênia para divergir do posicionamento adotado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, para anuir ao entendimento externado pelo Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun, conforme razões expendidas nos termos do Voto Vista 00258/2024-9 - Evento 210 destes autos.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, divergindo do posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro Relator encampando o entendimento área técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o teor de **DECISÃO** apresentado pelo Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun, nos termos do Voto Vista 00258/2024-9 - Evento 210 destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun, nos termos do **Voto Vista 00258/2024-9**, em:

III.1 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** (*subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1*);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8a Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49** (*subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1*);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02** (*subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1*);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (*subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1*);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

- **Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (*subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1*);

Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

III.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**, na forma do art. 80, II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

III.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

- diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

- para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
- para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

III.4 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03816/2024-7.

III.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Substituto

1. PARECER PRÉVIO TC-143/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** (*subseção 4.2.1.1 do RT 37/2024-1*);
Critério: NBC TSP EC, item 3.10; PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.
- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 375.581,49** (*subseção 4.2.3.1 do RT 37/2024-1*);
Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 1.447.999,02 (subseção 4.2.4.1 do RT 37/2024-1);**
Critério: NBC TSP EC, item 3.10.
- **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 37/2024-1);**
Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.
- **Inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 37/2024-1);**
Critério: artigo 1º, § 1º da LRF.

1.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**, na forma do art. 80, II¹⁰⁵ da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de São José do Calçado, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

- diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, alerta-se, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
- para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

1.4 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03816/2024-7.

¹⁰⁵Art. 80 A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...] II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [...]

1.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, acompanhado pelo conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Parcialmente vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que incluiu outras ocorrências na ciência, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução 361/2022.

3. Data da Sessão: 4/12/2024 – 52ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões